RICARDO JUOZEPAVICIUS GONÇALVES

O conceito de esfera pública jurídica entre Jürgen Habermas e Axel Honneth

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

RICARDO JUOZEPAVICIUS GONÇALVES

O conceito de esfera pública jurídica entre Jürgen Habermas e Axel Honneth

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre junto ao departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gonçalves, Ricardo Juozepavicius
O conceito de esfera pública jurídica entre Jürgen Habermas e Axel Honneth / Ricardo Juozepavicius Gonçalves ; orientador Samuel Rodrigues Barbosa -- São Paulo, 2017.
118 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Teoria crítica. 2. Esfera pública. 3. Democracia deliberativa. 4. Audiências públicas. 5. Cotas raciais. I. Barbosa, Samuel Rodrigues, orient. II. Título.

RICARDO JUOZEPAVICIUS GONÇALVES

O conceito de esfera pública jurídica entre Jürgen Habermas e Axel Honneth

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa.

Este exemplar corresponde à redação final da tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 01.09.2017.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa (orientador)
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

_____

Prof. Dr. Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

_____

Profª. Dra. Nathalie de Almeida Bressiani
Universidade Federal do ABC

_____

Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à FAPESP pelo financiamento concedido para o desenvolvimento deste trabalho (processo nº 2015/13077-7), bem como por conceder bolsa para a realização de estágio em pesquisa na *Freie Universität Berlin*, no *Lateinamerika-Institut* (processo nº 2016/12908-5), período fundamental de amadurecimento desta pesquisa e, principalmente, do pesquisador.

Agradeço aos funcionários e funcionárias do departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, da Biblioteca, Secretaria de Pós-Graduação e da Seção de Informática, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo trabalho e dedicação, fornecendo todo o suporte e a estrutura necessária à realização deste trabalho.

Agradeço também ao Núcleo de Direito e Democracia do CEBRAP pelas intensas discussões e pela oportunidade de participar de um espaço intelectual incrivelmente produtivo.

À Academia Brasileira de Direito Constitucional, pelo espaço concedido para apresentação de artigo no XII Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst, em Curitiba, e ao *Center for the Study of Citizenship and Violence* da *Wayne State University*, em Detroit, pela possibilidade de participação e apresentação de artigo na *14th Conference of Citizenship and Violence*, bem como pela estadia concedida através da *Keast Lion Fund International Scholar,* eventos onde pude apresentar resumos das ideias desta pesquisa, ouvindo comentários, críticas e sugestões fundamentais para o desenvolvimento do projeto. A todas essas instituições e seus integrantes os meus mais sinceros agradecimentos.

Agradeço ao Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa pela orientação cuidadosa em meio a tantas atividades, pela oportunidade de acompanhar suas aulas como monitor, pela paciência e disposição para aconselhar e dirimir as inúmeras dúvidas que surgiram no decorrer da elaboração do trabalho e do início de meu caminho acadêmico. Muito obrigado por todas as conversas, oportunidades e incentivos durante o mestrado.

Ao Prof. Dr. Sérgio Costa, da *Freie Universität Berlin*, pela orientação de meu estágio em pesquisa no *Lateinamerika-Institut,* e pela oportunidade de frequentar o

colóquio de pesquisa, seminários e eventos do Instituto, e também à Marcela Osses pela recepção e por todo o apoio em minha estadia em Berlim.

Ao Prof. Dr. Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa, primeiramente, por suas aulas de Filosofia Jurídica na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, que mais do que uma disciplina ministrada com excelência, significou um momento essencial para o estímulo à minha visão do direito e de meus anseios profissionais, bem como por todos os conselhos em diferentes momentos e pela participação em minha banca de qualificação.

Também agradeço à Prof. Dra. Nathalie Almeida Bressiani, que também compôs a banca de qualificação e cujas críticas, sugestões e também suas produções escritas, foram fundamentais para uma melhor elaboração desta dissertação.

Ao Prof. Dr. Rúrion Soares Melo e Prof. Dr. Luiz Repa, pelas disciplinas ministradas no ano de 2015, as quais pude cursar e que muito auxiliaram em minha formação e também no desenvolvimento da pesquisa, e ao Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez e ao Prof. Dr. Fernando Costa Mattos, os quais acompanho suas atividades, produções e ideias, que sempre me inspiraram. Ao Prof. Dr. Marcelo Koch Vaz Souza Doppenschmitt, orientador de minha monografia na graduação, agradeço pelo apoio inicial e pela orientação fundamental naquele momento para as descobertas do universo acadêmico e da pesquisa filosófica e em direito.

A todos esses profissionais eu agradeço pelos exemplos de dedicação e paixão à profissão, agradeço por me motivarem a cada palavra falada ou escrita, por cada gesto, demonstrando a importância, os encantos, e também as dificuldades das atividades de docência e pesquisa em direito.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas pela paciência, suporte e pelo companheirismo de sempre, e também a todos e todas que leram, corrigiram e acompanharam o processo de elaboração deste trabalho, seja revisando, questionando ou simplesmente me ouvindo quando precisei falar. Aos amigos da vida, Bruno Bezerra, Cauê Gomes, Danilo Massuela, Filipe Priolli e Thyago Santos, por mais de uma década de amizade e convivência, dividindo alegrias e tristezas, e sempre crescendo juntos, seja na proximidade ou nas distâncias que a vida já nos impôs. Agradeço pelos momentos de alegria e leveza de espírito, os caminhos tornam-se mais suportáveis assim.

Aos amigos da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Mayara Gomes, Sidney Levorato e Vinícius Vieira, pelas conversas e discussões, sempre indignadas e

críticas, sobre os caminhos do direito. Que nossa indignação, força e vontade de mudança permaneça sempre firme. Aos amigos da pós-graduação Felipe Rodolfo de Carvalho e Renata do Vale Elias, agradeço por todas as conversas, conselhos e por dividirem seus conhecimentos comigo.

Por fim, um agradecimento imenso e muito especial à minha família, minha mãe Elisabeth e ao meu pai José Ricardo, à minha irmã Vladia e ao meu cunhado Ricardo, agradeço todo o apoio, todo o afeto, e por sempre acreditarem em mim. Agradeço por me ensinarem a sempre fazer o melhor que está ao meu alcance em quaisquer circunstâncias, pelos exemplos de honestidade e bondade, por me proporcionarem a independência e segurança necessária para encarar e superar as dificuldades e incertezas dos caminhos da vida. Muito obrigado. Eu os vejo em meu reflexo.

E à Rafaella, por tudo, com todo o meu amor; sempre.

À memória de minha avó, Constancia Juozepavicius.

Só os apaixonados contestam, protestam, procuram a transformação. As paixões não cegam; elas iluminam, utopicamente, o destino do ser apaixonado. A paixão é o alimento da liberdade. Não pode, portanto, existir pragmática da singularidade humana, sem seres apaixonados que a realizem. A paixão é o que nos diferencia dos seres inanimados, que simulam viver olhando, indiferentemente, o mundo à espera da morte. Só os seres apaixonados têm condições de procurar viver em liberdade, de procurar vencer as tiranias culturais.

Luis Alberto Warat

Territórios desconhecidos, p. 218, 2004.

RESUMO

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. **O conceito de esfera pública jurídica entre Jürgen Habermas e Axel Honneth**. 117 p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O conceito de esfera pública possui grande relevância nas ciências humanas, especialmente a partir dos anos 60, com as produções de Jürgen Habermas sobre o tema, nas quais trata do conceito de esfera pública em sentido amplo, seu desenvolvimento e das mudanças teóricas que vão de encontro às suas análises sobre o direito e a democracia nos anos 90. A partir dos estudos de Habermas, buscamos reconstruir e delimitar um conceito específico de esfera pública jurídica, visando atualizá-lo através das críticas elaboradas por Axel Honneth, levando em consideração a ocorrência das lutas por reconhecimento de direitos que ocorrem no interior desse espaço através de pleitos dos mais diversos atores sociais. Essa atualização conceitual permite melhor compreender as características e o significado do recente instrumento jurídico das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nosso objetivo é demonstrar que através do conceito habermasiano de esfera pública jurídica podemos alcançar um referencial teórico que pode melhor explicar a existência de uma arena institucional com um diferente potencial democrático deliberativo no interior do Judiciário brasileiro, suas características, potenciais e bloqueios. Ao final, tratamos da análise do julgamento da constitucionalidade da política de cotas raciais para ingresso no ensino superior como forma de exemplificar a construção conceitual.

Palavras-chave: teoria crítica do direito; esfera pública jurídica; democracia deliberativa; audiências públicas; cotas raciais.

ABSTRACT

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. **The concept of legal public sphere between Jürgen Habermas and Axel Honneth**. 118 p. Master in Law – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The concept of the public sphere has great relevance in the human sciences, especially since the 1960s with the productions of Jürgen Habermas on the subject, in which he deals with the concept of the public sphere in a broad sense, its development and theoretical changes that meet his analysis of law and democracy in the 1990s. From the studies of Habermas, we aim to reconstruct and delimit a specific concept of legal public sphere, updating it through the criticisms elaborated by Axel Honneth, taking into account the occurrence of struggles for recognition of rights that happens within this space through lawsuits of the most diverse social actors. This conceptual update allows a better understanding of the characteristics and significance of the recent legal instrument of public hearings within the Brazilian Supreme Court. Our objective is to demonstrate that through the Habermasian concept of legal public sphere we can achieve a theoretical reference that can better explain the existence of an institutional arena with a different deliberative democratic potential within the Brazilian Judiciary, its characteristics, potentialities and blockages. In the end, we deal with the analysis of the judgment of the constitutionality of the affirmative action of racial quotas for admission to higher education as a way of exemplifying the conceptual construction.

Keywords: critical theory of law; legal public sphere; deliberative democracy; public hearings; racial quotas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **12**

1 O CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA JURÍDICA EM JÜRGEN HABERMAS E AS CRÍTICAS DE AXEL HONNETH **18**

1.1 A esfera pública na teoria social de Habermas 18

1.2 O desenvolvimento do conceito de esfera pública e o dualismo social 21

1.3 A transição teórica em Direito e Democracia e seus reflexos 31

1.4 O conceito de esfera pública jurídica 39

1.5 As críticas de Axel Honneth e os deficit habermasianos: o conflito social e o reconhecimento na esfera pública jurídica 45

1.5.1 O deficit sociológico da teoria crítica 49

1.5.2 As críticas ao dualismo social 53

1.5.3 O deficit motivacional da teoria crítica 60

2 O CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA JURÍDICA ENTRE O DUALISMO SOCIAL E A TEORIA DO RECONHECIMENTO **65**

2.1 A luta por reconhecimento de direitos em Axel Honneth 65

2.2 A disputa teórica entre Habermas e Honneth: o conceito de esfera pública jurídica entre o dualismo social e o reconhecimento 71

3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A EXPERIÊNCIA DA ADPF 186 ..... **79**

3.1 A experiência das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal 79

3.2 Características, dinâmica de funcionamento e objetivos das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal 82

3.3 A audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de reserva de vagas no ensino superior da ADPF 186 88

3.3.1 – Histórico da audiência pública e da ADPF 186 89

3.3.2 – Participantes habilitados e principais argumentos 93

3.3.3 – Aspectos da decisão final e a influência da audiência pública na fundamentação dos votos 98

CONCLUSÃO **105**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **109**

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário possui um vínculo tênue com a democracia, sendo tradicionalmente considerado como um espaço de pouca possibilidade de participação social e reservado apenas aos especialistas em direito, apesar de tratar muitas vezes de questões que afetam diretamente toda a sociedade. As formas jurídicas de lidar com essas questões sociais muitas vezes não conseguem dar conta de toda a complexidade de temas que possuem contextos que ultrapassam os limites da dogmática tradicional e do ordenamento jurídico.

A partir desta característica do Poder Judiciário, o tema que desenvolvemos nesse trabalho será a delimitação e atualização do conceito de esfera pública jurídica em Jürgen Habermas e a disputa teórica entre este autor e Axel Honneth, reconstruindo o debate que ambos produzem no interior da tradição da teoria crítica, extraindo o significado do conceito crítico de esfera pública jurídica e seus potenciais em dois quadros teóricos distintos.

A motivação para esse estudo é que acreditamos que um entendimento delimitado do conceito de esfera pública jurídica possui importância para melhor diagnosticar os bloqueios e potenciais do direito moderno em atender os pleitos de grupos sociais marginalizados, bem como melhor entender a mobilização política de grupos sociais que direcionam suas demandas ao Judiciário e as possibilidades de um espaço institucional que os atenda.

A ideia segue o diagnóstico de que houve uma mudança de consciência sobre o potencial do direito e de direcionamento das lutas de movimentos sociais pela efetivação de seus pleitos, através de uma busca pela igualdade através do reconhecimento das diferenças de indivíduos e também de grupos, que é justamente o fator que os coloca em posição subalterna. Conforme Boaventura de Sousa Santos:

> Longe de se limitarem a chorar na inércia, as vítimas deste crescente processo de diferenciação e exclusão cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, serem ouvidas e organizam-se para resistir. Esta consciência de direitos, por sua vez, é uma consciência complexa, por um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, dos afrodescendentes, das comunidades quilombolas, etc.). É essa nova consciência

> de direitos e a sua complexidade que torna o atual momento sócio-jurídico tão estimulante quanto exigente (Santos, 2011, p. 9).

Além dessa mudança de consciência do potencial do direito, esses atores sociais também passam gradativamente a observar o direito como uma opção efetiva de luta, utilizando suas funções, símbolos e dando novos sentidos a essas lutas conduzidas em arenas institucionais:

> É possível utilizar instrumentos hegemônicos pra fins não hegemônicos sempre e quando a ambiguidade conceptual que é própria de tais instrumentos seja mobilizada por grupos sociais para dar credibilidade a concepções alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário (Santos, 2011, p. 22).

Optamos pela análise do conceito de esfera pública jurídica partindo de Habermas, pois nele encontramos a tematização do conceito de esfera pública em sentido amplo, bem como o desenvolvimento do conceito e as mudanças teóricas que vão de encontro às suas análises sobre o direito moderno a partir dos anos 90. A ideia central é que, conforme os agentes envolvidos em lutas por direitos e em processos políticos e sociais conseguem adentrar esse espaço institucional, tendências de democratização também podem se infiltrar nas instituições, sendo que os cidadãos e cidadãs seriam capazes de colocar em movimento uma tendência de transformação da relação entre Estado e sociedade, juntamente com a ampliação dos espaços democráticos e de participação política através do Judiciário.

O que nos chama atenção para a possibilidade e a importância de delimitação do conceito de esfera pública jurídica através da produção de Habermas é que este seria um meio para a percepção e tradução jurídica de novos e urgentes problemas sociais e, ao mesmo tempo, uma forma de transmitir às instituições decisórias esses problemas diagnosticados através de um espaço jurídico "poroso" e com potencial democrático.

Diante desse objetivo, colocamos o conceito à prova, procurando responder algumas perguntas iniciais: confrontando as críticas de Honneth a Habermas, é possível conceber o conceito crítico de uma esfera pública jurídica, da forma como construímos na primeira seção? O que pode ser considerada uma esfera pública jurídica diante dessas críticas? Adotando os denominados deficit sociológico e deficit motivacional que Honneth evidencia na teoria crítica que o antecede, ainda é possível manter uma concepção de um espaço institucional jurídico com potencial deliberativo? Para além de *Crítica do poder* e

avançando na obra de Honneth, esse conceito seria produtivo mesmo com as mudanças teóricas realizadas em *Luta por reconhecimento*?

A tradição de pensamento da teoria crítica é guiada pelo objetivo fundamental de ser um ponto de vista capaz de apontar e analisar os obstáculos a serem superados para que as melhores potencialidades não efetivadas presentes no existente possam se realizar, levando a investigações que nos conduzam à natureza desses potenciais, a seus bloqueios mais característicos e ao tipo de ação social capaz de superá-los. Seu objetivo não pode se confirmar a não ser olhando para as práticas transformadoras das relações sociais atuais. As ações a serem empreendidas para a superação dos obstáculos à emancipação constituem-se em um momento da própria teoria crítica.

Além disso, a teoria crítica é marcada pela sua oposição à denominada teoria tradicional. Uma de suas características mais marcantes e inovadoras – que a diferencia da forma tradicional de pesquisa – é justamente a abertura de espaço para a união entre a investigação social empírica e o âmbito teórico das diversas áreas das ciências humanas, utilizando os diversos campos do conhecimento de forma interdisciplinar[1], para que seja possível diagnosticar os bloqueios e possibilidades emancipatórias do tempo presente, baseando-se nas tendências observadas e em possíveis prognósticos para o futuro.

Seguindo tais diretrizes fundamentais da teoria crítica, optamos por realizar uma investigação social empírica guiada pelos conceitos críticos que serão trabalhados. Para um melhor entendimento desta arena em si e do significado da argumentação que ocorre no espaço institucional das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, delimitamos na teoria social de Habermas a possibilidade de um conceito de esfera pública jurídica que pode explicar o significado dessa participação social dentro de uma instituição jurídica que abre espaço para a deliberação entre interessados nas mais diversas questões de relevante impacto social. O conceito de esfera pública jurídica aparenta ter potencial para melhor compreender um dos momentos em que um pleito social é capaz de invadir o Judiciário, bem como o potencial de influência de que esses argumentos tematizados nas audiências públicas têm para fortalecer a ligação entre as instituições e a sociedade.

---

[1] A interdisciplinaridade do Instituto de Pesquisa Social proposta por Horkheimer na década de 1930 cumpre a função de unir diversos campos do conhecimento para evitar uma representação científica irracional da realidade, em contraponto à teoria tradicional que "está submetida a uma 'especialização caótica', em que cada domínio mantém-se sob a ilusão de um monopólio da verdade. A proliferação de disciplinas científicas especializadas, explorando em detalhes seu universo social separado, sem que haja uma comunicação entre elas, impossibilita a concepção da sociedade como um todo" (Voirol, 2012, p. 84).

Interpretando a produção de Habermas sobre o conceito de esfera pública, levando em conta suas modificações e reformulações teóricas ao longo de suas obras, buscamos extrair seus aspectos que se direcionam especificamente ao campo do direito, delimitando o conceito de esfera pública jurídica. O objetivo, portanto, desta primeira parte do trabalho, será encontrar as características do conceito de esfera pública que estão presentes nos novos mecanismos e procedimentos do direito moderno.

No Brasil, uma das formas de ampliar a legitimidade democrática do Judiciário tem sido a utilização do instrumento jurídico das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesses procedimentos, representantes da sociedade civil envolvidos nas demandas por direitos discutidas em um processo específico, podem sustentar seus argumentos e posicionamentos sobre o caso discutido. Assim, além da construção teórica e da reconstrução do debate entre Jürgen Habermas e Axel Honneth no interior da teoria crítica, também analisaremos este espaço de deliberação dentro da Suprema Corte brasileira, observando suas características, modos de funcionamento e potenciais democráticos para possibilitar uma maior conexão entre a instituição jurídica e os pleitos da sociedade civil dentro do modelo do Estado democrático de direito. Visamos responder como essa conexão acontece, quais são as principais características dessa "abertura", e se os argumentos e pleitos sociais tematizados nas audiências públicas realmente podem influenciar as decisões dos Ministros e Ministras na Corte Superior.

Dirigimos nosso estudo para as características desse espaço institucional e para a experiência específica da audiência pública sobre políticas afirmativas para ingresso no ensino superior realizada em 2010, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), em que essa prática foi julgada constitucional por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal. Para isso, propomos analisar a argumentação utilizada na audiência pública pelos representantes dos movimentos sociais e da sociedade civil que tiveram espaço e voz dentro da Corte mais alta do Poder Judiciário, levando suas experiências e este pleito específico de um grupo social até lá, visando influenciar e dar subsídios para a decisão final dos Ministros e Ministras, que também será analisada ao final deste trabalho.

Na audiência pública, ocorrida nos períodos da manhã e da tarde, nos dias 03, 04 e 05 de março de 2010, além das partes interessadas e alguns dos Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal, participaram representantes de órgãos públicos, especialistas em educação, direitos humanos e sociologia, representantes de universidades públicas

estaduais e federais, e representantes das diversas organizações da sociedade civil envolvidas em questões étnico-raciais.

O que torna essa audiência pública específica tão importante e exemplar é que nela encontramos uma luta por direitos histórica, com a discussão sobre questões estruturantes da sociedade brasileira que levaram inevitavelmente à tematização de experiências de desrespeito, argumentos de reconhecimento e redistribuição [2] e, principalmente, à discussão de que as desigualdades sociais no país estariam diretamente conectadas com a existência de um racismo estruturante de nossa sociedade.

Nossa análise tem o objetivo prático de melhor compreender a luta de grupos sociais pelo reconhecimento de direitos por meio do instrumento jurídico das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Acreditamos que, com a delimitação e atualização do conceito crítico de esfera pública jurídica, será possível melhor entender o procedimento judicial específico das audiências públicas e da experiência específica da ADPF 186, bem como a luta dos grupos sociais envolvidos nesta demanda jurídica específica.

Objetivamos, portanto, responder as questões expostas anteriormente para melhor compreender os procedimentos das audiências públicas que ocorrem no âmbito do Supremo Tribunal Federal, analisando o seu potencial de influência institucional, utilizando, como forma de exemplificar a construção conceitual, a audiência pública sobre cotas raciais para ingresso no ensino superior.

Com a elaboração dessa construção teórica apresentamos uma interpretação de que a luta de grupos sociais para inserir seus pleitos no Judiciário – e o papel das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal como captadora desses pleitos – seria uma possibilidade de aprofundar a conexão entre o direito e os problemas sociais mais urgentes. O que resultará em obter experiência prática, olhando para a realidade brasileira, sobre as lutas por direitos no âmbito das arenas públicas e quais são e como funcionam os seus potenciais de influência nestas arenas, abrindo também campo para novas pesquisas.

Portanto, a reconstrução e atualização do conceito crítico e, por fim, a pesquisa empírica proposta servirá para a análise dos argumentos e da participação social na audiência pública sobre cotas raciais. Utilizaremos o acórdão sobre o caso e as notas

---

[2] Tema que é objeto de intensa discussão no âmbito da teoria crítica por Jürgen Habermas e Axel Honneth e, especialmente, por Nancy Fraser.

taquigráficas da audiência pública para extrair os argumentos de luta por reconhecimento de direitos que influenciaram os votos dos Ministros e Ministras e a decisão final. Após o mapeamento dos argumentos de luta por direitos utilizados na audiência pública guiados pelos conceitos críticos estudados, buscamos delimitá-los de modo a identificar quais deles exercitaram influência direta no reconhecimento formal da política afirmativa através da comparação com o acórdão proferido.

No primeiro capítulo, iniciamos e desenvolvemos uma delimitação e atualização do significado do conceito de esfera pública jurídica na obra de Jürgen Habermas e o desenvolvimento deste em sua teoria social, demonstrando a ligação do conceito com a teoria do direito com um viés democrático e o resultado de nossa construção acerca do significado do conceito crítico de esfera pública jurídica. Após, apresentamos nossa interpretação das críticas de Axel Honneth e dos deficit habermasianos e da teoria crítica, trazendo o conflito social e sua teoria do reconhecimento para sanar os problemas teóricos que o antecedem, bem como seus reflexos na teoria da esfera pública de Habermas. No capítulo seguinte, através da teoria do reconhecimento de Axel Honneth vislumbramos a possibilidade de atualizar a concepção de esfera pública jurídica delineada a partir da teoria social habermasiana. E, no último capítulo, dirigimos nosso olhar para as experiências da audiência pública sobre políticas afirmativas para ingresso no ensino superior realizada em 2010, no âmbito da ADPF 186. Para isso, propomos analisar a argumentação utilizada na audiência pública pelos representantes dos movimentos sociais e da sociedade civil que tiveram espaço e voz dentro da Corte mais alta do Poder Judiciário, levando suas experiências e este pleito histórico do movimento negro até esta arena institucional, visando influenciar e dar subsídios para a decisão final dos Ministros e Ministras, que também será analisada ao final do trabalho.

Desta forma, unindo as pesquisas teóricas acerca dos conceitos críticos com um estudo focado em um recente caso jurídico brasileiro, em que discutiu-se aspectos da realidade social de nosso país, buscamos colocar em movimento o objetivo fundamental da teoria crítica. Apesar de toda a construção teórica que empreendemos, o centro e a importância deste trabalho encontram-se nos sujeitos e grupos que lutam por seus direitos, ou seja, nos pleitos sociais e nos atores que tematizam suas experiências de injustiça e que buscam, da forma que têm alcance, reconectar as instituições com a realidade social, de forma a buscar uma vida mais justa e igualitária.

1 O CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA JURÍDICA EM JÜRGEN HABERMAS E AS CRÍTICAS DE AXEL HONNETH

1.1 A esfera pública na teoria social de Habermas

Neste primeiro capítulo, iniciamos e desenvolvemos uma delimitação e atualização do significado do conceito de esfera pública jurídica na obra de Jürgen Habermas. Inicialmente, importante deixar claro que o autor não indica explicitamente o significado deste conceito, entretanto, a partir da obra *Direito e democracia: entre facticidade e validade* e do prefácio à nova edição de *Mudança estrutural da esfera pública*, bem como do desenvolvimento teórico do conceito de esfera pública (*Öffentlichkeit*) ao longo do desenvolvimento de sua produções, é possível observar a possibilidade de extrair o significado de um conceito específico de esfera pública jurídica, a partir das considerações do autor sobre uma nova compreensão das trocas de fluxos de poder por meio de um conceito procedimental de direito e deliberativo de política.

Na teoria social habermasiana, o conceito de esfera pública – ao lado dos conceitos de discurso e razão – possui posição de destaque. Desde que começa a tratar do tema, nos anos 60, Habermas emprega um viés político em seus escritos sobre a esfera pública, elaborando sua teoria social da ação comunicativa nos anos 80. É este conceito que constitui o centro de sua teoria política da democracia deliberativa nos anos 90, e também influencia diversas outras produções de autores e autoras da segunda geração da teoria crítica[3].

O conceito de esfera pública, portanto, possui importância nas produções no âmbito da teoria crítica contemporânea, devendo ser levado em consideração quando pretende-se realizar uma "reconstrução" ou "atualização" de conceitos críticos, conforme o próprio autor reconhece:

> A esfera pública é o tema que me persegue a vida toda [...] Sempre me interessei pelo fenômeno geral do "espaço público" que surge até mesmo em interações simples, porque nele a intersubjetividade possui uma força misteriosa capaz de unir elementos distintos mantendo, mesmo assim, a sua identidade. A análise de espaços públicos permite decifrar estruturas da integração social. A constituição dos espaços públicos revela, de preferência, características

[3] Destacando-se Nancy Fraser, Seyla Benhabib, Jean Cohen, Andrew Arato, entre outros.

> anômicas da decomposição ou fraturas de uma socialização repressiva. Nas condições das sociedades modernas, a esfera pública política da comunidade democrática adquire um significado sintomático para a integração da sociedade. Porquanto as sociedades complexas só podem ser mantidas coesas normativamente por meio de uma solidariedade entre cidadãos extremamente abstrata e mediada pelo direito. Entre cidadãos de uma sociedade que não podem mais conhecer-se pessoalmente, é possível criar e reproduzir uma comunhão fragmentária, através do processo de formação pública da opinião e da vontade. É possível auscultar o estado atual de uma democracia sentindo as pulsações de sua esfera pública política (Habermas, 2007, p. 19, 28-29).

Interpretando a produção de Habermas sobre o conceito de esfera pública, levando em conta suas modificações e reformulações teóricas ao longo de suas obras, buscamos extrair seus aspectos que se direcionam especificamente ao campo do direito, delimitando as características e o significado do conceito de esfera pública jurídica.

A princípio, será necessário realizar o estudo e análise das obras de Habermas que mais possuem relevância ao tema proposto, sendo que a opção pela centralidade das produções citadas acima foi definida pois são as que abordam mais diretamente os temas concernentes à esfera pública e ao direito, e que também possuem destacado espaço em produções no interior da teoria crítica. Diante do número de obras de Habermas e dos diversos temas trabalhados ao longo de quase seis décadas de produção, limitamos a nossa análise às passagens relacionadas aos temas diretamente ligados à esfera pública, ao direito e, como forma de aproximação dos dois temas, à teoria política da democracia deliberativa.

Além disso, para atualizar e desenvolver o conceito crítico de esfera pública jurídica, é necessário fazer uso de duas ferramentas metodológicas características da teoria crítica: a primeira será a da "reconstrução", que consiste em reconstruir as estruturas normativas implícitas, o modo e os elementos que a constituem, que é o que pretendemos fazer com os conceitos de esfera pública jurídica e luta por reconhecimento:

> A ideia de reconstrução de padrões de racionalidade é fundamental, portanto, no modelo habermasiano de teoria crítica. A reconstrução tem dois momentos ou vetores básicos. Dissemos que o teórico reconstrói o saber intuitivo, pré-teórico, dos participantes da interação, ou seja, para o teórico, trata-se de tornar explícito esse saber intuitivo, expondo-o como uma série de regras conectadas entre si. Dessa maneira, esse saber intuitivo se torna um saber teórico, ele mesmo levantado com uma pretensão de verdade que deve ser corroborada por vários tipos de testes empíricos. Para esse exercício de reconstrução de regras, o teórico precisa adotar a perspectiva de um participante da ação, sem a qual nem mesmo poderia ter acesso ao seu objeto. A simples perspectiva de um observador de fora não permitiria entender o sentido interno da ação ou de qualquer produto simbólico, impossibilitando o entendimento das estruturas centrais do mundo da vida (Repa, 2013, p. 180).

A segunda ferramenta metodológica, a da "atualização", é uma forma de aproximar esses conceitos para a realidade social, buscando realizar um diagnóstico de época capaz de explicar formas de alienação e potenciais de emancipação, conforme critérios inscritos no tempo presente.

O que nos chama atenção para a possibilidade e a importância de se delimitar um conceito de esfera pública jurídica através da produção de Habermas é que este seria um meio para a percepção e tradução jurídica de novos e urgentes problemas sociais e, ao mesmo tempo, uma forma de transmitir às instituições decisórias esses problemas diagnosticados através de um espaço jurídico "poroso" e com potencial deliberativo.

Sintetizando a proposta deste primeiro capítulo, procuramos trazer à luz a forma com que a sociedade civil identifica os problemas sociais e a capacidade de meios jurídicos que estariam abertos e ao seu alcance para exercer pressão nas instituições formais em direção aos seus pleitos e necessidades, para que esses problemas entrem nas pautas consideradas "oficiais" de discussão, passando a ter possibilidades efetivas de tematização pública e de uma resolução mais conectada com a sociedade através do Judiciário.

Portanto, para cumprir tais objetivos através da teoria habermasiana, é necessário delimitar, no campo do direito, o que significa uma esfera pública jurídica, o que a caracteriza fundamentalmente, e também entender quais características necessárias para que esses campos tradicionalmente fechados à participação social possam receber a influência da energia social que os cerca, ou seja, entender se é possível e como é possível aumentar o potencial democrático das instituições jurídicas.

Iniciando a construção teórica proposta, que inevitavelmente atravessará os momentos mais importantes da teoria crítica social de Habermas, no livro *Mudança estrutural da esfera pública*, o autor considera que a análise da transformação da esfera pública se baseia no princípio da administração de toda a sociedade por ela mesma, por meio do controle e de seus sistemas de reprodução através da submissão à legislação que emana da vontade coletiva.

Em um momento posterior de seu trabalho, já em *Teoria da ação comunicativa*, Habermas altera o seu modelo de uma sociedade autorregulada para um modelo de diferenciação entre dois campos da sociedade – o mundo da vida e o sistema – no qual o mundo da vida é orientado através do sistema econômico regulado pelo mercado e do

sistema administrativo regulado pelo poder, campos estes que estariam desacoplados nas sociedades modernas e complexas.

Avançando para um momento mais recente da obra de Habermas, em *Direito e democracia,* o autor atualiza o conceito de poder comunicativo, em que abandona a ideia anterior de que a mediação entre a sociedade e o Estado aconteceria a partir do uso da razão de pessoas privadas reunidas publicamente, reformulando-a no sentido de que processos comunicativos e a energia social resultante destes poderiam ser institucionalizados nas estruturas formais do Estado democrático de direito.

Na próxima etapa deste capítulo, estabelecemos um panorama sobre os estudos inicias de Habermas sobre a categoria de esfera pública, e o desenvolvimento da categoria em sua teoria dualista da sociedade (1.2); após, abordamos as mudanças teóricas da utilização do conceito de esfera pública em seus escritos dos anos 90, demonstrando a ligação deste conceito com a teoria do direito com um viés democrático (1.3); em seguida, superada a reconstrução teórica necessária, apresentamos a construção acerca do significado do conceito de esfera pública jurídica contido no entendimento habermasiano sobre o direito moderno e com intensa relação com sua teoria política da democracia deliberativa (1.4); por último, demonstramos as críticas de Axel Honneth e os chamados deficit habermasianos e da teoria crítica que o autor identifica em suas pesquisas, trazendo o conflito social e uma teoria do reconhecimento para sanar os problemas teóricos que o antecedem, bem como seus reflexos na teoria da esfera pública de Habermas (1.5).

1.2 O desenvolvimento do conceito de esfera pública e o dualismo social

Em uma perspectiva ampla do tema, iniciada com a obra *Mudança estrutural da esfera pública,* publicada em alemão em 1962, a categoria de esfera pública é apresentada por Habermas como aquilo que é público em oposição ao que é privado, consiste em um espaço para o uso público da razão, baseado na igualdade entre os indivíduos, ampliando as questões discutidas e possibilitando a participação social na tematização de novas questões através de um processo racional de discussão.

A esfera pública pode ser compreendida como uma estrutura de comunicação que permite a elaboração de temas, questões e problemas politicamente relevantes, que emergem da esfera privada e informais da sociedade civil e que não possuiriam

intervenções "reificantes". A categoria é exposta como sendo um conjunto de fluxos comunicativos de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis, adequados à comunicação de conteúdos, opiniões e tomadas de posição entre públicos amplos e dispersos:

> A esfera pública não pode ser descrita como uma instituição, nem como uma organização, pois, ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papeis, nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. Tampouco ela constitui um sistema, pois mesmo que seja possível delinear seus limites internos, exteriormente ela se caracteriza através de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis. A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana. [...] A esfera pública constitui principalmente uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções nem com os conteúdos da comunicação cotidiana (Habermas, 1997, v. 2, p. 92).

Na esfera pública, os fluxos comunicativos são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas sobre temas específicos, fornecendo razões para a tomada de decisões que atingem toda a sociedade. É o espaço na vida social onde as pessoas são capazes de realizar trocas discursivas sobre os fundamentos da vida pública e social.

Em *Mudança estrutural da esfera pública*, Habermas busca entender sob quais condições sociais se formaram e se desenvolveram os espaços públicos de discussão sobre questões cotidianas, conduzidas por pessoas privadas dispostas a considerar que o melhor argumento é a única fonte legítima para validar juízos, ações, instituições políticas e, consequentemente, também o direito.

Para o autor, a esfera pública burguesa apresenta a sua formação inicial a partir do contexto sócio-histórico nas sociedades europeias (com ênfase à Inglaterra, França e Alemanha) dos séculos XVIII e XIX, em que identifica o surgimento da era moderna com o advento de um espaço livre para o exercício da crítica e da discussão, onde encontra nas práticas das pessoas privadas que se reuniam em público e que se entretinham com discussões sobre cultura, sendo essa, portanto, a base de um modelo de comunicação sem coerção entre pessoas livres em um uso público da razão, consistindo em um espaço de

conexão entre o público e a publicidade e, de outro lado, o privado e a intimidade (Habermas, 2014, p. 37-49).

Nesse momento histórico, a burguesia da época buscava se diferenciar das outras classes dominantes para conseguir exercer alguma mudança de subordinação em face do Estado, com intenção de enfraquecer a dominação que este exercia, sendo que Habermas – a partir do princípio da publicidade e ancorado nos princípios normativos da filosofia kantiana – realiza uma análise desse período e de suas mudanças:

> Os burgueses são pessoas privadas e, como tais, "não dominam". Por isso, suas reivindicações de poder contra o poder público não se voltam para uma concentração de poder que deveria ser "dividida"; tendem muito mais a se confrontar com o princípio da dominação existente. O princípio do controle que o público burguês lhe opõe, isto é, a publicidade, quer mudar a dominação como tal. Se quisesse se impor, a pretensão de poder que se apresenta na discussão pública mediante razões, que *eo ipso* renuncia à forma de uma pretensão de dominação, teria de levar a algo mais do que uma mudança na base de legitimação de uma dominação que, em princípio, se mantém (Habermas, 2014, p. 137).

A ideia de origem da esfera pública habermasiana é que ela consiste em um espaço para o uso público da razão, baseado em um princípio de igualdade entre os indivíduos, ampliando as questões discutidas e possibilitando a participação social na tematização de novas questões através de um processo racional de discussão. Ou seja, não haveria, nos objetivos dos participantes mediados pela esfera pública, nessa construção inicial, a defesa de interesses econômicos particulares e nem a tentativa de concentração de poderes com objetivo de dominar outros indivíduos, sendo distinta, portanto, do Estado e da esfera privada (Avritzer, 1999, p. 178):

> A paridade, que forma a única base sobre a qual a autoridade do argumento pode se afirmar e, por fim, se impor também sobre a hierarquia social, significa, na autocompreensão da época, a paridade dos "meros seres humanos" (Habermas, 2014, p. 150).

Habermas considera que esse espaço público possuiria o que denomina de "caráter crítico", estariam nele presentes ideais normativos emancipatórios, transcendentes e imanentes à própria realidade da esfera pública burguesa, visando demonstrar que, diante das circunstâncias das democracias de massa do capitalismo tardio e do Estado de bem-estar social, essas características críticas perderam força, buscando responder se, e de que forma, os potenciais e funções críticas da esfera pública estariam sendo restabelecidos e quais seriam as novas configurações do uso público da razão.

Nesse sentido, Habermas elabora uma descrição do que considera a ascensão e decadência do "caráter crítico" da esfera pública burguesa. Portanto, a ideia de origem do conceito de esfera pública habermasiana seria uma estrutura de comunicação que elabora temas, questões e problemas politicamente relevantes, e que emergem da esfera privada e das esferas informais da sociedade civil e que não possuiriam, de início, intervenções reificantes.

O ponto de partida de Habermas em *Mudança estrutural da esfera pública*, é a descrição da esfera pública no sentido normativo kantiano do uso público da razão: a ideia de um interesse geral, a partir de regras universais e racionais. Contudo, com o objetivo de melhor racionalizar a dominação e neutralizar o poder, a burguesia considera que a institucionalização de um interesse geral poderia abolir toda e qualquer forma de dominação sobre os cidadãos e cidadãs (Lubenow, 2012, p. 41-43), porém essa tentativa acaba revelando-se também como uma nova forma de dominação, ocultando uma contradição imanente.

É esse diagnóstico de declínio da esfera pública que conduz às produções seguintes de Habermas e de outros teóricos críticos para a necessidade de levar em conta esses elementos específicos sobre a evolução das sociedades modernas, que é determinada pela "transformação da publicidade crítica em publicidade manipuladora, pela criação da mercantilização da cultura, pela perda de autonomia individual e pelo declínio do indivíduo" (Voirol, 2008, p. 37).

Com a influência mútua demonstrada por Habermas entre o setor público e o setor privado possibilitada por esse novo espaço de comunicação social, extingue-se a relação originária de diferenciação entre esfera pública e esfera privada, sendo que, apesar das potencialidades que apresenta para a racionalização da dominação e do poder, o uso público e crítico da razão desenvolvido na esfera pública burguesa não foi apto a levar adiante uma teoria da democracia com efetiva capacidade emancipatória.

A partir dessas constatações, Habermas elabora a sua crítica ao modelo burguês de esfera pública, em que considera que este não foi capaz de "manter as promessas de racionalização do poder e da neutralização da dominação [...]", sendo que "[...] a esfera pública dominada pelos meios de comunicação de massa e infiltrada pelo poder torna-se um cenário de manipulação na busca por legitimidade" (Lubenow, 2012, p. 23).

A esfera pública, ou seja, o espaço onde ocorrem os debates para a formação da opinião pública e da razão pública como a única fonte legítima do poder político, sofre profundas transformações e, com isso, um novo significado, agora com sentido manipulador. Habermas reconhece um "potencial ambivalente" na esfera pública (Lubenow, 2012, p. 23), introduzindo a distinção entre a função crítica e manipuladora, a primeira relacionada aos processos verdadeiros de comunicação, livres da influencia de poderes, e a segunda para aqueles que foram subvertidos pelo poder.

O resultado desse processo inicial demonstrado por Habermas foi a decadência dos espaços públicos de discussão que observa a partir do século XVIII até as democracias do Estado de bem-estar social. Apesar da possibilidade de exercer a crítica nesses espaços públicos, essa concepção acaba sendo levada adiante com fins manipuladores, resultando em um diagnóstico de uma vida pública degradada, em que as possibilidades da democracia liberal se reduzem a um crescente desaparecimento da coletividade da cidadania em comparação com a vida privada e de manipulação da busca por legitimidade, sendo que os crescentes direitos e liberdades formais que surgem nessa época são compatíveis com a possibilidade de manipulação da esfera pública. Assim, a estrutura inicial que Habermas observa na esfera pública burguesa se modifica drasticamente com a ampliação dos direitos políticos e com a evolução dos meios de comunicação de massa. Essas mudanças são fundamentais para a decadência da perda do potencial crítico da esfera pública burguesa.

Em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, Habermas foi capaz de suscitar questões como a tradução, incorporação e adequação da categoria de esfera pública, formulada inicialmente a partir do contexto sócio-histórico dos séculos XVIII e XIX mas, ainda mais importante, permitiu a expansão das fronteiras desta categoria para outros contextos e áreas.

A partir de seu trabalho, a possibilidade de desenvolvimento de uma teoria muito mais complexa sobre a categoria da esfera pública é aberta e trabalhada nos anos seguintes, agora no âmbito de sua teoria da ação comunicativa e da construção dos parâmetros das condições universais de possibilidade de comunicação[4], onde Habermas tenta explicar

[4] Essas condições universais de possibilidade de comunicação social Habermas denomina de "pragmática universal" ou "pragmática formal" que "[...] parte do seguinte questionamento: como é possível que o uso da linguagem leve à compreensão mútua? "'Pragmática' porque Habermas se debruça sobre a regras em uso, sobre os modos de utilização da linguagem na comunicação corrente, a saber, a linguagem tal como ela ocorre, tal como se realiza e age no mundo. Essa pragmática pretende ser 'universal' porque seus

como é possível o fenômeno social da integração e da coordenação da ação entre vários sujeitos.

Diante do diagnóstico final pessimista elaborado em *Mudança estrutural da esfera pública,* acerca dos potenciais e bloqueios emancipatórios diagnosticados nas sociedades europeias, Habermas passa a utilizar a categoria da esfera pública em outro contexto teórico entre os anos 70 e o início dos anos 80, na transição de suas produções para a obra *Teoria da ação comunicativa*, publicada originalmente em alemão no ano de 1981, na qual retoma o tema da esfera pública no contexto da elaboração de sua concepção dualista de sociedade.

Habermas considera que a modernização social alterou os processos de comunicação, na medida em que os conteúdos temáticos são submetidos à possibilidade de discussão e crítica e, ao mesmo tempo, importantes espaços de reprodução material da sociedade são afastados dessas exigências sociais de entendimento comunicativo e passam a se auto-organizar segundo códigos autônomos, elaborando um entendimento da sociedade em dois níveis: sistema e mundo da vida.

O conceito de sistema corresponde ao domínio da vida social onde ocorre a "reprodução material da sociedade", em que se exigem atividades racionais estratégicas e instrumentais, ou seja, em que haja a coordenação dos indivíduos e o objetivo de se atingir determinada finalidade calculada. Já o mundo da vida é o espaço informal, orientado pelas atividades racionais comunicativas[5], ou seja, o âmbito da vida social no qual se desenvolvem formas de interação baseadas no entendimento comunicativo, que se reproduz permeado por significados universais atribuídos previamente aos falantes.

Habermas tenta superar seu diagnóstico da potencialidade manipuladora da esfera pública burguesa, e se volta para as condições mais básicas e fundamentais do entendimento, ampliando a base do conceito de esfera pública e direcionando os seus

---

sistemas de regras estruturam inevitavelmente toda a situação da comunicação. Habermas defende assim o projeto de uma pragmática formal universal, e isso significa que ele é capaz de transcender de forma apropriada as culturas e as épocas" (Voirol, 2008*,* p. 38-39).

[5] Habermas diagnostica a racionalidade comunicativa como uma outra forma de racionalidade que diverge da instrumental. Essa outra racionalidade está presente nos atos de comunicação entre sujeitos na vida cotidiana, em que "o objetivo não é o êxito, não é o cálculo dos melhores meios para alcançar fins previamente determinados; a ação comunicativa tem por objetivo o entendimento entre os participantes da discussão. Da perspectiva da ação comunicativa, é essencial que se faça ouvir o maior número possível de vozes, de opiniões e de questionamentos, sem restrições. Segundo Habermas, esse tipo de ação permite a reprodução simbólica da sociedade, sem a qual o conflito e o dissenso se expressariam unicamente em termos de interesses inconciliáveis, segundo a lógica da ação instrumental, o que levaria a sociedade moderna à sua autodestruição" (Nobre, 2008, p. 21).

esforços teóricos para esse local. Assim, a ênfase de sua teoria acaba se direcionando para as práticas comunicativas que tem lugar no mundo da vida, na forma não mais de um espaço, mas sim de uma rede pública de comunicação:

> sempre que compreendemos ou expressamos algo, pressupomos uma rede de significados compartilhados e predefinidos sem os quais não podemos dar início à interação comunicativa. Isso não é diferente na modernidade: o que distingue o mundo da vida moderno é que essa rede de significados torna-se cada vez mais consciente, diversificada e sujeita a problematizações por meio da própria prática comunicativa. Para Habermas, pois, a modernidade abriria a possibilidade de contestar a herança simbólica em meio a qual fomos socializados e transformá-la à luz das experiências que tivemos por seu intermédio (Silva, 2013, p. 138).

A ideia central de Habermas em *Teoria da ação comunicativa* é que, nas sociedades modernas, o sistema e o mundo da vida se desacoplaram e suas lógicas específicas ganharam autonomia uma em relação à outra (Baxter, 2011, p. 20-59). O mundo da vida passa a sofrer interferências significativas por parte da lógica sistêmica, de maneira que os sistemas instrumentais de ação evitam os conflitos e complexidades advindos da prática comunicativa, estabilizando o risco de dissenso e proporcionando formas de integração independentes, por não serem subordinados ao entendimento comunicativo.

Essa dinâmica é o que Habermas chama de "desacoplamento entre sistema e mundo da vida", ou seja, a diferenciação de âmbitos da vida social caracterizados por lógicas próprias, respectivamente a lógica comunicativa e a lógica instrumental[6], as quais passam a conduzir processos de racionalização apartados e conflitantes na modernidade.

Portanto, em nome de uma implementação eficiente do controle social e da reprodução material, substitui-se o entendimento comunicativo "pelos meios padronizados e linguisticamente empobrecidos do 'poder' e do 'dinheiro'" (Silva, 2013, p. 140), o que leva às patologias e crises sociais modernas típicas do capitalismo e às novas formas de alienação e de violência:

> Em outros termos, o sistema econômico, chamado por Habermas de sistema dinheiro, e o sistema estatal-burocrático, chamado de sistema poder, invadem aquela parte da sociedade denominada "mundo da vida", isto é, a esfera privada da família, das relações de amizade e de vizinhança e a esfera pública constituída de instituições e discussões culturais e políticas. Esses dois

[6] No sentido de que "A racionalidade instrumental, que acompanha a dominação técnica sobre o mundo, não aparece mais desde então como a única forma de racionalidade: uma racionalidade está em curso nos atos de comunicação da vida cotidiana (Voirol, 2008, p. 38).

> conceitos fundamentais da teoria social de Habermas são em grande parte antagônicos. Ou seja, há um antagonismo entre o sistema (entendido como a combinação dos subsistemas dinheiro e poder) e o mundo da vida (entendido como combinação da esfera da vida privada e da esfera pública) (Repa, 2013, p. 163-164).

O sistema econômico e administrativo invadem as estruturas do mundo da vida visando suas reproduções, transformando as relações sociais em relações regidas pela forma dinheiro ou, por outro lado, burocratizando as relações sociais por meio da forma poder. Habermas explicita essa dinâmica advinda do desacoplamento entre as áreas do social, por meio do conceito de "colonização sistêmica do mundo da vida":

> O conceito que Habermas forja para compreender esse processo todo é o conceito de colonização sistêmica do mundo da vida. Ou seja, os sistemas dinheiro e poder se comportam como senhores coloniais que invadem de fora uma sociedade tribal, usurpam seus recursos naturais e forçam os nativos a assimilar as regras do senhor. Em suma, o sistema invade e coloniza o mundo da vida. A lógica da economia capitalista e a lógica da administração burocrática intervêm nos âmbitos da esfera da vida privada e da vida pública, subsumindo o que é específico desses âmbitos do mundo da vida sob seus códigos, ou seja, o código do dinheiro e o código do poder, que são formas empobrecidas e padronizadas da linguagem. Não é preciso falar muito para comprar ou vender uma mercadoria. O dinheiro e suas formas substitutivas falam por si, e normalmente as pessoas são ajustadas a esse código para realizar uma série de finalidades necessárias para a sua conservação material. Algo semelhante se aplica aos trâmites de documentos em repartições públicas (Repa, 2013, p. 164).

A partir desse novo modelo teórico da sociedade, os desenvolvimentos seguintes sobre o conceito de esfera pública podem ser observados da perspectiva de um novo fundamento: um modelo comunicativo de esfera pública. A esfera pública sendo parte constitutiva do mundo da vida faz com que Habermas a observe diante de uma sociedade cada vez mais administrada, procurando defendê-la como um campo de racionalidade autônomo que, de certa forma, ainda resiste às investidas sistêmicas.

Além disso, Habermas também quer demonstrar que a legitimação do poder ainda depende, em alguma medida, dos contextos comunicativos do mundo da vida. A legitimidade do poder é o vínculo que liga o sistema e o mundo da vida, e impossibilita seu desacoplamento ou colonização completa. Através deste vínculo, a esfera pública adquire o posto de defesa da autonomia do mundo da vida contra as investidas sistêmicas, bem como a função simbólica de permitir a solidariedade social nascida da cooperação entre sujeitos (Lubenow, 2012, p. 79-85).

Em *Teoria da ação comunicativa,* a esfera pública não é mais um espaço passivo, ela possui uma importante função de intermediar a dualidade social, através do que Habermas chama de um processo de sitiamento[7] do centro sistêmico pelo mundo da vida ao seu redor. A partir desta mudança teórica, o conceito de esfera pública pode ser entendido da seguinte forma:

> É o espaço da formação democrática da vontade política, no qual são tematizados os fundamentos da vida pública e social. Ela, esfera pública, constitui um espaço de mediação fundamental entre o sistema político e administrativo, por um lado, e o mundo da vida, a sociedade civil e as instituições que mediatizam, por outro lado. Constitui uma esfera de comunicação onde os indivíduos procuram tematizar, processar e resolver questões problemáticas, e desejam governar suas vidas pela discussão pública em vista do entendimento e consenso, antes que por outros meios (Lubenow, 2012, p. 16).

Porém, Habermas considera que neste desenvolvimento a esfera pública não estaria ligada diretamente com o centro sistêmico, podendo apenas sitiá-lo e não possuindo uma característica mais ofensiva para repelir os influxos sistêmicos, mas apenas resistindo aos seus avanços. Essa característica é fundamental para que Habermas continue desenvolvendo o seu conceito de esfera pública já que, produzindo teoria social voltada à emancipação, essa característica defensiva, apesar de importante, não é suficiente para expandir os domínios sociais que seriam livres da dominação sistêmica.

Dessa forma, Habermas começa a abrir espaço para implicações políticas de seu conceito de esfera pública comunicativa, a partir da consideração de que a ideia de sitiamento fragiliza a concepção de política que resulta do quadro teórico da *Teoria da ação comunicativa*, não permitindo o desenvolvimento de potenciais democráticos dentro do sistema.

O momento-chave da transição e da configuração de uma nova perspectiva teórica é o prefácio à nova edição de *Mudança estrutural da esfera pública,* de 1990. Nesse momento, Habermas reformula o conteúdo do conceito da esfera pública, suas limitações e deficiências, e reposiciona o conceito em um contexto teórico mais amplo da sua teoria da ação comunicativa e da reformulação da relação entre sistema e mundo da vida, já o direcionando para guiar a sua teoria da democracia deliberativa, onde o direito terá fundamental importância.

---

[7] Nesse modelo, Habermas considera que a esfera pública pode apenas "sitiar" o sistema, objetivando conter os seus avanços, possuindo uma função predominantemente passiva.

Considerando o sistema econômico e o aparato do Estado como domínios autônomos que não são passíveis de transformações democráticas a partir de seus processos internos, integrando a eles os pleitos do mundo da vida, sob o risco de destruir sua capacidade funcional, Habermas diagnostica que os novos e possíveis equilíbrios entre os poderes do Estado, devem ser produzidos entre os diferentes recursos da integração social:

> O objetivo não é mais simplesmente a "superação" de um sistema econômico capitalista autônomo e um sistema de dominação burocrática autônomo, mas a contenção democrática da interferência colonizadora dos imperativos sistêmicos nos domínios do mundo da vida (Habermas, 2014, p. 68).

Esse diagnóstico aparece diretamente relacionado com a situação do Estado de bem-estar social, que fez com que a formação democrática da opinião e da vontade mediante a deliberação se tornassem instrumentos para promoção da igualdade social, no sentido de maximizar a distribuição do produto social entre os indivíduos. A ideia de uma esfera pública defensiva, no âmbito das democracias de massas e do Estado de bem-estar social, teria criado a figura do "cliente" do Estado:

> Com isso, o ônus da prova se desloca da moral do cidadão para aqueles procedimentos de formação democrática da opinião e da vontade, que devem fundamentar a suposição de que resultados racionais são possíveis. Por isso, o conceito de "esfera pública política", na qualidade de síntese daquelas condições de comunicação em que se pode realizar a formação discursiva da opinião e da vontade de um público de cidadãos, apresenta-se como conceito fundamental de uma teoria da democracia orientada normativamente (Habermas, 2014, p. 68).

A reformulação da relação entre sistema e mundo da vida prepara o caminho para um novo modelo de circulação do poder político e um conceito procedimental e deliberativo de democracia, no qual intermediado através do direito, a esfera pública aparece como categoria normativa. É em *Direito e democracia*, em 1992, que Habermas confere à esfera pública um caráter mais "ofensivo", abandonando a metáfora do sitiamento e substituindo-a pelo modelo das eclusas:

> É nesse aspecto do modo de intercâmbio entre mundo da vida e sistema que talvez se possam notar mudanças importantes no desenvolvimento da teoria crítica habermasiana transcorridos os dez anos que separam a Teoria da ação comunicativa (1981) de Direito e Democracia (1992). Juntamente com os modelos diferentes em cada caso, altera-se também a visão do direito em seu papel de mediação entre sistema e mundo da vida. No entanto, como esses modelos e essas modificações na concepção de direito serão retomados nos capítulos subsequentes, só é preciso sugerir seus traços largos. No quadro

> categorial dado pela Teoria da ação comunicativa, desenvolve-se o modelo do sitiamento (DD II: "Soberania como procedimento"), enquanto no quadro de Direito e Democracia se encontra o modelo das eclusas (Repa, 2008, p. 68).

Em *Direito e democracia*, Habermas procura repensar os limites que havia delimitado entre sistema e mundo da vida e como ambos podem se influenciar mutuamente. Nesse projeto, o direito assume o importante papel de mediar as influências mútuas entre sistema e mundo da vida. Habermas aceita, em parte, as críticas que Axel Honneth dirige ao dualismo social presente em *Teoria da ação comunicativa*, e que abordaremos mais à frente, e modifica em alguns aspectos sua teoria social

Assim, o modelo das eclusas revela a possibilidade de uma abertura nos centros sistêmicos diretamente relacionada e permitida por uma esfera pública capaz de captar influxos sociais, ou seja, uma esfera pública sensível e permeável, que possui a capacidade de infiltrar no sistema político, jurídico e administrativo, os conflitos existentes na vida social.

1.3 A transição teórica em Direito e Democracia e seus reflexos

A partir das formulações teóricas analisadas até o momento, demonstramos que a categoria da esfera pública passou por diversas transformações entre sua ideia inicial nos anos 60, e a produção habermasiana dos anos 90. O momento-chave da transição e da configuração da perspectiva teórica que nos interessa é o já mencionado prefácio à nova edição de *Mudança estrutural da esfera pública*, publicada em 1990, em que Habermas passa a desenvolver um modelo teórico que reconecta sua teoria crítica de dinâmica entre os dois campos do social, com uma proposta de teoria política da democracia deliberativa por meio do modelo de eclusas:

> a ideia de democracia, apoiada no conceito de discurso, parte da imagem de uma sociedade descentrada, a qual constitui – ao lado da esfera pública política – uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade (Habermas, 1997, v. 2, p. 24).

O ponto central dessa mudança teórica que culmina em *Direito e democracia*, é que Habermas confere à esfera pública um caráter mais "ofensivo" do que nos estudos

anteriores, abandonando a metáfora do sitiamento entre os dois campos do social e substituindo-a pelo modelo das eclusas.

Esse novo modelo de dinâmica da dualidade social revela a possibilidade de uma abertura nos centros sistêmicos, permitida por uma esfera pública capaz de captar influxos sociais, ou seja, uma esfera pública sensível e permeável, que possui a capacidade de infiltrar no sistema político, jurídico e administrativo, os conflitos existentes na vida social. O novo potencial aberto por essa mudança é que o funcionamento do sistema central, apesar de ter autonomia em relação aos processos de comunicação, pode estar submetido às redefinições e demandas propostas pelos fluxos de poder comunicativo que se manifestam no mundo da vida.

O modelo das eclusas está unido a um conceito amplo de democracia procedimental e deliberativa que, por sua vez, está intimamente conectado aos processos que começam pela formação da opinião e da vontade em espaços que podem ser considerados como esferas públicas informais e acabam infiltrando-se, através de procedimentos do Estado democrático de direito, nas instâncias formais de deliberação e decisão. Nesse novo plano teórico, o conceito de esfera pública novamente adquire significativa centralidade, sendo agora elaborado em um sentido normativo, ou seja, um sentido que confere legitimidade ao procedimentalismo da política deliberativa.

Em *Direito e democracia*, a esfera pública não exerce mais um certo tipo de poder de resistência contra os influxos sistêmicos, sua nova função é a de exercer influência. Essa é uma das principais diferenças em relação à ideia anterior de sitiamento de *Teoria da ação comunicativa* (Lubenow, 2012, p. 112). Habermas reformula seu diagnóstico do desacoplamento para um modelo de "duplo fluxo" entre sistema e mundo da vida, modelo este que tem a capacidade de influenciar as instituições:

> É essa nova metáfora – a do direito como transformador – que permite a Habermas completar o movimento que havia iniciado já na *Teoria da ação comunicativa:* a relação entre sistema e mundo da vida é uma via de mão dupla em que temos, de um lado, pretensões colonizadoras (i.e., patológicas do ponto de vista da emancipação) do sistema em relação ao mundo da vida, e, de outro, tentativas emancipatórias de influência e de direcionamento do sistema pelo mundo da vida, sempre resguardado aqui o cerne instrumental minimamente necessário à reprodução material da sociedade. E essa via de mão dupla é a do direito como *medium*, vale dizer, ao mesmo tempo como mediador e como portador de lógicas diversas e, muitas vezes, antagônicas (Nobre, 2008, p. 27).

Apesar da verificação de uma nova característica com certo potencial emancipatório no direito, Habermas também observa sua possibilidade colonizadora, dependendo de outros fatores para determinar qual dessas características ambíguas[8] será mais determinante em sua atuação nas relações sociais e entre subsistemas. Ele explica que essa reformulação de sua teoria social inevitavelmente altera as características da categoria de esfera pública. Esse processo de "duplo fluxo" ou de "mão dupla", altera o diagnóstico de um sistema completamente fechado direcionando seus impulsos ao mundo da vida e o colonizando.

O autor observa que há uma nova tendência de energias sociais que buscam influenciar os mecanismos de regulação sistêmicos. A categoria da esfera pública pode ser considerada agora como sendo "ofensiva", e não mais puramente "defensiva", sendo explicada como

> uma "estrutura intermediária" que faz a mediação entre o Estado e o sistema político e os setores privados do mundo da vida. Uma "estrutura comunicativa", um centro potencial de comunicação pública, que revela um raciocínio de natureza pública, de formação da opinião e da vontade política, enraizada no mundo da vida através da sociedade civil. A esfera pública tem a ver com o "espaço social" do qual pode emergir uma formação discursiva da opinião e da vontade política. No seu bojo colidem os conflitos em torno do controle dos fluxos comunicativos que percorrem o limiar entre o mundo da vida e a sociedade civil e o sistema político e administrativo. A esfera pública constitui uma "caixa de ressonância", dotada de um sistema de sensores sensíveis ao âmbito de toda sociedade, e tem a função de filtrar e sintetizar temas, argumentos e contribuições, e transportá-los para o nível dos processos institucionalizados de resolução e decisão, de introduzir no sistema político os conflitos existentes na sociedade civil, a fim de exercer influência e direcionar os processos de regulação e circulação do poder do sistema político, através de uma abertura estrutural, sensível e porosa, ancorada no mundo da vida (Lubenow, 2012, p. 107-108).

Habermas reposiciona a sua ideia de esfera pública, do discurso e de sua teoria política, dentro de um novo modelo de circulação de poder advindo da descrição de Bernhard Peters dos processos de comunicação e de decisão dos sistemas políticos, o já citado modelo das eclusas:

> a legitimidade das decisões depende dos processos de formação da opinião e da vontade na periferia. O centro é um sistema de comportas a ser atravessado por muitos processos no âmbito do sistema jurídico-político, mas o centro controla a direção e a dinâmica desses processos apenas de forma limitada. As mudanças podem partir tanto da periferia quanto do centro, e se pode também deixar de sempre atribuir ao centro institucional um primado causal nesse percurso.

[8] O tema da ambiguidade do direito é especificamente tratado em Silva (2013).

> Muitas modificações do direito, por exemplo, produzem-se essencialmente nas estruturas informais da periferia, na forma de mudanças na consciência jurídica ou das práticas correspondentes – mudanças que precisam ser ratificadas no fim pelas instituições autorizadas. A ideia de democracia repousa, em última instância, no fato de que os processos de formação política da vontade, que no esquema aqui esboçado possuem um status periférico e intermediário, devem ser decisivos para o desenvolvimento político (PETERS, Bernhard. Die Integration moderner Gesellschaften. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 340-341 [citação extraída e traduzida de Habermas, 1997, v. 2, p. 88, nota 46]).

Nesse modelo, Habermas, de acordo com o entendimento de Cohen e Arato (1992, p. 531), considera que além de "sitiar" o sistema, ou seja, evitar a expansão da colonização das relações sociais, os "novos movimentos sociais"[9] também adquiriram um papel de "ataque" para serem capazes de influenciar os centros decisórios:

> Cohen e Arato observam esse tipo de "dual politics" nos novos movimentos sociais, os quais perseguem objetivos "ofensivos" e "defensivos" ao mesmo tempo. "Através de uma ofensiva", eles tentam lançar temas de relevância para toda a sociedade, definir problemas, trazer contribuições para a solução de problemas, acrescentar novas informações, interpretar valores de modo diferente, mobilizar bons argumentos, denunciar argumentos ruins, a fim de produzir uma atmosfera consensual, capaz de modificar os parâmetros legais de formação da vontade política e exercer pressão sobre os parlamentos, tribunais, governos em benefício de certas políticas. Ao passo que "defensivamente" eles tentam preservar certas estruturas da associação e da esfera pública, produzir contra-esferas públicas subculturais e contra-instituições, solidificar identidades coletivas e ganhar novos espaços na forma de direitos mais amplos e instituições reformadas (Habermas, 1997, v. 2, p. 103).

Conforme o modelo de eclusas, o sistema central possui uma periferia permeável à influência dos cidadãos e cidadãs através dos impulsos comunicativos vindos da periferia sistêmica, que são capazes de transpor as eclusas dos procedimentos democráticos e do Estado constitucional. As eclusas funcionam como um sistema de comportas que podem ser transpostas, permitindo a conexão entre o sistema e os impulsos sociais advindos da esfera pública. Essas comportas seriam barreiras e estruturas de poder presentes na

---

[9] Sobre os novos movimento sociais como "potenciais de resistência" à colonização do mundo da vida, ver Habermas, 2015, p. 209-238. Conforme explica Leonardo Avritzer: "O termo "novos movimentos sociais" foi cunhado por autores como Melucci (1984), Cohen (1985) e Offe (1985) para designar uma diferença estrutural na forma de ação de movimentos como o feminista, o ambientalista e o movimento pela paz, entre outros, em relação ao movimento operário clássico. As principais características desses movimentos ressaltadas por esses autores são a sua luta por reivindicações não materiais e a concepção da sua ação política enquanto autolimitada. A idéia de novos movimentos sociais recebeu críticas de diversos autores, entre os quais caberia destacar Klanderman e Tarrow. Ambos procuram apontar a anterioridade de certos elementos enfatizados pela teoria dos novos movimentos sociais. A nosso ver, independentemente dos resultados dessa discussão (Melucci, 1995), é importante perceber que os novos movimentos sociais recuperam elementos generalizantes da ação coletiva com consequências importantes para a prática da democracia" (Avritzer, 1999, p. 181, nt. 8).

fronteira entre a esfera pública e nos centros institucionais, podendo ser transpostas por "manifestações de revolta que, em determinados momentos, atingem de tal modo intenso na esfera pública a ponto de modificar as relações de força entre a sociedade civil e o sistema político [...]" (Melo, 2015, p. 32).

Habermas utiliza a descrição deste modelo de circulação de poder para analisar a forma como a ação comunicativa e os conflitos sociais atuam nas arenas formais e informais de deliberação, sempre mediados pelo procedimentalismo típico do Estado constitucional e da democracia. Ele exemplifica esse modelo descrevendo algumas demandas dos "novos movimentos sociais" direcionadas para "exercer influência sobre o processo legislativo, as ações do Executivo ou a maneira como determinada norma ou lei é interpretada no âmbito do Judiciário" (Melo, 2015, p. 33).

Portanto, no modelo anterior do sitiamento, a democracia não possui função tão destacada como no modelo das eclusas. A esfera pública continua sendo uma estrutura de mediação, mas, neste momento, Habermas concede mais ênfase às esferas informais do mundo da vida, que acredita que estão continuamente tematizando e encaminhando questões para os centros sistêmicos político e administrativo, por meio de procedimentos deliberativos democráticos (Lubenow, 2012, p. 28). A democracia é o meio político que permite, em certa medida, o exercício de influência direta e sem distorções nas instituições do centro sistêmico.

A esfera pública apresenta uma dupla dimensão, Habermas diagnostica a possibilidade do sistema e mundo da vida estarem em constante troca de energias entre si, sendo mediados por uma esfera pública que tem a capacidade de uni-los. O autor considera que esses novos espaços participativos que conectam mundo da vida e sistema, começam a conferir maior voz política a grupos e indivíduos tradicionalmente excluídos dos centros formais de decisão, o que abre algumas possibilidades para que estes agentes insiram suas demandas nos processos decisórios. São esses espaços que

> permitem outorgar voz política a grupos da sociedade civil tradicionalmente marginalizados ou com peso desprezível dos processos decisórios; contribuem para o reconhecimento e a inclusão de indivíduos e grupos que ganham oportunidades de influenciar políticas públicas que os afetam diretamente mediante a emergência de novos arranjos; favorecem potencialmente o protagonismo de grupos sociais sub-representados ou desfavorecidos nas instituições representativas tradicionais; enfim, o aprofundamento da democracia pelas novas relações institucionais entre sociedade civil, esfera pública e sistema político alavanca a oportunidade dos atores da sociedade civil de fomentar seu potencial emancipador (Lubenow, 2012, p. 22).

Contudo, para que isso seja possível é necessária a institucionalização e a definição dos procedimentos no interior do paradigma do Estado democrático de direito para a realização da prática dos discursos racionais. A partir da reconstrução do direito moderno e da análise do desenvolvimento do Estado Constitucional e de seus procedimentos jurídicos, Habermas observa que o direito possui certa capacidade para influenciar e limitar a dinâmica sistêmica quando é pautado pela ação comunicativa que dele se apropria:

> a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, e atingir os outros mecanismos da integração social – o dinheiro e o poder administrativo – através do *medium* do direito (Habermas, 1997, v. 2, p. 22).

Através dessa lógica, o sistema pode ser influenciado e orientado pelo mundo da vida. Os processos comunicativos com pleitos políticos podem ser institucionalizados e traduzidos pela forma do direito para regular os subsistemas político, administrativo e econômico. É a ideia de "um direito escrito por via procedimental, já que legitimado mediante um procedimento democrático" (Habermas, 2002, p. 242), portanto, que aparece como a forma de mediar tematizações direcionadas aos centros formais. Nessa construção teórica de Habermas o direito aparece como *medium* regulador entre os impulsos do mundo da vida e as eclusas do sistema:

> No paradigma procedimentalista do direito, a esfera pública é tida como ante-sala do complexo parlamentar e como a periferia que inclui o centro político, no qual se originam os impulsos: ela exerce influência sobre o estoque de argumentos normativos, porém sem a intenção de conquistar partes do sistema político. Através dos canais de eleições gerais e de formas de participação específicas, as diferentes formas de opinião pública convertem-se em poder comunicativo, o qual exerce um duplo efeito: a) de autorização sobre o legislador, e b) de legitimação sobre a administração reguladora; ao passo que a crítica do direito, mobilizada publicamente, impõe obrigações de fundamentação mais rigorosas a uma justiça engajada no desenvolvimento do direito (Habermas, 1997, v. 2, p. 186-187).

Apesar de Habermas mencionar e conceder relevante importância ao direito e sua capacidade de direcionamento político nas duas obras em análise, o exato local ocupado pelo direito em sua teoria social não fica claro, já que sendo um *medium*, o direito teria posição ambivalente. Conforme Hugh Baxter:

> Sabemos que a evolução do direito é, para Habermas, importante para a racionalização do mundo da vida e o desenvolvimento de sistemas orientados por meios. O direito é um dos "sistemas de ação culturais" estabelecidos, no início da modernidade, com a racionalização da cultura. As "instituições jurídicas" básicas de direito público e privado institucionalizam os médiuns do dinheiro e poder. E os subsistemas direcionados pelos médiuns, bem como suas constitutivas "organizações formais", são criados e regulados pelo direito. Mas o direito é, no esquema de Habermas, nem seu próprio subsistema nem um componente estrutural do mundo da vida. A posição que ocupa em relação à divisão sistema/mundo da vida é, portanto, pouco clara (Baxter, 2011, p. 56).

Ao mesmo tempo em que Habermas permite compreender a função de mediação entre o mundo da vida e o sistema, como nos casos de "juridificação" no Estado de bem-estar social, também demonstra que o direito pode combinar-se com os *steering-medias* do dinheiro e poder, perdendo a sua capacidade de *medium* autônomo e também tendo função colonizadora das relações sociais:

> Habermas não definiu o conceito de direito como um médium na forma como o modelo de seu sistema/mundo da vida exigiria – com um sistema separado que orienta e uma consideração de seus códigos, situações padrão, valores generalizados e outras características de definição de médium. E em seu trabalho mais recente, Habermas repudia a ideia de direito como médium orientador. Ainda estamos incertos com a questão da posição do direito no modelo de sistema/mundo da vida de Habermas. A consideração que Habermas deu sugeriu que o direito é relevante tanto para o sistema como para o mundo da vida e que, a esse respeito, seu significado é ambivalente. Mas o direito não encontra nenhum lugar particular no modelo de Habermas. Aparece, diversamente, como um "sistema de ação cultural" ao lado da ciência e da arte, como parte do componente social do mundo da vida (ou, pelo menos, os princípios fundamentais do direito privado e público aparecem lá como "instituições jurídicas"), e como um mecanismo que regula a interação direcionada pelos meios nos sistemas econômicos e administrativos. No recente trabalho de Habermas sobre direito, ele mantém o clima de ambivalência, mas com um tratamento muito mais completo e mais coerente sobre a estrutura e operação do direito (Baxter, 2011, p. 57).

O direito, portanto, tem a importante função de mediar a influência recíproca entre o sistema e o mundo da vida. Em alguma medida, Habermas acredita que é possível por meio dele atenuar o dualismo social defendido em *Teoria da ação comunicativa*, alterando o diagnóstico de que o desenvolvimento das sociedades modernas tende a um aumento dos fluxos de influência pelo sistema sobre o mundo da vida (Silva, 2011).

Contudo, para que o direito seja um *medium*, no sentido de carregar fluxos de energia social para o sistema central, há necessidade de uma apropriação dos instrumentos jurídicos e também uma capacidade dos sujeitos de interpretá-los e manejá-los de forma a traduzir seus interesses:

> Em termos da teoria do agir comunicativo, o sistema de ação "direito", enquanto ordem legítima que se tornou reflexiva, faz parte do componente social do mundo da vida. Ora, como este só se reproduz junto com a cultura e as estruturas da personalidade, através da corrente do agir comunicativo, as ações jurídicas formam o *medium* através do qual as instituições do direito se reproduzem junto com as tradições jurídicas compartilhadas intersubjetivamente e junto com as capacidades subjetivas da interpretação de regras do direito (Habermas, 1997, v. 2, p. 112).

Nesse quadro teórico, é a partir da concepção procedimental do direito e da sua função como mediador entre a sociedade e as instituições, que suas ideias estão internamente atreladas a uma teoria política de forte caráter democrático, o que demonstra a dependência entre as ideias no interior do Estado democrático de direito.

Em *Direito e democracia*, Habermas coloca a ideia do Estado democrático de direito como o alvo de suas críticas, diante de um diagnóstico mais amplo de que as instituições jurídicas-democráticas possuem uma posição central na caracterização das possibilidades e bloqueios ao aproveitamento dos potenciais comunicativos liberados na modernidade.

O modelo crítico presente em *Direito e democracia* possui um novo direcionamento à compreensão da emancipação social, pautado nas condições necessárias a processos de entendimento livre de coerções e um núcleo considerado normativo centrado nas pretensões radical-democráticas de auto-organização de uma comunidade jurídica, a qual expressa a expectativa de uma regulação autônoma da vida social por meio de procedimentos deliberativo-decisórios que podem ser considerados radicalmente inclusivos (Silva, 2011, p. 308-311).

É a partir da reformulação da posição e função da esfera pública entre sistema e mundo da vida, advinda da construção teórica exposta em *Teoria da ação comunicativa* e da conexão teórica entre direito e democracia, que Habermas nos permite observar um novo espaço carregado de potencial emancipatório em sua teoria crítica da sociedade:

> O modelo das eclusas, diferentemente do modelo de sitiamento presente em *Teoria da Ação...* que norteia as produções anteriores a *Facticidade e Validade*, revela a possibilidade de uma abertura nos centros sistêmicos relacionada e permitida por uma esfera pública capaz de captar influxos sociais, ou seja, uma esfera pública sensível e permeável, que possui a capacidade de infiltrar no sistema político, jurídico e administrativo, os conflitos existentes na vida social (Repa, 2008, p. 69).

Os processos jurídico-democráticos alimentam a expectativa de transformar o poder comunicativo, gerado nas bases sociais do mundo da vida em imperativos eficazes frente não apenas a seus cidadãos-destinatários, como também aos sistemas econômico e político. Ou seja, colocam em evidência a possibilidade de inverter o fluxo de poder na direção não-habitual da periferia ao centro sistêmico, através das diferentes estruturas comunicativas presentes na sociedade civil que teriam sua destinação aos centros formais decisórios, sendo o Judiciário um deles. Conforme explica Silva:

> Com a iniciativa de atores que lançam fluxos comunicativos em fóruns públicos informais, eles podem ser devidamente elaborados, condensados na forma de grandes temas e posições firmadas a seu respeito, dramatizados como questões de relevância pública para, ao final, terem a chance de influenciar os centros decisórios e transformar a agenda oficial de problemas (Silva, 2011, p. 322).

As contribuições inseridas pela esfera pública encontram-se com o pano de fundo de saberes especializados pressupostos no funcionamento habitual das instituições jurídico-decisórias, os quais definem de antemão a caracterização das questões sociais a elas levadas segundo formas paradigmáticas de sua interpretação. Contudo, uma esfera pública jurídica que não limita a possibilidade de argumentação em torno de um tema, possui o potencial de não entrar em um enquadramento dogmático já padronizado, ao menos acerca do conteúdo que poderá ser tematizado.

Superada a reconstrução teórica necessária da categoria de esfera pública e seus desenvolvimentos na obra de Habermas, apresenta-se a possível construção teórica acerca do significado do conceito de esfera pública jurídica sobre o direito moderno e com intensa relação com sua teoria política da democracia deliberativa.

1.4 O conceito de esfera pública jurídica

Diante da reconstrução teórica habermasiana apresentada, observa-se a possibilidade de delimitar um conceito de esfera pública jurídica no interior da teoria dual de sociedade de Habermas que, na próxima seção, será confrontado com algumas críticas selecionadas e que podem definir se o conceito também sobrevive fora da teoria habermasiana, ou seja, fora da divisão dual de sociedade. O conceito, portanto, nasce dependente da divisão entre sistema e mundo da vida, entre comunicação e instituições formais, mas não é necessariamente obrigado a permanecer apenas nesse quadro teórico.

A ideia de uma esfera pública jurídica, é a ideia de um espaço jurídico que possui certa carga política-deliberativa que pode cristalizar formações discursivas da opinião e da vontade pública, ocorrendo em um contexto de discussões sobre os mais diversos direitos dentro de instituições jurídicas especializadas que possuem alguma forma de abertura para essa dinâmica, Habermas menciona o termo em *Direito e democracia* no seguinte contexto:

> O paradigma jurídico procedimental procura proteger, sobretudo, as condições do procedimento democrático. Elas adquirem um estatuto que permite analisar, sob outra luz, os diferentes tipos de conflito. Os lugares antes ocupados pelo participante privado do mercado e pelo cliente das burocracias do Estado de bem-estar social são assumidos por cidadãos que participam de discursos públicos, articulando e fazendo valer interesses feridos, e colaboram na formação de critérios para o tratamento diferenciado de casos diferentes. Na medida em que os programas legais dependem de uma concretização que contribui para desenvolver o direito – a tal ponto que a justiça, apesar de todas as cautelas, é obrigada a tomar decisões nas zonas cinzentas que surgem entre a legislação e a aplicação do direito –, os discursos acerca da aplicação do direito têm que ser complementados, de modo claro, por elementos dos discursos de fundamentação. Esses elementos de uma formação quase-legisladora da opinião e da vontade necessitam certamente de um outro tipo de legitimação. O fardo desta legitimação suplementar poderia ser assumido pela obrigação de apresentar justificações perante um fórum judiciário crítico. Isso seria possível através da institucionalização de uma esfera pública jurídica capaz de ultrapassar a atual cultura de especialistas e suficientemente sensível para transformar as decisões problemáticas em foco de controvérsias públicas (Habermas, 1997, v. 2, p. 183-184).

A esfera pública jurídica estaria localizada na fronteira entre sistema e mundo da vida, ou seja, na periferia sistêmica, na área de encontro entre os dois campos do social considerados por Habermas como desacoplados nas sociedades modernas. Contudo, essas conexões estão revestidas de um caráter procedimental próprio no paradigma Estado democrático de direito e necessitam inevitavelmente de certa forma de institucionalização para que sejam propriamente jurídicas:

> Tão logo tratamos de um problema como problema jurídico, trazemos imediatamente à baila um conceito de direito moderno que nos obriga – ao menos por razões conceituais – a operar com a arquitetônica do Estado de direito, ela mesma muito rica em pressupostos. Isso também traz consequências para o tratamento do problema da igualação jurídica e do igual reconhecimento de grupos culturalmente definidos, ou seja, de coletividades que se distinguem de outras – seja pela tradição, forma de vida, proveniência étnica etc. (Habermas, 2002, p. 243).

A esfera pública jurídica é um espaço que constitui a fronteira de contato das instituições jurídicas com a sociedade. Este espaço pode possuir uma maior sensibilidade

para novos e urgentes problemas sociais, sendo que essa arena teria a capacidade de captá-los e identificá-los antes e de melhor maneira do que as instituições centrais. Uma das formas desta inserção de energia social nas instituições formais seria através dos pleitos de grupos sociais por novos direitos, ou garantia e eficácia dos que já possuem, que encontrariam neste espaço deliberativo um canal que possui potencial para influenciar as decisões e alterar a realidade social em direção às suas demandas.

Contudo, é evidente que esse conceito depende de uma teoria política deliberativa e discursiva de democracia, e também baseia-se na mobilização política e no aproveitamento das forças produtivas da comunicação, sendo que o esclarecimento de questões políticas, no que diz respeito aos seus atributos morais, dependeria, portanto, da institucionalização de uma prática de argumentação pública dentro de instituições jurídicas. Conforme Habermas:

> O direito é aplicado uma vez mais sobre si mesmo: ele ainda precisa assegurar o modo discursivo segundo o qual os programas jurídicos devem ser criados e aplicados sob as condições da argumentação. Isso implica a institucionalização de procedimentos jurídicos que garantam um cumprimento aproximado dos exigentes pressupostos da comunicação nas negociações equitativas e nas argumentações sem coerção (Habermas, 2014, p. 76).

Em *Mudança estrutural da esfera pública*, essa conexão entre a sociedade e as instituições estatais referia-se ao uso da razão das pessoas privadas reunidas em um espaço público. Já nas produções de Habermas a partir dos anos 90, a conexão mencionada acontece na "institucionalização dos processos comunicativos do mundo da vida nas estruturas jurídicas do Estado democrático de direito" (Voirol, 2008, p. 41).

Conforme essa concepção, o funcionamento do sistema administrativo ainda possui uma grande autonomia e independência em relação aos processos de comunicação entre sujeitos mas, apesar disso, seu funcionamento também deve ser submetido às redefinições propostas pelas relações comunicativas que se manifestam no mundo da vida de acordo com procedimentos democráticos.

Uma esfera pública jurídica bem estruturada, ativa e aberta, sendo continuamente influenciada pelos fluxos comunicativos do mundo da vida, está habilitada e pode ser capaz de pressionar os processos jurídico-democráticos para afastar ou reprimir a ação colonizadora dos sistemas político, econômico e administrativo:

> Basta tornar plausível que os atores da sociedade civil, até agora negligenciados, podem assumir um papel surpreendentemente ativo e pleno de

> consequências, quando tomam consciência da situação de crise. Com efeito, apesar da diminuta complexidade organizacional, da fraca capacidade de ação e das desvantagens estruturais, ele tem a chance de inverter a direção do fluxo convencional da comunicação na esfera pública e no sistema político, transformando destarte o modo de solucionar problemas de todo o sistema político (Habermas, 1997, v. 2, p. 115).

Nesta concepção do conceito de esfera pública jurídica, o direito – através de procedimentos democráticos e deliberativos – teria a capacidade de influenciar os subsistemas colonizadores, conforme afirma Habermas: "O peso e abrangência do aparelho do Estado dependem da medida em que a sociedade se serve do *medium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução" (1997, v. 1, p. 171). Portanto, o modo como a sociedade utiliza o *medium* do direito está diretamente conectado com a existência, abrangência e amplitude de uma esfera pública jurídica, ou seja, de um Judiciário "poroso", que permita tematizações dentro de uma ideia de procedimentalismo democrático.

Além dos espaços jurídicos, os atores sociais podem, em certas circunstâncias, emitir opiniões públicas próprias capazes de influenciar, por exemplo, o Legislativo, obrigando o sistema político a modificar o rumo do poder oficial, porém, apesar dos agrupamentos da sociedade civil possuírem maior sensibilidade aos problemas sociais, seus pleitos e seus impulsos por mudanças são, normalmente, "muito fracos para despertar a curto prazo processos de aprendizagem no sistema político ou para reorientar processos de decisão" (Habermas, 1997, v. 2, p. 107).

Portanto, nas sociedades modernas e complexas, os grupos sociais e os sujeitos necessitam de uma estrutura que faça a intermediação entre seus pleitos e as instituições, amplificando e traduzindo-os para que eles possam infiltrarem-se nos centros decisórios. Essa seria, portanto, a função e o potencial emancipatório de uma esfera pública jurídica no modelo teórico de Habermas.

Contudo, na forma como Habermas lida com o direito em sua teoria social é possível observar que essa construção possui uma ambiguidade inerente, apesar de ser revestida de potencial transformador das relações entre sistema e mundo da vida, o direito também atua como um colonizador das relações do mundo da vida:

> O papel de transformador atribuído por Habermas ao direito está em que este tem dupla face, tem pés fincados tanto no mundo da vida como no sistema, serve tanto ao poder comunicativo como ao poder administrativo. De um lado, ele é a voz da administração e do sistema, em que norma e sanção são

> inseparáveis uma da outra, ou seja, em que o direito aparece como coerção, ainda que coerção legítima. De outro lado, o direito é expressão, simultaneamente, de um processo de formação coletiva da opinião e da vontade, sem o qual seria apenas um estabilizador de expectativas de comportamento e não a expressão da autocompreensão e da autodeterminação de uma comunidade de pessoas de direito que ele também é. Nesse sentido, o direito pode tanto ser tomado de maneira unilateral e distorcida para servir unicamente de instrumento de colonização do mundo da vida pelo sistema como, ao contrário, o direito pode ser portador de impulsos de reação à colonização e mesmo de movimentos ofensivos para orientar processos sistêmicos em um sentido determinado (Nobre, 2008, p. 27).

De um lado, o direito abre canais para que os imperativos provenientes de interações comunicativas alcancem os sistemas econômicos e político com a pretensão de seu direcionamento legítimo. De outro, os sistemas de ação podem se servir da força legitimadora da forma jurídica a fim de disfarçar uma imposição meramente factual dos meios de integração ligados ao poder e ao dinheiro (Silva, 2013, p. 134-135).

A reformulação teórica de Habermas, no que tange à nova dinâmica de comunicação entre sistema e mundo da vida, recebe inúmeros questionamentos sobre a idealização de seu modelo de esfera pública, uma delas que se destaca para nosso trabalho é a de um de seus pressupostos, ou seja, a possibilidade equânime de todas e todos participarem de uma deliberação coletiva. Assim, a simples observação de uma situação comunicativa na vida social demonstra:

> a desigual participação em uma deliberação, o desequilíbrio na expressão dos pontos de vista, os processos de imposição das opiniões, a recusa do acesso à esfera de discussão, a dominação linguística ou ainda a posse desigual dos recursos simbólicos indispensáveis para a argumentação pública. Tais constatações invalidariam, segundo os críticos, o modelo de esfera pública. Habermas responde a esses argumentos dizendo que o princípio de publicidade seria uma ficção política e que, mesmo se restam dúvidas quanto à sua realização efetiva, o princípio orienta as práticas sociais e inspira as reivindicações políticas e, desse modo, moldou e continua a moldar a instituição da esfera pública (Voirol, 2008, p. 43).

Nesse sentido, um dos exemplos de práticas institucionais que podem ser consideradas como associações formadoras de opiniões seriam as audiências públicas judiciárias, em torno das quais pode se cristalizar uma esfera pública jurídica. Essa associação se forma e é dependente dos paradigmas do Estado democrático de direito, e deve garantir a participação e argumentação de acordo com seus pressupostos, evitando ao máximo as desigualdades de participação, sob pena de não cumprir seu motivo de existência.

Portanto, a esfera pública jurídica seria um espaço de conexão direta das instituições jurídicas com a sociedade civil; um espaço aberto às trocas entre a sociedade civil e a parte pertencente ao Judiciário no centro sistêmico. Pode ser entendida como um espaço na "periferia sistêmica", ou seja, na área de encontro entre o sistema e o mundo da vida, onde ocorre a troca entre os dois campos do social considerados por Habermas como tradicionalmente desacoplados. Essas trocas ocorreriam pelas lutas sociais que buscam inserir seus pleitos no campo do direito.

Mas é importante notar que, apesar da importância do espaço institucional, uma esfera pública com intenções críticas e ativas funções políticas depende também de uma certa e desenvolvida autonomia privada dos cidadãos e cidadãs, ou seja, das possibilidades de formação de uma subjetividade autônoma dos atores políticos, capaz de formar suas opiniões sobre os conflitos e formas de vida sociais.

Essa e outras objeções direcionadas à construção teórica habermasiana podem ser melhor desenvolvidas utilizando as produções de Axel Honneth. Na próxima seção deste trabalho, propomos demonstrar as principais críticas que Honneth dirigiu à teoria habermasiana da esfera pública. Colocaremos em evidência a crítica de Honneth à questão da função dos conflitos sociais na teoria de Habermas, sendo que Honneth observa, na categoria da luta por reconhecimento, uma possibilidade de modificar a teoria habermasiana sobre a esfera pública.

A distinção entre sistema e mundo da vida proposta por Habermas teria criado uma percepção de independência entre os dois campos do social, que teria excluído as relações sociais de poder e suas legitimações[10]. Além disso, Honneth chama atenção ao fato de que Habermas renuncia completamente ao modelo psicanalítico próprio das pesquisas da primeira geração da teoria crítica, e que ainda se fazia presente nos seus primeiros trabalhos sobre esfera pública, modelo este que é resgatado por Honneth, quando analisa e confere fundamental importância ao potencial psíquico do reconhecimento de direitos e da luta social que o precede. Honneth também problematiza a compreensão de Habermas acerca da reprodução simbólica do mundo da vida, que, segundo ele, se encontra perpassado por assimetrias e conflitos sociais:

> Ao desenvolver a ideia de processo de aprendizagem evolutivo de sistemas de ações sociais, nos quais o processo de racionalização deveria ocorrer "supra-subjetivamente", ele [Habermas] descarta a alternativa teórica [do primeiro

[10] Sobre esse ponto ver Bressiani (2016).

> modelo da comunicação social] que, em seu segundo modelo de sociedade baseado sobre uma teoria da comunicação, teria um custo muito alto. Em vez de passar diretamente para o conceito de "sistema social", Habermas poderia ter tirado proveito da ideia de ação coletiva a fim de evitar a noção enganosa de um sujeito da espécie uniforme. Os processos sociais de aprendizagem, por meio dos quais as sociedades se desenvolvem, não se caracterizam por um macro-sujeito nem por sistemas de ação anônimos, mas por experiências específicas de grupos sociais trabalhadas de maneira comunicativa e que levam historicamente às novas convicções e concepções. Uma tal perspectiva teórica permitiria interpretar o processo de racionalização como um processo no qual os grupos sociais lutam para dar forma às instituições sociais e as desenvolver. Ao mesmo tempo, atribuiríamos um papel prático decisivo no processo de reprodução das sociedades às orientações das ações e aos valores sociais ligados aos grupos sociais (Honneth, 1991, p. 284-285).

As críticas formuladas por Axel Honneth apresentam uma contribuição importante para este trabalho que tem como fio condutor a teoria social habermasiana, pois conduzem a uma concepção de esfera pública que, embora permaneça inscrita no quadro teórico de Habermas, pode ser colocada à prova em outro contexto teórico, demonstrando as possibilidades desse conceito resistir também em outros arcabouços teóricos.

1.5 As críticas de Axel Honneth e os deficit habermasianos: o conflito social e o reconhecimento na esfera pública jurídica

Nos capítulos anteriores apresentamos o nosso estudo sobre a teoria social de Habermas para estabelecer um possível conceito de esfera pública jurídica. Para isso, nossa análise foi dirigida à construção teórica dual de sociedade, suas implicações e influências no conceito de esfera pública, bem como às produções mais recentes de Habermas direcionadas ao direito e à teoria política da democracia deliberativa e, consequentemente, ao procedimentalismo que em sua teoria se insere no interior do paradigma do Estado democrático de direito.

Da forma que o expomos, o conceito de esfera pública jurídica apresentou-se intimamente conectado com a teoria dual da sociedade de Habermas, o que pode significar um complicado entrave para o potencial explicativo do conceito, da forma que é possível observá-lo na realidade institucional e como foi demonstrada na construção teórica apresentada.

A partir de nossa concepção de uma arena deliberativa de mediação entre as duas áreas do social – sistema e mundo da vida – com dificuldades inerentes de mediação entre si, sendo a esfera pública jurídica como uma forma específica e limitada de mediação entre elas através de procedimentos regulados através dos paradigmas do Estado democrático de direito, acabamos por adotar, em decorrência disso, o pressuposto teórico de Habermas da sociedade dividida em dois níveis.

Um conceito de esfera pública jurídica dependente, portanto, da adoção desse pressuposto, estaria invariavelmente sujeito às mesmas críticas já dirigidas a essa clássica concepção habermasiana da sociedade, sendo que não resistiria a uma sustentação de suas capacidades e potenciais explicativos fora deste paradigma de sociedade em dois níveis inspirado na teoria dos sistemas[11].

Contudo, é possível verificar essa possibilidade conceitual reconstruindo parte das considerações críticas que Axel Honneth dirigiu à teoria social dualista habermasiana. Confronto este que revelou uma outra vertente de teoria crítica e que inseriu novas disputas teóricas para a explicação do desenvolvimento das sociedades modernas, contribuindo também para o significado, as possibilidades e os entraves da emancipação social inscritas na contemporaneidade. Conforme explica Honneth:

> Cada nova onda de interesse, com seus esforços de pesquisa, retirou do velho projeto uma parte de seu fascínio inicial e moldou-o numa abordagem realista aberta à verificação. Cada tentativa atual de uma reconstrução sistemática da teoria crítica deve proceder a partir dos achados críticos que esse processo revelou. Só com a consciência de todas as suas deficiências é que se pode, hoje em dia, dar uma continuidade produtiva à tradição teórica fundada por Horkheimer (Honneth, 1999, p. 504).

É em Axel Honneth, em sua tese de doutoramento apresentada em 1983, *Crítica do poder: estágios de reflexão de uma teoria social crítica*, que é desenvolvido um embate teórico de grande relevância para a teoria crítica e que parte dos diferentes estágios de pensamento desta tradição de pensamento, chegando até as produções de Habermas nas décadas de 1970-1980.

Uma das críticas mais contundentes e que refletiu nas obras seguintes dentro da tradição de pensamento da teoria crítica, é a dirigida ao modelo dual de sociedade de Habermas, que também nos permite colocar à prova a hipótese do conceito crítico

---

[11] Como foi analisado sob a denominação de "seduções da teoria dos sistemas" por Thomas McCarthy (1985).

formulado, objetivando reconstruí-lo e observá-lo em outro quadro teórico que não o da teoria dualista da sociedade de Habermas. Conforme o próprio Honneth menciona em entrevista concedida a Olivier Voirol:

> Me esforcei – assim como outros também o fizeram – em dar continuidade à teoria crítica em um sentido coerente, na medida em que empreendi esforços teóricos para fazer a mesma coisa que o próprio Habermas também tentou, a saber, desenvolver as teorias e os meios mais apropriados para submeter nossa situação social a uma forma fundamentada de crítica (Honneth; Voirol, 2011, p. 135).

Da mesma forma como fez Habermas no interior da tradição da teoria crítica, Honneth também procede em sua metodologia apresentando sua própria posição teórica em confronto direto com seus antecessores. Assim, dirige-se a Habermas para contrapor sua teoria social, elaborando fortes críticas às concepções anteriormente formuladas em *Teoria da ação comunicativa.*

Honneth dedicou parte de suas produções para trazer a obra de Hegel e seu instrumental teórico às suas pesquisas filosóficas e sociais ligadas ao Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, visando atualizar e reconstruir os fins da teoria marxista a partir da proposta de Habermas de uma virada comunicativa na teoria crítica, em que foi operada a mudança do paradigma da luta de classes e da explicação de todos os conflitos sociais a partir das relações de trabalho, para o paradigma comunicativo habermasiano. Conforme explica Marcos Nobre:

> Pode-se dizer que Honneth aplica a Habermas o mesmo remédio que este aos seus antecessores: partindo das consequências indesejáveis a que chega seu pensamento, procura encontrar em seus escritos pistas e traços de um rumo teórico que não foi trilhado e que poderia ter evitado as dificuldades detectadas. Esses elementos negligenciados podem dar novo rumo à teoria social crítica, agora ancorada no processo de construção social da identidade (pessoal e coletiva), e que passa a ter como sua gramática o processo de "luta" pela construção da identidade, entendida como uma "luta pelo reconhecimento". Uma tal centralidade do conflito coloca-se como uma crítica severa tanto à distinção habermasiana entre sistema e mundo da vida, como a uma suposta lógica do acordo, do entendimento e da cooperação que caracterizaria de saída o domínio do mundo da vida (Nobre, 2009, p. 10-11).

Nesta seção do trabalho, o conceito de esfera pública jurídica é colocado no centro do debate anteriormente formulado entre esses autores com a seguinte motivação: seria confortável extrair o conceito crítico do interior da filosofia habermasiana e nela permanecer, contudo, nosso objetivo consiste em apresentar uma possibilidade de conceito

crítico com potenciais explicativos sobre a realidade jurídica contemporânea brasileira, assim é necessário submetê-lo às críticas que já foram formuladas e compreender até onde é possível utilizar o conceito no interior deste marco teórico.

Diante deste objetivo colocamos o conceito à prova, procurando responder algumas perguntas iniciais e também reunir algumas possíveis respostas: confrontando as críticas de Honneth a Habermas, é possível conceber o conceito crítico de uma esfera pública jurídica, da forma como construímos na primeira seção? O que pode ser considerada uma esfera pública jurídica diante dessas críticas? Adotando os denominados deficit sociológico e deficit motivacional que Honneth evidencia na teoria crítica que o antecede, ainda é possível manter uma concepção de um espaço institucional com potencial deliberativo? Para além de *Crítica do poder* e avançando na obra de Honneth, esse conceito seria produtivo mesmo com as mudanças teóricas realizadas em *Luta por reconhecimento*?

Em nossa análise da disputa teórica entre Habermas e Honneth, iniciaremos com a apresentação do significado do chamado deficit sociológico da teoria crítica (1.5.1); após, analisaremos a crítica ao sistema dual de sociedade de Habermas que é apresentada por Honneth em *Crítica do poder* (1.5.2); por último, estudamos o deficit motivacional na teoria crítica e os elementos que Honenth considera central para o desenvolvimento de sua teoria social: o conflito social e seu significado na sua teoria do reconhecimento (1.5.3).

Após a apresentação dos problemas teóricos diagnosticados por Honneth na teoria crítica e especificamente na teoria social de Habermas, no próximo capítulo realizaremos uma breve exposição da ideia de luta por reconhecimento na esfera dos direitos, sua conexão com o conceito de esfera pública jurídica, e também desenvolvemos uma breve reconstrução do debate travado entre os autores e seu significado para o conceito de esfera pública jurídica.

Com o foco em colocar à prova a hipótese da existência e nossa conceitualização desse espaço institucional que permitiria influxos sociais dentro de instituições jurídicas com abertura para tanto, buscamos obter algumas conclusões sobre se os conceitos críticos de Honneth enfraquecem ou reforçam a concepção de uma esfera pública jurídica, ou mesmo se essa concepção realmente resiste às fortes críticas dirigidas à teoria dualista social de Habermas, com seus deficit sociológico e motivacional inerente.

1.5.1 O deficit sociológico da teoria crítica

Em *Crítica do poder,* Axel Honneth apresenta sua obra mais vigorosa até aquele momento, o livro é uma investida no interior da tradição de pensamento da teoria crítica que tem seu ponto de partida na análise das produções da primeira geração dessa escola de pensamento, sustentando a ideia central de que aquelas produções não teriam possuído as condições e ferramentas necessárias para desenvolver uma análise suficiente das sociedades capitalistas.

Honneth busca reconstruir os objetivos iniciais da teoria crítica, demonstrando os deficit que ainda teriam de ser superados por aqueles que se empenham em realizar o objetivo histórico e inicial da teoria crítica e, junto a isso, indicando a necessidade de desenvolver um método que seja apto a compreender as estruturas da dominação social e as possibilidades inscritas na realidade com capacidade de superá-las. Nas palavras de Honneth:

> qualquer pessoa que procure compartilhar novamente os objetivos originais de Horkheimer, é primeiramente confrontado com a tarefa de providenciar um novo acesso teórico àquele domínio desconhecido, no qual os critérios para uma crítica estão pré-cientificamente ancorados; assim, um problema central para a teoria social crítica hoje é a questão de como pode ser construído o quadro categorial de uma análise que possa abarcar tanto as estruturas da dominação social quanto os recursos sociais para a sua superação prática (Honneth, 1991, p. xiv).

Através das duas etapas realizadas em *Crítica do poder*, iniciando com os impasses observados na primeira geração da teoria crítica e seguindo através das noções de Michel Foucault e Habermas sobre suas considerações sobre as categorias da crítica e do poder, Honneth sustenta a sua própria posição teórica. De acordo com as produções desses autores, a conclusão é a de que seria preciso desenvolver um modelo crítico que, em vez de compreender as patologias através da obtenção de diferentes domínios da vida social, consiga mostrar a interrelação entre as formas simbólicas e materiais de reprodução e criticar os diferentes domínios sociais com base na normatividade que lhes é inerente.

Honneth sustenta que a história da teoria crítica pode ser entendida como um desenvolvimento progressivo de variados estágios reflexivos, em que cada autor abordado levaria o projeto crítico de Horkheimer adiante em alguma perspectiva, sendo que Honneth

apresenta em sua obra uma possível última etapa desse desenvolvimento até a época (Bressiani, 2015, p. 46-47).

Honneth procura mostrar que os autores que o antecederam, ainda que tenham desenvolvido importantes contribuições para a continuidade, desenvolvimento e complexidade da teoria crítica, não conseguiram cumprir suficientemente os objetivos tradicionais da teoria crítica, no sentido de que

> não reconstruíram adequadamente os critérios normativos de uma crítica imanente, nem conseguiram compreender corretamente e completamente as assimetrias de poder presentes nas sociedades capitalistas contemporâneas, e nem mesmo os recursos sociais necessários para sua superação prática. Ainda que apontem elementos e diversos avanços nessa direção, todos teriam se distanciado dela (Bressiani, 2013, p. 258).

Honneth inicia a sua análise pelo que considera como os estágios reflexivos inicias da teoria crítica, dedicando-se nos primeiros capítulos à apresentação dos impasses da teoria crítica nas obras de Max Horkheimer e Theodor Adorno, principalmente em *Dialética do Esclarecimento*, publicada em 1947 e produzida pelos autores durante o exílio nos Estados Unidos, indicando a existência de um deficit sociológico na teoria crítica que não foi superado pelas produções de Habermas e nem de seus antecessores nesta escola de pensamento. De acordo com o próprio Honneth:

> Na minha visão, o erro decisivo da primeira teoria crítica não consiste tanto na sua falta de fundamentação normativa, mas no déficit sociológico. A primeira teoria crítica, tanto no momento que precedeu o nacional-socialismo quanto durante seus estudos sobre o próprio nacional-socialismo, nunca esteve em condições de desenvolver um conceito coerente do social. Eu procurei mostrar isso na minha dissertação, que recebeu o título de Crítica do poder. Esse déficit sociológico me parece bem mais problemático do que o déficit normativo da primeira teoria crítica (Honneth; Voirol, 2011, p. 136).

Nas produções da década de 1930, Horkheimer teria centrado seus esforços na análise do desenvolvimento da esfera do trabalho, considerando-a como a práxis revolucionária que apontaria inevitavelmente para a superação do capitalismo. O desenvolvimento social é compreendido por ele como sendo um processo racional de aprimoramento da dominação da natureza pelo homem por meio do trabalho, que levaria ao estabelecimento de uma sociedade plenamente emancipada e racional, isto é, uma sociedade em que todos e todas teriam suas necessidades totalmente asseguradas.

A partir desse entendimento do desenvolvimento social, Horkheimer diagnostica os possíveis entraves e limitações do capitalismo ao desenvolvimento das forças produtivas

como sendo também bloqueios à emancipação humana e a uma sociedade plenamente racional (Bressiani, 2015, p. 11):

> A luta social pode ser concebida, nessa base, como a organização cooperativa dessa crítica cotidiana: seria a tentativa de grupos sociais impelidos pelas condições específicas de classes da divisão do trabalho e a imposição de ônus excessivos de tentar implementar as suas normas de ação – adquiridas na experiência reiterada de injustiça sofrida – na estrutura normativa de um contexto de vida social (Honneth, 1991, p. 29).

Apesar de identificar um potencial transformador na práxis do trabalho, os textos de Horkheimer, desde a década de 1930, estão marcados pelo contínuo diagnóstico do bloqueio desse potencial[12], atribuído por ele principalmente à ascensão do nazismo, à divisão da classe proletária e ao surgimento do capitalismo de estado.

Nesse sentido, um dos problemas que Honneth encontra em *Dialética do esclarecimento* é o fato de Horkheimer e Adorno generalizarem o paradigma da ação instrumental, a ação que visa ao controle de um objeto que é o paradigma de toda ação de dominação sobre a natureza, para todos os tipos de ação humana. Se há apenas relações sujeito-objeto, e não sujeito-sujeito, torna-se difícil incorporar teoricamente a ideia de um campo do social.

A partir da década de 1940, Horkheimer aprofunda seu diagnóstico pessimista e passa a defender que nem mesmo o campo da ação do trabalho corresponde a uma atividade reflexiva por meio da qual o sujeito trabalhador poderia tomar consciência de seu papel ativo na produção da sociedade, mas essa ação humana corresponderia a uma atividade por meio da qual as pessoas apenas instrumentalizam o mundo e, consequentemente, a si mesmas.

Honneth ressalta que, apesar de dedicar importância para um campo da ação humana, essas produções da primeira geração da teoria crítica acabaram desconsiderando a complexidade do domínio do social a partir da observação e do foco em outras formas

---

[12] Essa constatação dos autores pode ser explicada da seguinte forma: "a razão se transformou em instrumento de dominação; a cultura não visa mais a razão, o *Aufklärung*, mas a manipulação das massas com a finalidade de propaganda política e publicitária; o capitalismo liberal deu lugar ao capitalismo monopolista e o Estado liberal burguês do século XIX, ao Estado autoritário. Podemos dizer em suma que, segundo Adorno e Horheimer, a esfera pública está completamente desintegrada e nenhum dos ideais iluministas' sobreviveram no 'mundo administrado'. Não há lugar nesse diagnóstico para a formação autônoma de uma opinião pública, e isso sobretudo porque os indivíduos, nas sociedades modernas dominadas pela razão instrumental, perderam aquilo que os caracterizava como indivíduos, a saber, sua capacidade para formar de maneira autônoma juízos racionais. Eles não passam de 'frágeis indivíduos' submetidos sem resistência às diferentes instâncias de poder: a indústria cultural e os partidos fascistas em voga" (Voirol, 2008, p. 34).

sociais da ação[13]. Ele afirma que o caminho trilhado por Horkheimer e Adorno acabou por ficar aprisionado ao paradigma do trabalho e da ação instrumental, e na ausência de abordagem das relações entre sujeitos, impedindo desenvolvimentos mais profícuos, já que todas as dimensões da formação do Eu obedecem ao modelo da dominação da natureza – de uma relação sujeito-objeto – em detrimento da infraestrutura comunicativa dos processos de socialização.

A teoria crítica de Horkheimer e Adorno teria permanecido presa ao dualismo entre impulsos psíquicos internos e pressões econômicas externas ao indivíduo e, assim, não permitiu que o social fosse visto como uma dimensão de importância central para a filosofia social crítica (Teixeira, 2016, p. 58). Conforme Honneth:

> Apesar de que uma nova realidade política na Alemanha do pós-guerra poderia tê-lo convencido da urgência da tarefa de investigar as condições institucionais da formação social de consensos, [Adorno] dirigiu o olhar de sua teoria unicamente para as técnicas manipuladoras e os pressupostos intrapsíquicos de uma pressão, exercida de cima, para a conformidade. […] Com a possibilidade do consenso social que sustenta normativamente um sistema estabelecido de desigualdade social, Adorno teve de negar também a sua contraparte: a possibilidade da luta social, como diria Horkheimer nos seus escritos iniciais (Honneth, 1991, p. 95).

Ao defender essa tese de radical pessimismo nos livros *Eclipse da razão* e *Dialética do esclarecimento*, Horkheimer e Adorno, posicionaram-se recusando que fosse possível identificar na práxis social um interesse emancipatório a partir do qual se poderia criticar as sociedades capitalistas. Não haveria mais qualquer tendência à emancipação no interior da sociedade, o diagnóstico inicial de que a transformação da sociedade se encontraria apenas bloqueado é substituído pelo diagnóstico da total impossibilidade da crítica imanente fundamental para essa tradição de pensamento.

De acordo com Honneth, o diagnóstico pessimista de *Dialética do esclarecimento* é ainda mais radicalizado por Adorno em *Dialética negativa*, ambos partem apenas de uma racionalidade instrumental ligada ao trabalho e deixam de lado a ação propriamente social que está na base do desenvolvimento da economia:

> No sistema de referência sócio teórica no qual Horkheimer baseou o seu programa, essa dimensão da ação social, na qual as convicções morais e as orientações normativas se constituem independentemente, é sistematicamente excluída: esse programa era concebido de tal forma que apenas os processos sociais suscetíveis de assumir funções na reprodução e na expansão do trabalho social podem encontrar um lugar nele (Honneth, 1999, p. 516).

[13] Sobre esse ponto ver Bressiani (2015, p. 11-14) e Teixeira (2016, p. 51-58).

O deficit normativo e sociológico identificado por Honneth anteriormente fica ainda mais evidente nessas últimas produções. Nesse sentido, o trabalho tardio de Adorno representa a última etapa de consolidação da renúncia e da ausência do domínio do social nas primeiras produções da teoria crítica, iniciada por Horkheimer:

> o projeto original de Horkheimer e a teoria social tardia de Adorno representam o começo e o fim do período clássico da teoria crítica, que nunca conseguiu encontrar um acesso produtivo para as ciências sociais, uma vez que [...] não pôde fornecer qualquer espaço para a análise da ação social. [...] Essa incapacidade de colocar o problema de um modo sociologicamente frutífero se tornou o signo inconfundível da tradição da teoria crítica, que surgiu com o texto inaugural de Horkheimer e terminou na filosofia resignada do período tardio de Adorno (Honneth, 1991, p. 101).

É a partir dessa reconstrução da teoria crítica da primeira geração realizada por Honneth, que o autor evidencia esse deficit fundamental, a partir do qual desenvolve sua própria posição teórica sustentando que é necessário reconstruir a normatividade das relações sociais e dar a ênfase necessária para um "ponto de vista do social" e diagnosticar os bloqueios e potenciais existentes à emancipação.

1.5.2 As críticas ao dualismo social

Visando atualizar e reconstruir os objetivos da teoria marxista combinando as ideias empíricas de Foucault com a produção teórica-normativa habermasiana, Honneth busca reconstruir os objetivos da teoria crítica partindo da chamada virada comunicativa proposta por Habermas nas produções que antecedem e que culminam em *Teoria da ação da comunicativa*, obra que é entendida por Honneth como

> a tentativa de Habermas de não mais vincular a teoria crítica a uma imagem de sociedade entendida essencialmente a partir da produção ou das relações de produção correspondentes, mas sim a um conceito do social caracterizado primariamente por processos de entendimento linguístico – a virada comunicativa que consiste em considerar como o núcleo do social não mais a ação instrumental, mas a ação comunicativa [...] Para alguém como eu, que se entende mais como um discípulo de Habermas do que de Adorno, essa transformação caracterizou um impulso essencial (Honneth; Voirol, 2011, p. 139).

Honneth dirige seus esforços para a análise crítica do percurso teórico de Habermas que recusa a forma de racionalidade essencialmente técnica e inclina-se para a possibilidade de uma ação comunicativa entre os sujeitos ao lado da ação instrumental, passando consequentemente do paradigma do trabalho à centralidade teórica da comunicação para o desenvolvimento social.

Portanto, quando Habermas defende a tese de que o trabalho não possui um potencial crítico e recusa, ao mesmo tempo, o diagnóstico de que a racionalidade instrumental ligada ao trabalho teria se infiltrado em todos os domínios sociais, de acordo com Honneth, ele está exatamente tentando abrir um caminho para a elaboração de um novo modelo de teoria crítica, em que teoria e práxis não estejam desvinculadas[14]:

> Habermas não vê mais o processo comunicativo de socialização humana somente nos termos de um processo progressivo de apropriação da natureza. O asseguramento coletivo da existência material, que é garantida pelo trabalho social, depende desde o início da preservação simultânea de um acordo comunicativo [...]. A comunicação linguística é o meio pelo qual os indivíduos são capazes de assegurar o elemento comum de suas orientações de ação e representações de mundo. Dessa forma, o entendimento intersubjetivo é a base sobre a qual as sociedades têm de ser ancoradas para que sejam capazes de garantir sua sobrevivência material (Honneth, 1991, p. 221-222).

A virada comunicativa é considerada por Honneth como a contribuição fundamental de Habermas para a teoria crítica. Nesse momento, em que Habermas acrescenta a dimensão da ação comunicativa e seus pressupostos de intersubjetividade à teoria da ação instrumental, um novo campo de possibilidades teóricas é aberto no interior da tradição da teoria crítica.

Apesar da importância de suas contribuições, Honneth analisa o percurso teórico de Habermas também evidenciando alguns entraves de suas teorias que, da mesma forma que os seus antecessores, deixaram de lado aspectos do social que seriam fundamentais para uma melhor compreensão do desenvolvimento das sociedades capitalistas. Honneth, então, ao mesmo tempo que evidencia o deficit sociológico que também observa em Habermas, posiciona-se contrário ao dualismo social já explicitado anteriormente.

Diante dos problemas que observa e evidencia, Honneth inicia a segunda parte de *Crítica do poder* demonstrando, além das diferenças, também as proximidades de diagnóstico entre a posição de Habermas e aquela defendida anteriormente por Horkheimer e Adorno na origem da teoria crítica. Como observa Marcos Nobre:

---

[14] Sobre a relação entre teoria e práxis no pensamento da teoria crítica ver Melo (2014) e Voirol (2012).

> se Habermas propôs um diagnóstico do momento presente divergente em relação àquele apresentado na *Dialética do esclarecimento*, nem por isso, entretanto, deixam de existir algumas convergências importantes: partindo do diagnóstico de que o capitalismo passou a ser regulado pelo Estado, Habermas concluiu que as duas tendências fundamentais para a emancipação presentes na teoria marxista – a do colapso interno, em razão da queda tendencial da taxa de lucro, e aquela da organização do proletariado contra a dominação do capital – tinha sido neutralizadas (Nobre, 2009, p. 15).

Apesar do ponto em comum entre os autores, Habermas considera que é necessário repensar o sentido da emancipação da sociedade formulado anteriormente por Adorno e Horkheimer, ou seja, reformular a tese de que mundo da vida seria colonizado totalmente pela racionalidade instrumental do sistema.

Porém, de acordo com Honneth, Habermas teria apenas acrescentado à dimensão sistêmica uma outra dimensão, a do mundo da vida, ambas operando de formas opostas, sendo que é essa concepção de sociedade, em que há dois polos e nenhum elemento a mediar entre eles, que constitui o deficit sociológico específico da teoria crítica de Habermas, deixando novamente uma forma limitada de ação social que não é capaz de atuar como mediadora dos dois campos sociais desacoplados.

Honneth afirma que, apesar do peso da sociologia em sua obra, Habermas também não obteve sucesso em corrigir o deficit sociológico que acompanha a teoria crítica desde a década de 1930. Esse problema aparece na distinção dualista entre sistema e mundo da vida carregada de ambiguidades e ficções, e também em seu entendimento da intersubjetividade comunicativa, que não é estruturada pela luta e pelo conflito social.

O deficit sociológico específico da teoria social de Habermas seria que, ao partir de uma teoria social dualista, distinguindo duas esferas sociais e afirmando que uma delas é funcionalmente coordenada e que é apenas a outra que depende da intenção dos atores sociais, Habermas teria deixado de lado as dinâmicas normativas dos processos sociais de desenvolvimento, bem como as origens das patologias sociais. Ele teria criado um abismo que Honneth considera intransponível entre os dois campos do social e diagnosticado erroneamente a impossibilidade de que as lutas sociais possam alterar ou direcionar o funcionamento dos campos sociais pertencentes ao sistema.

É exatamente no ponto das formas simbólicas de dominação, ou seja, das assimetrias de poder no mundo da vida que, conforme o entendimento de Foucault também perpassam todas as relações intersubjetivas, que Honneth defende sua visão de que a teoria

de Habermas acerca da origem das relações de poder no interior das sociedades capitalistas seria incompleta e muito simplificada, ou seja, que esse problema não poderia ser atribuído apenas ao conceito de "colonização sistêmica do mundo da vida".

Ao vincular o desenvolvimento da sociedade ao resultado de lutas ininterruptas por poder, Foucault explicita que a reprodução social não pode ser adequadamente compreendida do ponto de vista de uma teoria dos sistemas e passa a analisá-la a partir de um paradigma intersubjetivo de lutas sociais.

Honneth procura demonstrar no pensamento de Habermas traços de outras possibilidades teóricas que não foram aproveitadas e que poderiam ter evitado ou superado as dificuldades que detectou. São esses elementos que, para Honneth, seriam aptos a dar um rumo diferente à teoria crítica social, como o faz quando coloca no centro de seu pensamento os processos de construção social de identidade pessoal e coletiva e o processo de luta por essa construção de identidade, mais adiante vista como uma luta por reconhecimento.

Colocando o conflito no centro de sua explicação do desenvolvimento da sociedade, Honneth critica e, consequentemente, abandona a distinção habermasiana entre sistema e mundo da vida, bem como da lógica do acordo comunicativo que é pressuposto para entender o domínio do mundo da vida. Portanto, dirigindo algumas de suas críticas à concepção dualista de sociedade apresentada em *Teoria da ação comunicativa,* Honneth considera esse modelo insuficiente para entender toda a complexidade das sociedades capitalistas contemporâneas a partir do paradigma comunicativo habermasiano.

A ideia central é que a crítica da sociedade não pode ser realizada a partir de um ponto de vista externo à realidade social, ela deve ser "imanente, isto é, depende da identificação de uma tendência estrutural à emancipação na própria sociedade criticada" (Bressiani, 2013, p. 258). É o "ponto de vista do social" que pode fornecer a chave para a superação do deficit sociológico, na medida em que o social é compreendido como o âmbito intersubjetivo no qual ocorrem experiências, lutas e aprendizados práticos dos atores sociais em busca da autorrealização:

> Honneth afirma que os mecanismos responsáveis pela reprodução material não podem ser isolados e vistos como autônomos. [...] o surgimento do capitalismo, bem como seu desenvolvimento não teriam ocorrido à margem das instituições sociais e dos processos simbólicos de reprodução, Honneth afirma que ele não pode ser conceitualizado como um sistema normativamente neutro voltado à obtenção de fins, cujo desenvolvimento dependeria apenas de uma lógica sistêmica e destituída de quaisquer relações com normas sociais. [...] a

> economia e a burocracia estatal só têm como funcionar na medida em que sua reprodução está ancorada em normas consideradas legítimas, Honneth recusa que seu funcionamento possa ser compreendido como a mera expressão de um processo sistêmico e autônomo, descolado das expectativas e intenções dos sujeitos (Bressiani, 2015, p. 23).

Portanto, para Honneth, a distinção forte entre sistema e mundo da vida teria criado uma ficção teórica incapaz de explicar toda a complexidade do social. Essa seria uma ideia ilusória de que o sistema social teria se diferenciado do mundo da vida e se tornado um meio não-linguístico de coordenação de objetivos. Além disso, o mundo da vida e as interações sociais das quais depende a sua reprodução simbólica não produzem sozinhos as assimetrias de poder. A crítica de Honneth à dualidade social, que permite a abertura de um novo campo para a teoria crítica seria, conforme Bressiani:

> Para Honneth, mesmo que Habermas tenha aberto o domínio do social, o dualismo social e o diagnóstico das patologias sociais apresentados por ele são problemáticos. Segundo Honneth, ao distinguir duas esferas sociais e afirmar que uma delas é funcionalmente coordenada e não depende da intenção dos atores sociais, Habermas teria criado um abismo intransponível entre ambas e diagnosticado erroneamente a impossibilidade de que as próprias lutas sociais, das quais depende o desenvolvimento histórico como um todo, pudessem alterar o funcionamento da economia e da burocracia estatal. Além disso, ao partir de uma teoria social dualista e afirmar que parte da sociedade é funcionalmente coordenada e que as relações de dominação são causadas pela interferência do sistema no mundo da vida, Habermas acabaria assumindo uma teoria do poder muito semelhante àquela defendida por Adorno e Horkheimer em *Dialética do Esclarecimento*: as estruturas de poder seriam impostas sobre os indivíduos por estruturas sistêmicas que escapam inteiramente de seu controle. Apesar de compreender parte do desenvolvimento social da perspectiva de uma teoria da ação, Habermas teria cedido demais à teoria dos sistemas (Bressiani, 2013, p. 265).

Honneth busca demonstrar que a teoria dualista social de Habermas é ambígua, já que oscila entre uma distinção que se pretende meramente analítica e uma distinção real entre domínios sociais de ação diversos para explicar uma possibilidade de evolução social que acaba revelando-se por demais mecânica (Nobre, 2009, p. 16).

Além disso, Honneth também aponta que Habermas pensou essa distinção dualista da sociedade para solucionar as dificuldades de *Dialética do esclarecimento*, de modo a garantir tanto a possibilidade de uma limitação da razão instrumental quanto a perspectiva de uma ação emancipatória. Habermas justificou também a necessidade da racionalidade instrumental como elemento de coordenação da ação indispensável à reprodução material da sociedade, à sua integração sistêmica (Nobre, 2009, p. 16-17):

> Com isso, Habermas perde acima de tudo […] o potencial para um entendimento da ordem social como uma relação comunicativa institucionalmente mediada entre grupos culturalmente integrados, relação que se dá, na medida em que as prerrogativas sociais de poder são assimetricamente distribuídas, por meio da luta social (Honneth, 1991, 303).

Habermas teria sido obrigado a paralisar normativamente o sistema, de modo a torna-lo oposto à lógica comunicativa, mostrando-se o problema fundamental da virada comunicativa de Habermas, não sendo capaz de responder e demonstrar como o próprio sistema e a lógica instrumental inerente a ele, também é resultado de permanentes conflitos sociais, que são capazes de delineá-lo conforme forças políticas e sociais (Nobre, 2009, p. 17).

De acordo com Honneth, a ficção teórica criada por Habermas poderia ser superada através de uma outra operação teórica fundamental, uma outra reconstrução. A proposta fundamental da teoria social honnethiana após *Crítica do poder* é a busca dos "conflitos e suas configurações sociais e institucionais para, a partir daí, buscar suas lógicas. Com isso, torna-se possível, em princípio, construir uma teoria do social mais próxima das ciências humanas e de suas aplicações empíricas" (Nobre, 2009, p. 17).

Portanto, a partir de sua distinção entre as duas esferas sociais e atribuindo o curso do desenvolvimento social ao conflito e desacoplamento entre elas, Habermas teria deixado de lado o importante papel dos conflitos sociais no interior do mundo da vida. Habermas propõe a ideia de "um mundo da vida desprovido das relações de poder e um sistema caracterizado unicamente pela dominação" (Voirol, 2008, p. 51).

Consequentemente, Honneth também critica a compreensão apresentada por este autor sobre as patologias sociais, que não podem ser entendidas apenas como um mero resultado da colonização do mundo da vida pelo sistema. A tarefa que Honneth segue em *Crítica do poder*, é justamente dissolver o dualismo habermasiano entre sistema e mundo da vida através de um olhar do "ponto de vista do social".

A sua construção teórica a partir das críticas à teoria social de Habermas leva a compreender a complexidade do campo social como um domínio de lutas morais. A partir de *Sofrimento de indeterminação* (2007) é possível observar uma mudança no foco de Honneth, que passa a tratar de novas questões, tais como a existência de relações ideológicas de reconhecimento e a relação entre justiça e autorrealização, bem como a se

dedicar à elaboração de um diagnóstico das origens sociais das patologias (Bressiani, 2013, p. 257).

Honneth, então, volta-se à filosofia de Hegel, já que este une pretensões estritamente universalistas com a preocupação permanente com o desenvolvimento do indivíduo. Honneth afirma que Habermas teria superado os problemas relacionados ao deficit sociológico da teoria crítica apenas em certa medida, já que poderia ter evitado os problemas derivados de sua concepção dual de sociedade se tivesse seguido essa sua própria proposta interpretativa de uma interação social que é também uma luta entre grupos sociais para a modelagem da própria forma organizacional da ação instrumental (Nobre, 2009, p. 19). Conforme Honneth mencionou em entrevista:

> Sim. Ele foi superado [o deficit sociológico] sob determinado aspecto, do qual não estou plenamente convencido. Isso se deve ao fato – e esse é o drama que apresentei no livro Crítica do poder – de Habermas ter substituído o paradigma produtivista, que dominou a primeira geração da teoria crítica, pelo paradigma do entendimento, o que, acredito, acabou por limitar consideravelmente o espaço para os conflitos sociais, isto é, o fato da concorrência e da luta existente entre os sujeitos socializados. Minha própria tentativa consistiu, por conseguinte, em ampliar ou corrigir esse caminho, aberto por Habermas, de uma concepção do social fundada nas relações comunicativas, com uma orientação mais fortemente ligada a uma teoria dos conflitos. E o paradigma que pretendi colocar no lugar, ou que talvez quisesse compreender como um aprofundamento do modelo do entendimento, foi o da luta por reconhecimento (Honneth; Voirol, 2011, p. 140-141).

Além do deficit sociológico, Honneth também observa a existência de um deficit motivacional na teoria social e comunicativa de Habermas e também em seus antecessores dentro do quadro da teoria crítica. Quando Habermas restringe o seu ponto de partida e só consegue identificar como patologias sociais que não permitem à emancipação aquilo que bloqueia ou desvirtua os processos linguísticos de obtenção do entendimento, é possível observar um deficit motivacional em sua teoria que dependeria diretamente da identificação de uma tendência mais realista à emancipação na sociedade.

Para desenvolver uma teoria social crítica que seja apta a superar os deficit motivacional e sociológico da teoria crítica, Honneth elabora sua teoria do reconhecimento, na qual as dimensões psíquicas, sociais e morais se encontram estruturalmente vinculadas (Bressiani, 2015, p. 29), elaborando um modelo de teoria crítica que, partindo das expectativas morais de reconhecimento, seja capaz a superar o deficit motivacional e também sociológico da teoria crítica.

1.5.3 O deficit motivacional da teoria crítica

Além de identificar o deficit sociológico na tentativa de Habermas em reconstruir a ação social no paradigma comunicativo, Honneth também aponta que sua teoria também não foi suficiente para explicar o que realmente leva as pessoas a agirem conforme os melhores argumentos dentro de sua teoria social comunicativa. A motivação interna das pessoas para a ação teria sido deixada de lado, sendo que este aspecto motivacional tem fundamental importância e acaba guiando a elaboração de sua teoria do reconhecimento nos anos 90.

Apesar de considerar que o empreendimento de Habermas em *Teoria da ação comunicativa* foi produtiva para conferir às experiências de ação comunicativa uma certa eficácia e um poder motivacional que estava ausente ou muito fraco nas formulações anteriores da teoria crítica, Honneth sustenta que a ênfase dada por Habermas ainda foi insuficiente para entender o que motiva as pessoas a realizarem ações comunicativas ou mesmo instrumentais.

Nesse sentido, Honneth afirma que há um deficit motivacional em Habermas e nas produções que o antecederam que não puderam ser sanados dentro desses quadros teóricos que considera insuficientes. O déficit motivacional dependeria do abandono da ficção dualista social em que Habermas se agarrou e de uma nova proposta de identificação de tendências mais conectadas com a realidade dos indivíduos e suas relações com as possibilidades de emancipação na sociedade.

Honneth sustenta que é preciso ir mais além do que foi produzido por Habermas e desenvolver um modelo crítico que seja capaz de explicar a motivação moral dos agentes sociais. Ou seja, seria preciso encontrar uma tendência mais forte à emancipação na sociedade, demostrando que há sentimentos morais que efetivamente levam as pessoas a lutarem pela superação dos bloqueios à emancipação referente às suas realidades (Bressiani, 2015, p. 54). Conforme explica Olivier Voirol:

> O foco de Habermas sobre a linguagem impede de captar as experiências ou as lutas sociais não formuladas segundo princípios morais articulados na linguagem. Ela também não chega a dar conta da dinâmica das lutas sociais, pois seus motivos não repousam em ofensas às regras implícitas do entendimento comunicativo, mas na ofensa às pretensões de reconhecimento e às convicções morais. As motivações das lutas sociais e formas de resistências

> políticas não respondem aos critérios linguísticos formulados pela concepção de esfera pública teorizada por Habermas, tendendo assim a lhe escapar (Voirol, 2008, p. 47).

Conforme já demonstrado, a teoria da esfera pública de Habermas está orientada pelo consenso da comunicação, os participantes enunciam argumentos racionais dirigidos sempre à busca de um acordo. Honneth vê essa pressuposição do consenso como redutora e critica Habermas por ter tomado o caminho de uma teoria do consenso e da racionalização, abandonando a importância dos conflitos presentes nas sociedades. De acordo com Honneth, uma teoria da esfera pública que não chega a considerar as experiências não organizadas linguisticamente em um sistema de convicções morais explícitas não é capaz de dar conta das formas de conflitos que não são facilmente visíveis na sociedade atual (Voirol, 2008, p. 49).

Este aspecto se apresenta como um problema para Honneth. Primeiramente, ele considera que não é possível conceber o sistema habermasiano sem quaisquer normas e demandas morais, ou mesmo uma esfera comunicativa livre de conflitos ou relações de poder e, além disso, nessa construção os problemas da dominação social e dos conflitos de poder, ficariam em uma posição subsidiária, já que esses elementos ocorreriam entre esferas de ação distintas e não entre agentes sociais na própria esfera comunicativa (Teixeira, 2016, p. 62). A teoria do conflito desenvolvida por Honneth se estabelece na essência de sua discussão sobre esfera pública e é central para a sua reformulação teórica através de Habermas.

A partir do diagnóstico desse problema teórico em Habermas, Honneth sustenta que a dinâmica da esfera pública aparece como resultado das lutas sociais causadas por razões normativas e por reivindicações de reconhecimento. As lutas sociais se desenvolvem na medida em que os indivíduos ou grupos sociais se sentem lesados nas suas expectativas de reconhecimento, sendo que a estrutura da atividade comunicativa se estabelece sobre um alicerce normativo constituído por tais expectativas de reconhecimento.

As experiências de desrespeito significam decepções em relação a essas expectativas e despertam sentimentos morais tais como a cólera, a revolta, a indignação, o sentimento de injustiça, a desonra, etc. A ameaça que recai sobre a relação do sujeito consigo mesmo e a experiência da desvalorização resultante do desrespeito social levam os

atores sociais à luta social, tematizada, para Honneth sob a forma da luta por reconhecimento (Voirol, 2008, p. 50).

A partir do diagnóstico deste problema teórico de Habermas, Honneth considera que observar as experiências individuais concretas seria mais proveitoso e também traria um olhar do "ponto de vista do social" para a teoria crítica. Sendo que, deve perguntar o teórico crítico, o que motiva esses sujeitos a se arriscarem em lutas e enfrentamentos? Ou mesmo o que impede que eles o façam? Para Honneth, apenas quando o teórico assume o ponto de vista do participante, em vez de manter-se à distância como um observador, estará em condições de exercer um comportamento crítico.

Honneth procura desenvolver uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de luta por reconhecimento, utilizando-se da contribuição de Michel Foucault no tocante à análise histórica e social das relações de poder e dos conflitos sociais e da psicologia social de George Herbert Mead, que também encontra na luta por reconhecimento o ponto de referência de uma construção teórica para explicar a evolução moral da sociedade.

Diante dos limites dos paradigmas comunicativos habermasianos pautados no consenso, Honneth propõe um quadro teórico diferente, que permite a análise empírica das motivações morais das lutas sociais. O paradigma da comunicação concebido não mais nos termos de uma teoria da linguagem, mas de uma teoria do reconhecimento, permite a passagem de uma teoria do consenso a uma teoria do conflito social (Voirol, 2008, p. 49). Conforme afirma Honneth:

> A partir de então, também na esteira de Habermas, entendi, em princípio, que minha própria tarefa consistiria em desenvolver, a partir de uma teoria do social, os critérios para a crítica de uma realização patológica ou incompleta do social. O caminho que propus para empreender tal tarefa foi aquele de uma teoria do reconhecimento, cuja ideia central consiste em fazer com que o princípio do reconhecimento seja, de certo modo, o núcleo do social (Honneth; Voirol, 2011, p. 136).

Quando essas expectativas são violadas surgem experiências morais que se expressam em sentimentos de injustiça e desrespeito. Honneth considera que esses sentimentos podem se tornar a base motivacional de mobilizações políticas, que visariam à concretização das expectativas de reconhecimento mas, para que isso ocorra, essas experiências de desrespeito também devem ser capazes de expressar um entendimento comum a todos, dentro do horizonte de uma coletividade de indivíduos.

Conforme Honneth expõe em sua obra *Sofrimento de indeterminação*, os potenciais da deliberação pública são ameaçados a partir do momento em que as condições de autorrealização dos sujeitos e suas possibilidades de autonomia, não são satisfeitas adequadamente. Essas expectativas não cumpridas podem significar uma distorção no processo intersubjetivo da construção do Eu e fazer com o que os sujeitos, ao se verem como vítimas da negação do reconhecimento no processo de socialização, se mostrem pouco dispostos à autonomia do juízo e à afirmação de uma dinâmica pública de argumentação (Voirol, 2008, p. 51).

A luta por reconhecimento é a dinâmica resultante dos sentimentos de desrespeito e injustiça que motivam as mudanças sociais. A ideia central proposta por Honneth é que as expectativas de reconhecimento dos sujeitos se encontrariam vinculadas a três diferentes dimensões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade. Seriam essas expectativas que formariam a identidade pessoal, sendo que, a partir dessa individualização dos sujeitos, três formas de concretização dessas dimensões são possíveis: autoconfiança, autorrespeito e autoestima, respectivamente.

Contudo, quando essas expectativas são desapontadas surgem experiências morais que se expressam em sentimentos de injustiça e desrespeito. Honneth considera que esses sentimentos podem se tornar a base motivacional de mobilizações políticas, que visariam à concretização das expectativas de reconhecimento, mas, para isso, essas experiências de desrespeito também devem ser capazes de expressar um entendimento dentro do horizonte de uma coletividade de indivíduos.

Para cada forma de reconhecimento e autorrelação prática, Honneth identifica uma possibilidade de negação do reconhecimento e um sentimento correspondente de desrespeito. Ao mostrar que os sentimentos são desencadeados por determinadas condições sociais, Honneth está autorizado a inferir, a partir da existência de determinados sentimentos, a realidade social de suas causas. Para atribuir mais possibilidades empíricas para o seu empreendimento teórico, Honneth faz uma reconstrução negativa, por meio da qual distingue os três tipos de experiência de desrespeito – violação, privação de direitos e degradação – e mostra seu vínculo com as formas de reconhecimento, já reconstruídas anteriormente em termos positivos. Honneth parte dos efeitos negativos da falta do reconhecimento, explicitados pelos conflitos sociais e pelo sentimento de desrespeito, para reconstruir a categoria do reconhecimento.

Com a institucionalização das esferas do direito e da estima social, os indivíduos passaram a participar de relações de reconhecimento por meio das quais puderam desenvolver o autorrespeito e a autoestima. Ao ser excluído da posse de direitos, o sujeito é impedido de participar em patamar de igualdade com os outros na vida social e deixa de se ver como um parceiro de interação de igual valor, perdendo o autorrespeito que havia desenvolvido ao ser reconhecido como sujeito de direito.

Para estabelecer todas as mediações necessárias ao seu projeto crítico, contudo, Honneth ainda precisa mostrar de que forma o sentimento de desrespeito pode desencadear lutas sociais pela ampliação e pela democratização das relações de reconhecimento existentes. Somente ao fazer isso, ele teria como identificar, na sociedade, uma tendência estrutural à emancipação e desenvolver uma teoria social normativa que o permita superar os deficit da teoria crítica.

Conforme demonstrado, Axel Honneth evidencia os problemas teóricos de seus antecessores e também de Habermas para elaborar sua própria teoria que, em sua essência sustenta que "o mundo da vida primário dos homens seria, assim, não um mundo do entendimento racional, mas um mundo do reconhecimento" (Honneth; Voirol, 2011, p. 154).

2 O CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA JURÍDICA ENTRE O DUALISMO SOCIAL E A TEORIA DO RECONHECIMENTO

2.1 A luta por reconhecimento de direitos em Axel Honneth

Conforme demonstrado no capítulo anterior, Honneth evidencia os problemas que encontra nas produções da teoria crítica que o antecedem e propõe um outro paradigma teórico para desenvolver a sua própria teoria social. Neste capítulo, realizamos a tentativa de, através de sua teoria do reconhecimento e da importância dos conflitos sociais na sua explicação do desenvolvimento da sociedade, atualizar a concepção de esfera pública jurídica delineada a partir da teoria social habermasiana.

Diferentemente de Habermas, Honneth desenvolve uma variante teórica focada não no entendimento e no consenso, mas nas dimensões psicológicas e pessoais da dominação e da emancipação. Ele não dirige seus esforços para uma concepção procedimental de política e do direito, mas para uma concepção formal da vida ética, em que a categoria central, inspirada na filosofia hegeliana, é a do reconhecimento.

Dessa forma, Honneth procura demonstrar que a dinâmica resultante dos sentimentos de desrespeito e injustiça podem ser capazes a motivar lutas por reconhecimento e, consequentemente, também podem funcionar como motores para mudanças sociais que constituiriam o desenvolvimento dos pleitos de indivíduos e grupos sociais que buscam suas satisfações de reconhecimento social. As lutas por reconhecimento podem ser vistas como formas de pressão nas quais novas condições para a participação na formação pública da vontade também as seguem.

Em sua teoria do reconhecimento, o autor partirá dos conflitos gerados pelas experiências de desrespeito e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir disso, buscar as suas lógicas de funcionamento. Os conflitos sociais motivados por sentimentos morais de desrespeito e injustiça, quando articulados em uma linguagem comum a várias pessoas, podem ser vistos como processos que conduzem à aceleração de processos evolutivos sociais (Honneth, 2009, p. 224). Portanto, interessa para a sua teoria os conflitos que se originam de experiências de desrespeito social, ou seja, das diversas

formas de ataque à identidade pessoal ou coletiva que são capazes de motivar ações para restaurar essas relações de reconhecimento mútuo.

O modelo da luta por reconhecimento deve cumprir duas tarefas: ser um modelo para a interpretação e entendimento do surgimento das lutas sociais e, ao mesmo tempo, um modelo do processo de desenvolvimento das identidades e da moral. Honneth pretende demonstrar que a análise dos acontecimentos sociais é uma tarefa que permite explicá-los como partes de um processo de evolução moral da sociedade através do aumento da autonomia dos indivíduos, na qual a direção seria orientada pelo objetivo da ampliação das três esferas de reconhecimento e das relações de reconhecimento:

> Autoconfiança, autorrespeito e autoestima não são, portanto, meramente crenças sobre si mesmo ou estados emocionais, mas propriedades que emergem de um processo dinâmico no qual indivíduos passam a experienciar a si mesmos como possuidores de um certo status, seja como um objeto de preocupação, como um agente responsável, como um contribuinte valorizado de projetos compartilhados ou como o que quer que seja. A autorrelação de alguém não é, então, uma questão de um ego solitário refletindo sobre si mesmo, mas o resultado de um processo intersubjetivo contínuo, no qual sua atitude frente a si mesmo emerge em seu encontro com a atitude do outro frente a ele (Honneth; Anderson, 2011, p. 88).

Nesse sentido, a dimensão do reconhecimento dos direitos e das relações jurídicas proposta por Honneth como condição para satisfação do autorrespeito, em que o sujeito é reconhecido plenamente como autônomo e moralmente imputável, estaria intimamente ligada com as experiências individuais de injustiça, desrespeito e violações ocorridas no âmbito das relações jurídicas. Conforme o autor explica:

> temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como "direitos", *grosso modo*, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade (Honneth, 2009, p. 216).

As pretensões individuais de reconhecimento invadem também as relações jurídicas e, quando não são satisfeitas igualmente para todos e todas, surgiria nos sujeitos um sentimento de menor imputabilidade moral daqueles desrespeitados em direitos que, por sentirem que merecem tratamento igualitário em comparação a quem já possui tais

direitos efetivados e garantidos, experimentam a perversidade da limitação de sua autonomia:

> denominamos como "autonomia", uma determinada espécie de autorrelação, que permite confiar em suas próprias necessidades, responsabilizar-se pelas próprias convicções e perceber as próprias habilidades como valiosas; ainda que estas formas de autoestima possam ser articuladas e expostas com o auxílio de bens, elas não podem ser adquiridas e mantidas por esse meio. Ao contrário, alcançamos a autonomia por vias intersubjetivas, a saber, ao aprendermos, através do reconhecimento por outras pessoas, a nos compreender como seres cujas necessidades, convicções e habilidades são dignas de serem realizadas; isso, por seu turno, só compreendemos em nós se ao mesmo tempo o concedemos àquelas pessoas que nos reconhecem, porque devemos poder reconhecer, como em um espelho, nosso próprio valor no comportamento delas com relação a nós. Nesse sentido, para poder surgir e se desenvolver, a autonomia necessita do reconhecimento recíproco entre sujeitos; nós não a adquirimos sozinhos, através de nós mesmos, mas unicamente na relação com outras pessoas que estejam igualmente dispostas a valorizar-nos da mesma maneira como nós devemos poder valorizá-las (Honneth, 2009a, p. 353).

No reconhecimento desigual de direitos, os indivíduos desrespeitados passam por tamanha violação de sua personalidade e autonomia que sentem que não possuem a mesma imputabilidade moral que possuem os outros que têm seus direitos reconhecidos, eficazes e garantidos, ou seja, sentem-se sujeitos inferiores a estes, o que os prejudica em suas capacidades para satisfação da autorrealização:

> Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (Honneth, 2009, p. 216-217).

As formas de desrespeito ligadas aos direitos, portanto, causam efeitos nocivos à autorrealização individual, na forma de uma perda do autorrespeito, no sentido de que o sujeito injustiçado não se sente em uma posição de igualdade em sua vida material e nem mesmo em um patamar metafísico de igualdade perante outros sujeitos. Nesse sentido, Honneth chama atenção ao potencial psíquico que o reconhecimento jurídico possui para o autorrespeito de indivíduos e grupos excluídos ou marginalizados na vida social (Honneth, 2009, p. 198), já que, contra o sentimento paralisante do sentimento de injustiça

experimentado por estes, apenas a luta e a resistência poderiam ser libertadoras e, nesse aspecto, os movimentos sociais teriam um importante papel em organizar os pleitos e as lutas e, em alguma medida, devolver o sentimento de pertencimento social para esses indivíduos e grupos.

Considerando uma tendência de infiltração de pleitos sociais de reconhecimento em direção às instituições, é possível entender que, inevitavelmente, estes influxos sociais não irão "contra" a democracia e o direito, na realidade, um correto diagnóstico da direção dessas lutas, poderia ser de que os próprios grupos lutam pela institucionalização de mais direitos e de mais participação popular, ou seja, lutam pela inclusão igualitária de todos dentro das instituições formais (Melo, 2015, p. 12-17)[15].

Honneth menciona poucas vezes o papel das instituições, mas o faz para demonstrar que elas também possuem importante lugar na satisfação ou não das condições de reconhecimento:

> Considere, por exemplo, práticas e instituições que expressam atitudes de denigração e de humilhação. Elas põem em risco a autoestima dos indivíduos ao fazerem com que seja muito mais difícil (e, em casos limites, mesmo impossível) pensar a si mesmo como digno de valor. Os sentimentos de vergonha e de ausência de valor resultantes ameaçam a percepção de que as próprias realizações possuem algum sentido. E, sem aquela percepção de que suas aspirações são dignas de serem perseguidas, seu modo de agir é tolhido. [...] É essa vulnerabilidade particular que fez com que garantir direitos individuais se tornasse uma tarefa central da justiça social. Ao garantir direitos, um quadro jurídico justo protege os indivíduos dessas formas de desrespeito. De fato, no interior da cultura liberal contemporânea, ser um portador de direitos quase se tornou sinônimo de ter o autorrespeito de uma pessoa plena. Esse vínculo estreito é um excelente exemplo da pretensão central da abordagem baseada no reconhecimento que estamos defendendo: é em virtude de padrões de reconhecimento – nesse caso, de padrões legalmente institucionalizados – que a relevante autorrelação prática é assegurada (Honneth; Anderson, 2011, p. 88 e 91).

A luta por reconhecimento de direitos, portanto, pode ter seu lugar dentro das instituições. Elas devem estar direcionadas para que produzam resultados e, no campo dos direitos, estarão voltadas, inevitavelmente, às instituições com algum tipo de poder decisório para alteração ou manutenção da ordem jurídica vigente.

---

[15] Diagnóstico semelhante também pode ser encontrado em Boaventura de Sousa Santos (2003, 2011), Sérgio Costa (1994, p. 42-48) e José Rodrigo Rodriguez (2006, p. 156-174).

Apesar de Honneth não analisar o direito como instituição e realizar uma abordagem considerando o direito muito mais como uma esfera social[16] do que institucional, é possível observar em algumas passagens que esse reconhecimento pleiteado às instituições, mesmo que não se trate de um reconhecimento pré-político, no sentido de satisfazer as necessidades mais básicas para a autonomia, também possui sua importância para efetivar a autorrealização de, no mínimo, uma das três esferas de reconhecimento:

> O compromisso da sociedade de proteger a autonomia dos indivíduos acarreta, portanto, o compromisso de proteger a infraestrutura de reconhecimento relacionada a ela: as relações de reconhecimento mais ou menos institucionalizadas que garantem não apenas o autorrespeito, mas também a autoconfiança e a autoestima (Honneth; Anderson, 2011, p. 92).

No caso do Judiciário, quando indivíduos e grupos tradicionalmente excluídos possuem voz e são chamados a participar de processos decisórios de grande repercussão, no sentido de atingirem todo um ordenamento jurídico de um país ou orientar o entendimento coletivo, mesmo que apenas dividindo suas experiências muitas vezes de desrespeito e de sofrimento, haveria um ganho em sua autorrealização – não só do participante individual – mas também daqueles que se sentem representados pela sua atuação. Esse é um dos potenciais que observamos na prática das audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal e que será abordada no último capítulo deste trabalho.

Porém, Honneth também evidencia a dificuldade em obter uma resposta adequada para essa capacidade do direito em articular e responder a essas demandas por reconhecimento, deixando claro que a linguagem jurídica não seria totalmente apropriada para satisfazer todas as esferas do reconhecimento, não observando a possibilidade de desenvolvimento da autoconfiança e da autoestima, já que nem todos os pleitos por direitos são pretensões jurídicas:

> uma abordagem baseada em direitos pode parecer perfeitamente apropriada para articular a ideia de que um compromisso com a justiça social requer que a sociedade proteja os indivíduos contra vulnerabilidades relacionadas à autonomia. Como notamos anteriormente, abordagens baseadas em direitos tenderam a enfatizar as condições para o autorrespeito – tais como direitos à participação plena – e a excluir autoconfiança e autoestima. [...] a obtenção e a

[16] A análise dos direitos de *Luta por reconhecimento*, por influência de Hegel e Mead que o autor possui, recai muito mais sobre as relações sociais de cooperação da coletividade, ou seja, o indivíduo sente os seus direitos e também reconhece os direitos de terceiros por meio do convívio com os outros e do respeito ou desrespeito de suas pretensões individuais. Através da posse desses direitos o sujeito pode conceber-se como membro aceito parcialmente ou completamente em sua coletividade.

> manutenção da autoestima e da autoconfiança não podem ser acomodadas no interior da linguagem de direitos, ao menos como reivindicações por direitos frente às circunstâncias da justiça. Isso foi o que se tentou fazer, por exemplo, com as políticas de identidade, nas quais grupos buscaram exigir um direito a serem reconhecidos, como indivíduos, por suas necessidades culturais. Mas a ideia de tratar dessas carências por reconhecimento no vernáculo dos direitos se mostrou problemática. O problema central é que ela erra seu alvo, pois o que o indivíduo necessita é ser amado ou estimado – e, precisamente, não porque tem uma pretensão jurídica a isso (Honneth; Anderson 2011, p. 99)

Os direitos pleiteados podem ser vistos em Honneth como o resultado dos membros de uma comunidade reconhecendo uns aos outros como livres e iguais. Os direitos possuem uma importância central no sentimento de pertencimento a uma sociedade justa ou não, o que Honneth sustenta é que eles não poderiam fazê-los sozinhos:

> Sem negarmos sua importância, achamos que é evidente que o medium do direito é inadequado para lidar com toda a vulnerabilidade dos seres humanos. Relações legais são um meio inábil para assegurar muitos dos aspectos da habilidade dos indivíduos de desenvolverem e perseguirem suas próprias concepções de vida digna de valor. Uma abordagem adequada tem de começar de um âmbito mais amplo de instituições sociais e contextos interpessoais no interior dos quais um indivíduo encontra relações de reconhecimento cruciais à autonomia (Honneth; Anderson, 2011, p. 100-101).

Observamos, portanto, que as lutas por reconhecimento também podem mirar os centros institucionais para que produzam resultados e, no campo dos direitos, estarão voltadas, inevitavelmente, às instituições com algum tipo de poder decisório para alteração ou manutenção da ordem jurídica vigente. Mesmo que essa não seja a forma única e ideal para satisfazer todas as exigências da teoria do reconhecimento de Honneth, nos parece que as potencialidades emancipatórias encontradas nessas lutas e pleitos por direitos estarão direcionadas às instituições com algum tipo de poder decisório para alteração ou manutenção da ordem jurídica vigente, tanto em Honneth como em Habermas, parecem poder ser explicadas pelo conceito de esfera pública jurídica, através dos elementos de participação social direta dos interessados tematizando suas experiências.

A partir da construção extraída dos escritos de Habermas, que diagnostica algumas possibilidades emancipatórias e entraves advindos da entrada dessas pautas sociais nos centros formais decisórios, é possível identificar um procedimento semelhante em Honneth: a sociedade civil identificaria os problemas sociais e exerceria pressão no sistema jurídico, onde estão algumas das instituições decisórias, para que esses problemas entrem nas pautas "oficiais" de discussão, passando a ter possibilidades efetivas de

resolução. Esse processo de influência do poder decisório central inicia-se pela formação de opinião em espaços públicos informais, que invadem os espaços considerados formais de deliberação, chegando à esfera de aplicação do direito, como também podem atingir o Legislativo e a administração pública. A possibilidade visualizada em todo esse processo é que haveria uma relação de troca entre o centro sistêmico e a periferia social, que poderia trazer benefícios imediatos aos demandantes por reconhecimento de direitos.

Vislumbramos a possibilidade teórica de que a luta por reconhecimento culminaria em um processo social que, ao mesmo tempo, conduziria a um possível aumento da comunitarização, a um crescimento das capacidades do eu e ao alcance das pretensões dos grupos e dos sujeitos individuais que sofreram experiências de desrespeito, criando possibilidades de libertação de energias políticas antes paralisadas a partir de suas atuações por meios dos movimentos coletivos direcionadas às instituições.

Desta forma, em nossa interpretação, Axel Honneth sustenta que sua teoria do reconhecimento e as experiências de desrespeito que diminuem a igualdade e imputabilidade moral nos indivíduos, possuem intensa e fundamental ligação com os pleitos coletivos de justiça e as direções tomadas para que o desenvolvimento das lutas e da emancipação social penetrem as arenas formais institucionais.

2.2 A disputa teórica entre Habermas e Honneth: o conceito de esfera pública jurídica entre o dualismo social e o reconhecimento

Da forma como demonstramos no início deste trabalho, a atualização do conceito de esfera pública jurídica permaneceu inscrita e dependente do quadro teórico de Habermas. Nossa análise foi dirigida a partir da construção teórica dualista de sociedade, suas implicações e influências no conceito de esfera pública, bem como às produções mais recentes de Habermas direcionadas ao direito e à teoria política da democracia deliberativa e, consequentemente, ao procedimentalismo que em sua teoria se insere no interior do paradigma do Estado democrático de direito.

A primeira parte do nosso trabalho teve como fio condutor a teoria social habermasiana e os consequentes deficit que foram evidenciados por outros teóricos que empreenderam esforços para realizar trabalhos dialogando com o que foi escrito por Habermas. Da forma como o expomos, o conceito de esfera pública jurídica está

intimamente conectado com a teoria dualista social de Habermas o que, como será demonstrado nesta seção, significa um complicado entrave para o potencial explicativo do conceito, da forma como foi sustentada na nossa construção teórica apresentada anteriormente.

A partir da concepção habermasiana de uma arena deliberativa de mediação entre as duas áreas do social – sistema e mundo da vida – com dificuldades inerentes de mediação entre si, sendo a esfera pública jurídica como uma forma específica e limitada de mediação entre elas através de procedimentos regulados através dos paradigmas do Estado democrático de direito, acabamos por adotar o pressuposto teórico de Habermas da sociedade dividida em dois níveis.

Adotando esse pressuposto teórico é consequência que o conceito também fique sujeito às críticas já dirigidas a essa clássica concepção habermasiana, sendo que nosso objetivo neste momento é colocar o conceito à prova em outro quadro teórico demonstrando as possibilidades desse conceito resistir também em outros arcabouços teóricos, ou seja, analisar se resistiria a uma sustentação de suas capacidades e potenciais explicativos fora deste paradigma de sociedade em dois níveis inspirado na teoria dos sistemas.

Uma teoria crítica do reconhecimento, que fosse capaz de explicitar a gramática moral dos conflitos sociais, bem como desenvolver um diagnóstico mais abrangente das formas sociais de dominação, que Habermas teria restringido à colonização do mundo da vida, não poderia ser compreendida do ponto de vista de uma teoria dos sistemas. Pautando-se pela tese da colonização do mundo da vida pelo sistema, Habermas acaba não tratando sistematicamente das formas simbólicas de dominação, atreladas à interação e às normas sociais, tais como aquelas problematizadas por movimentos que lutam pelo reconhecimento, cada vez mais em pauta na esfera pública. Injustiças relativas ao reconhecimento parecem então mostrar os limites da compreensão habermasiana das patologias sociais.

As críticas de Axel Honneth apresentadas nas seções anteriores permitem colocar à prova a hipótese do conceito crítico formulado, objetivando reconstruí-lo e observá-lo em outro quadro teórico que não o da teoria dualista da sociedade de Habermas.

Nesta última parte de nossa proposta com a teoria crítica de Habermas e Honneth, o conceito de esfera pública jurídica é colocado no centro do debate anteriormente

formulado entre esses autores. Poderíamos optar por realizar apenas uma atualização do conceito crítico do interior da filosofia habermasiana e nela permanecer, porém, nosso objetivo consiste em apresentar uma possibilidade de conceito crítico com potenciais explicativos sobre a realidade jurídica contemporânea brasileira, assim é necessário submetê-lo às críticas que já foram formuladas e compreender até onde é possível utilizá-lo no interior desta tradição de pensamento e seus potenciais para dar conta da complexidade social.

Com o foco em colocar à prova a hipótese da existência e nossa conceitualização deste espaço institucional que permitiria influxos sociais dentro de instituições jurídicas com abertura para tanto, buscamos obter algumas conclusões sobre se os conceitos críticos de Honneth enfraquecem ou reforçam a concepção de uma esfera pública jurídica, ou mesmo se essa concepção realmente resiste às fortes críticas dirigidas à teoria dualista social de Habermas, com seus deficit sociológico e motivacional inerentes. Em uma formulação direta: o conceito crítico sobrevive ao debate entre os autores?

Confrontando as críticas de Honneth a Habermas, o primeiro autor tenta realizar um aprimoramento do que já havia sido feito antes dele, e a concepção de esfera pública não escapa desse objetivo. Honneth vê a possibilidade de melhor conectar o conceito habermasiano de esfera pública através de uma teoria do reconhecimento, pautando-se pelas experiências da relação do sujeito consigo mesmo e com o outro.

Ou seja, mudando o centro de sua teoria, Honneth não visa invalidar a teoria habermasiana, apenas apresenta um novo arcabouço teórico que, para ele, seria suficiente para solucionar os deficit que evidencia na teoria habermasiana. A construção do conceito de esfera pública, portanto, é importante também para que Honneth realize a sua própria teoria social:

> As modificações operadas pela teoria do reconhecimento no cerne do paradigma da comunicação da teoria crítica têm como vantagem possibilitar os acessos simbólicos e normativos que garantem a plena participação na argumentação pública e que, de um ponto de vista normativo, asseguram a validade da teoria habermasiana da esfera pública, apresentando assim um interesse para a pesquisa em ciências sociais sobre a esfera pública (Voirol, 2008, p. 52)

A pesquisa sociológica pode então se apoiar sobre os modos de validade das pretensões de reconhecimento, bem como sobre os modos de exercício do desrespeito

social (Voirol, 2008, p. 53). A concepção de esfera pública, portanto, resiste. É apenas no tocante ao modo como Honneth e Habermas a utilizam que divergem os autores.

Honneth procura observar muito mais a motivação para participação em espaços públicos, o que leva inevitavelmente a uma análise mais focada nas experiências individuais dos concernidos e também aos conflitos sociais que originam essas experiências e motivações. Conforme o próprio Honneth menciona acerca das diferenças de concepção de esfera pública entre ele e Habermas:

> A diferença concerne basicamente a dois aspectos, o primeiro referente à pressuposição de participação na esfera pública política, e o segundo, aos mecanismos de exclusão e dominação na esfera pública democrática (Honneth; Voirol, 2011, p. 154-155).

Na teoria habermasiana da esfera pública, o conflito fica omitido em detrimento de uma possibilidade de acordo mediante a ação comunicativa. Já o conflito no quadro honnethiano aparece em torno de demandas de reconhecimento, que formam a base constitutiva da dinâmica da argumentação pública. A reprodução simbólica do mundo social opera através das interações cooperativas e conflituosas entre indivíduos ou grupos sociais procurando alcançar a distribuição social do reconhecimento. Honneth busca estimular uma pesquisa preocupada com a dinâmica dos conflitos sociais e seus fardos morais, ou seja, com os procedimentos e as condições de formulação das demandas que mobilizam conflito sociais (Voirol, 2008, p. 53-54), procurando saber qual forma de cultura moral confere aos indivíduos ou grupos vítimas do desrespeito social a força para articular suas experiências e suas reivindicações em um espaço público democrático, bem como nas outras formas de expressão que excluem a argumentação pública (Voirol, 2008, p. 53-54).

Através dos deficit evidenciados por Honneth, é certo que ambos ajudam a melhor construir o conceito de esfera pública jurídica. O deficit sociológico permite olhar a arena deliberativa através do "ponto de vista do social", ou seja, para os atores e pleitos que estão sendo direcionados para lá, e para os conflitos sociais que originam e direcionam esses pleitos e não tanto para a instituição em si. Já o deficit motivacional nos permite observar que há algo por trás desses pleitos que fazem os indivíduos agirem em busca de condições de autorrealização, em outras palavras, permite um campo para observar as experiências que desembocam naquela arena, muito antes de ali chegarem. A deliberação nessa arena,

portanto, ocorre através de conflitos sociais e de experiências que motivam os sujeitos a se mobilizarem em busca dos direitos, no caso de uma esfera pública jurídica.

No caso específico do conceito de esfera pública jurídica, o quadro teórico do reconhecimento de Honneth também nos parece ser produtivo. Mesmo abandonando o entendimento dualista da sociedade de Habermas, o conceito de esfera pública também pode ser compreendido através do paradigma do reconhecimento.

As experiências de desrespeito que motivam as lutas por direitos são fundamentais para a circulação de poder entre a realidade social e as instituições, e é em Honneth que podemos observar essa preocupação em explicar os aspectos concernentes aos indivíduos que poderão deliberar.

Uma esfera pública jurídica, apesar de se encontrar dentro de uma instituição "formal", tem a capacidade de captar e dar vazão para experiências de desrespeito, de sofrimento, de injustiças sociais, entre outras, e traduzi-la para o código do direito, sendo que a própria atividade de lutar por direitos, e de ter espaço para expressar as experiências vividas, pode ser visto como um tipo de reconhecimento voltado para a emancipação

Ou seja, mesmo abandonando a divisão dualista entre sistema e mundo da vida, sendo a esfera pública jurídica como um espaço de mediação entre os dois campos, há possibilidade de manter o conceito como arena em que os indivíduos podem tematizar suas experiências de desrespeito e violações de reconhecimento em um campo de mediação entre uma arena institucional e os pleitos sociais oriundos de conflitos prévios.

Em uma explicação resultado do confronto entre os autores, o conceito de esfera pública jurídica aparenta ter potencial para melhor compreender um dos momentos em que um pleito social tematizado pelos próprios interessados é capaz de invadir o arenas do Judiciário que possuam alguma abertura para participação social, bem como o potencial de influência de que esse argumentos tematizados nas audiências públicas judiciárias possuem para fortalecer a ligação entre as instituições e a sociedade.

A análise dessas experiências particulares é de fundamental importância para compreender a extensão da legitimidade democrática do Poder Judiciário, sendo que não basta apenas observar o potencial emancipatório do direito ou definir princípios de justiça abstratos. É preciso observar as instituições e procedimentos existentes, com o fim de diagnosticar e melhor compreender quais práticas podem ser consideradas realmente democráticas e que tem potencial de aumentar o espaço para participação social mediante

as audiências públicas e a "porosidade" do Judiciário para captar influxos de energias sociais.

A energia social produzida por experiências de desrespeito, injustiça e pela organização de movimentos sociais em esfera públicas informais possui potencial emancipatório quando há espaço adequado para se infiltrar nos centros de decisão. Também observamos que tais procedimentos possuem relevante importância para os grupos e indivíduos socialmente marginalizados e que nunca tiveram voz nas instituições para discutir suas próprias experiências de injustiça social e as maneiras que acreditam serem as justas para sanarmos esses problemas visando uma mudança social efetiva, dentro do modelo do Estado democrático de direito.

Além disso, Honneth também insere na teoria da esfera pública a necessidade de condições reais prévias para a participação equânime e bem sucedida nos espaços de deliberação, ponto crucial para observar os potenciais democráticos desses espaços quando observados na prática:

> decorre de minha reflexão em relação a tais pressupostos que só podemos garanti-los se de fato todos os sujeitos dispuserem da possibilidade fática de uma aparição intrépida e autônoma na esfera pública – esclareço-me com uma frase de Adam Smith: "aparecer na esfera pública sem se envergonhar". E essa é uma formulação que aponta basicamente para a ideia de que os sujeitos necessitam de formas diversas de reconhecimento social para realmente poder participar na formação democrática da vontade. Nesse sentido, uma variedade de infraestruturas normativas, que tomadas em conjunto representam as condições para a participação democrática, precedem a própria esfera pública democrática. Essas condições de reconhecimento formam um contrapeso para a esfera pública, na medida em que os contextos de experiência e os meios culturais do reconhecimento são geralmente particularistas, e não universalistas, como o seriam em esferas públicas democráticas (Honneth; Voirol, 2011, p. 155).

O conceito de esfera pública jurídica, portanto, resiste aos déficits diagnosticados por Honneth, sua teoria do reconhecimento apesar de deixar de lado o modelo dualista social de Habermas, leva a teoria da esfera pública para outro patamar, insere preocupações que permitem entender o conceito na prática, olhando para as experiências individuais dos agentes e de sua capacidade de deliberação e das condições para que isso ocorra.

O conflito social também tem papel fundamental nesta concepção, já que é o gatilho para a motivação para a ação social e permite observar o mundo da vida sob a ótica das relações de poder, que inevitavelmente estão presentes nas instituições. Honneth é

capaz de introduzir de um modelo de luta social na teoria da esfera pública, levando-a adiante e atualizando seus potenciais explicativos:

> Esse é um dos aspectos. No que diz respeito aos mecanismos de exclusão na esfera pública, eu provavelmente os acentuaria mais explicitamente do que Habermas. Eu não confio tanto quanto ele em que a esfera pública democrática possua uma garantia de poder articular todos os conflitos, as situações problemáticas e as concepções axiológicas, mas me pergunto se não temos de investigar melhor se não é a própria esfera pública democrática que geralmente institucionaliza mecanismos que produzem certos pseudo-efeitos. Ou seja, se ela não tem uma tendência de empurrar para o centro temas e valores que estão muito distantes das convicções e solicitações vividas e sofridas por grande parte da esfera pública – em suma, se ela não forma um mecanismo de repressão de problemas sociais constitutivos cujas causas seriam as constrições da própria esfera pública democrática. Por "constrições" entendo aquelas tendências da indústria cultural na esfera pública democrática que consistem em selecionar temas e situações de conflito a partir de sua própria perspectiva, subordinados ao ponto de vista da novidade e de tudo o que em geral pode estar sob os efeitos da mídia. Nesse sentido, encontramos no interior da esfera pública democrática – e o Sr. mesmo investiga isso em seu trabalho – um tipo de conflito permanente constituído de tal modo que os grupos sociais, cujas demandas e horizontes de experiências foram até agora reprimidos, procurem ganhar acesso a tais media da esfera pública. Provavelmente, esse conflito pela conquista de visibilidade é constitutivo para um conceito de esfera pública democrática (Honneth; Voirol, 2011, p. 155-156).

A contribuição de Honneth, portanto, é que ao evidenciar e tentar sanar os deficit da teoria social habermasiana, o autor elabora uma teoria do reconhecimento que também é apta para fundamentar a existência de espaços de deliberação dentro de instituições que dependem de experiências prévias dos indivíduos e que são capazes de influenciar arenas formais institucionais que, tradicionalmente, não teriam espaço para a influencia desse tipo de argumentação e participação social.

Conforme a construção teórica que sustentamos, a esfera pública jurídica é um espaço aberto para deliberação em uma área tradicionalmente pouco democrática, que permite a participação de atores sociais que normalmente estariam fora do Judiciário e possuiriam pouco ou nenhum espaço para a deliberação democrática sobre suas demandas por direitos.

Uma esfera pública jurídica com intenções críticas e funções políticas deve estar fortemente e intimamente conectada com o centro sistêmico, no sentido de que seus procedimentos poderiam influenciar as decisões institucionais e alterar a realidade social, sendo que esse é o potencial emancipatório que observamos neste espaço.

Para exemplificar na realidade jurídica e melhor embasar o resultado da pesquisa teórica elaborada, optamos por apresentar uma breve análise da audiência pública sobre cotas étnico-raciais realizada no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), no ano de 2010, que culminou com o julgamento da constitucionalidade das ações afirmativas concernentes em reserva de vagas mediante cotas étnico-raciais em processos seletivos para ingresso no ensino superior, pleiteadas por um grupo social historicamente marginalizado no Brasil.

3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A EXPERIÊNCIA DA ADPF 186

3.1 A experiência das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal

As audiências públicas jurisdicionais que ocorrem no âmbito do Supremo Tribunal Federal consistem na participação da sociedade civil no julgamento de questões de grande repercussão submetidas à Corte em um feito específico. A nossa proposta nesse capítulo será descrever e analisar criticamente o procedimento. Iniciamos com uma breve exposição dos fundamentos jurídicos e teóricos da utilização do instrumento das audiências públicas no Judiciário, suas caraterísticas, dinâmica de funcionamento, objetivos e também críticas dirigidas ao procedimento; após, visamos analisar a experiência específica da audiência pública ocorrida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), que tratou sobre o tema da constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de reserva de vagas no ensino superior.

Utilizamos, para tanto, a escassa literatura específica sobre o tema, as gravações das sessões da audiência públicas, transcrições das falas dos expositores e, por fim, o acórdão da decisão final, buscando evidenciar, por meio da contraposição entre as falas dos participantes da audiência pública e os votos dos Ministros e Ministras, tanto a utilização da audiência pública na fundamentação da decisão, como também a compatibilidade entre os argumentos sustentados no acórdão e os posicionamentos apresentados pelos expositores durante a audiência pública.

Importante deixar claro que este trabalho possui um caráter descritivo, utilizando dos recurso aos materiais disponíveis para análise da audiência pública e da decisão final, entretanto, não nos limitamos apenas a descrever o funcionamento de uma audiência pública ou relatar os argumentos tematizados pelos seus participantes, apresentamos, também, uma análise crítica do significado democrático desses procedimentos, observando, para isso, a definição da influência da audiência pública no julgamento do caso e a possibilidade desse espaço institucional ser descrito como uma esfera pública jurídica, da forma como expomos nos capítulos anteriores.

A realização da primeira audiência pública no STF ocorreu em 20 de abril de 2007. Pela primeira vez em mais de 180 anos de existência, a Corte mais alta do Judiciário brasileiro abriu suas portas e seus microfones e convidou a sociedade civil para o debate, realizando uma audiência pública que reuniu mais de vinte especialistas e representantes de setores sociais interessados no tema da constitucionalidade de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias[17] (Marona; Rocha, 2014, p. 56-57).

A previsão da possibilidade de convocação de audiência pública no âmbito das ações de competência exclusiva do STF remete à publicação da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o STF, e em seu art. 9º, §1º[18], possibilita ao Presidente da Corte ou ao ministro Relator das ações de caráter objetivo, convocar audiências públicas para contribuir com os Ministros em seu julgamento. Também há previsão na Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em seu art. 6º, §1º[19].

Além disso, em 2009, o procedimento das audiências públicas foi regulamentado no próprio Regimento Interno do STF, em seu artigo 13, incisos XVII e XVIII, art. 21, incisos XVII e XVIII[20], e art. 154, este último dispondo sobre o procedimento das audiências públicas.

Contudo, apesar do tema estar disciplinado há quase 20 anos, o instrumento foi utilizado ainda em poucas oportunidades, a partir da primeira experiência em 2007, até o primeiro semestre de 2017, contam-se 21 audiências públicas realizadas neste período sobre os mais diversos temas de repercussão geral e de relevante interesse público[21], que

---

[17] No âmbito da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

[18] Lei nº 9.868/99, art. 9, §1º: "Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria".

[19] Lei 9.882/99, art. 6º, §1º: "Se entender necessário, poderá o Relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na material".

[20] Ambos com a mesma redação; o art. 13 sobre as atribuições do Presidente e o art. 21 sobre as atribuições do Relator do processo: XVII: "convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante (...)"; e XVIII: "decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas (...)".

[21] As audiências públicas realizadas até o momento versaram sobre os seguintes temas: aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil; Marco Civil da Internet e suspensão do Whatsapp por decisões

foram direcionadas ao STF em ações de controle de constitucionalidade, sendo que o uso deste mecanismo institucional intensificou-se ao longo dos anos. Como afirma José Rodrigo Rodriguez:

> há mecanismos novos que começam a promover a participação popular no processo decisório, por exemplo, as audiências públicas e o oferecimento de *amicus curiae*. Ainda que estes mecanismos de participação direta sejam incipientes, por meio deles pode-se ampliar a quantidade de opiniões que influem sobre a decisão final, garantindo-se que a votação que culmina na decisão não resulte apenas da opinião de um pequeno grupo de pessoas (Rodriguez, 2013, p. 109).

As questões que envolvem a realização das audiências públicas não são apenas complexas do ponto de vista jurídico, também tratam de temas polêmicos das mais diversas áreas de conhecimento, temas estes que impactam profundamente a sociedade brasileira, como por exemplo, as discussões em torno das pesquisas com células-tronco embrionárias e da possibilidade de aborto em caso de fetos anencéfalo, questões que ultrapassaram os limites jurídicos, envolveram o debate em torno do direito à vida e se encontram em meio às lutas mais contemporâneas do movimento feminista global.

Outro exemplo da complexidade e diversidade de temas é a discussão sobre a política de ações afirmativas para ingresso no ensino superior, que será abordada mais à frente, em que foram levantados argumentos relativos à igualdade e desigualdades sociais, racismo, genética, história do Brasil, escravidão, entre vários outros. Além disso, questões ligadas a questões ambientais e do sistema de saúde pública foram objeto de audiências públicas, e também já foi discutido o sistema de financiamento de campanhas políticas no Brasil, tema central do atual cenário político do país.

Passamos agora para a exposição dos elementos fundamentais das audiências públicas em uma perspectiva geral, do modo como o instrumento jurídico vem se consolidando ao longo dos anos de sua utilização. Analisaremos as características

---

judiciais; e armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos (todas realizadas no primeiro semestre de 2017); novo Código Florestal (2016), uso de depósito judicial (2015), ensino religioso em escolas públicas (2015), internação hospitalar com diferença de classe no SUS (2014), alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (2014), programa governamental "Mais Médicos" (2013), biografias não autorizadas (2013), financiamento de campanhas eleitorais (2013), regime prisional (2013), queimadas em canaviais (2013), campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia (2013), novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil (2013), proibição do uso de amianto (2012), importação de pneus usados (2012), proibição de venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias (2012), políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior (2010), judicialização do direito à saúde (2009) interrupção de gravidez em casos de feto anencéfalo (2008) e pesquisas com células-tronco embrionárias (2007) (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada. Acesso em: jun. 2017).

principais que se repetem, a motivação e fundamentação para a realização de uma audiência pública na Corte, a forma de seleção dos participantes, o modo de condução e regulação das apresentações, os objetivos declarados que são perseguidos pela realização dos debates e a atuação dos Ministros e Ministras do STF na audiência pública. Todos esses elementos serão analisados em uma perspectiva crítica, evidenciando os potenciais e bloqueios democráticos que podem ser observados no procedimento para, após isso, realizar a análise da audiência pública específica da ADPF 186.

3.2 Características, dinâmica de funcionamento e objetivos das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal

A audiência pública jurisdicional consiste na participação da sociedade civil no julgamento de questões de grande repercussão submetidas ao STF em um feito específico. É um instrumento jurídico que se insere dentro da ideia política da democracia deliberativa e participativa, visando promover um debate aberto e plural e enfrentar dois déficits tradicionais e permanentes da jurisdição constitucional: o da falta de legitimação democrática e de expertise científica para temas complexos. Conforme Joshua Cohen:

> A noção de uma democracia deliberativa está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e condições de associação procedem através de argumentos públicos e racionalização entre cidadãos iguais. Cidadãos nessa ordem dividem um compromisso para a resolução de problemas de escolhas coletivas através da racionalização pública, considerando suas instituições básicas como legítimas na medida em que estabelecem um quadro para a deliberação pública livre (Cohen, 1997, p. 71).

Nos encontros das audiências públicas, os Ministros e Ministras do STF presentes na sessão assumem o papel de ouvintes, os verdadeiros protagonistas são os representantes da sociedade civil e de órgãos do governo relacionados com a demanda, especialistas nos temas debatidos e atores diretamente envolvidos com o caso.

Em geral, as audiências públicas iniciam com uma fala de abertura do Relator, que passa a palavra para o representante do Ministério Público apresentar suas considerações. Após, os expositores começam suas manifestações de acordo com a ordem previamente estabelecida pelo Relator.

Do modo como vêm sendo praticadas pelo STF, ainda que possuam regras específicas regulando o seu funcionamento, as audiências públicas variam tanto em relação ao seu formato – considerando a ampla liberdade que o Relator possui para definir não somente quem participará, mas também as regras de interação entre os expositores – quanto em face de seus possíveis usos e efeitos na decisão final do processo.

Todos os atores direta ou indiretamente interessados na discussão do tema têm a oportunidade de pleitear a participação mediante pedido fundamentado no processo que a originou, dentro do prazo estipulado para tanto. Os interessados pleiteiam a participação e o direito de fala diretamente ao Ministro Relator do processo, que mediante análise da fundamentação para a participação na causa, aceita ou recusa o pleito. Caberá ao Ministro selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo que os participantes terão para se manifestar.

Os expositores podem ser classificados de acordo com a origem da sua indicação: a) podem ser agentes estatais, indicados por um dos três poderes da República, ou o representante do Ministério Público; b) sociedade civil, representantes de associações, entidades de classe, movimentos sociais, conselhos de políticas públicas, associações de tipos e formas de organização variadas voltadas para o acompanhamento e defesa das causas em discussão; c) ou especialistas, que não representam uma posição oficial das instituições e entidades das quais fazem parte, mas dividem sua experiência e conhecimento do tema, como estudiosos, pesquisadores, ou como ocupantes de cargos em instituições importantes da área. São ouvidas durante as audiências especialistas em questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas, jurídicas e de outras áreas, os quais expõem seus argumentos no intuito de auxiliar os votos dos Ministros e Ministras.

O objetivo das audiências públicas, portanto, é que, através de um mecanismo institucional jurídico, inclua-se uma dimensão social de participação e deliberação no controle de constitucionalidade. A realização das audiências públicas visam o debate público de matérias de grande importância social e que suscitam inúmeros questionamentos e entendimentos a respeito das questões ali discutidas. Essas informações devem contribuir para o melhor conhecimento da matéria pelos Ministros e Ministras e incorporar um maior teor de legitimidade social e democrática à decisão final, uma vez que a sociedade está subsidiando a Corte para uma tomada de decisão mais consciente,

completa e em alinhamento com o entendimento científico e social mais moderno da questão em análise. Conforme Marona e Rocha:

> A revitalização contemporânea da dimensão da deliberação como componente central da democracia (Habermas 1995) assenta-se na rejeição dos procedimentos decisórios baseados exclusivamente na agregação de votos ou negociação, os quais, frequentemente, legam resultados que podem padecer de legitimidade, racionalidade e eficácia. Em contraposição, a deliberação é valorizada por seu potencial para engendrar decisões racionalmente informadas, mais justas e orientadas publicamente, além de reforçar as habilidades cívicas daqueles que tomam parte do processo (Marona; Rocha, 2014, p. 57).

Assim, apesar da previsão de decisão individual do Relator nesse momento de formação do quadro de participantes, a aparência é que, através da convocação de uma audiência pública, busca-se garantir a presença dos diferentes pontos de vista, interesses, identidades e valores, mediante participantes plurais, com relevante conhecimento e interesse na discussão.

No tocante aos argumentos a serem sustentados, há amplo espaço para a forma de apresentação da posição do participante, podendo sustentar argumentos técnicos, históricos, relativos a valores, práticos, distributivos, e até mesmo de apelo emocional. Quanto aos tipos de evidências, também são aceitas as mais diversas, como as técnico-científicas, as de autoridade, de testemunho, ou mesmo de senso comum.

Além disso, as sessões são organizadas de acordo com o setor social que o participante representa e com a posição que pretende defender em seu posicionamento, buscando o equilíbrio de participação entre os diversos setores sociais e a posição em face do direito ali discutido, dividindo os participantes em blocos.

Em nenhuma audiência pública foi permitido aos participantes dirigirem a palavra uns aos outros, sob o argumento de que se tratava de uma audiência de caráter instrutório, e até mesmo as menções de um expositor à fala ou argumentação de outro eram reguladas. Esse aspecto foi deixado claro na abertura da audiência pública, quando o Ministro Relator afirmou que, diante do objetivo específico de coletar o máximo de informações que possibilitassem a maior consistência das decisões, todos e todas teriam de compreender que não seria possível estabelecer um debate direto. Ainda assim, verifica-se certo intercâmbio indireto de ideias e troca de informações pois, em geral, os participantes envolvidos parecem já conhecer os principais argumentos uns dos outros e reforçá-los ou questioná-los com a apresentação de outros argumentos e evidências.

As audiências são transmitidas pela TV Justiça e pela Rádio Justiça e, no âmbito do Tribunal, o número de espectadores será limitado apenas pela capacidade do local de sua realização. As sessões das audiência públicas também são transmitidas em tempo real na internet através do canal da Corte no Youtube, sendo que também ficam disponíveis no portal do STF as transcrições das falas que ocorreram nas audiências, bem como os demais comunicados e documentos que o Ministro ou Ministra que presidir a audiência pública entender relevante para a efetiva e ampla publicidade da discussão.

Concluída a audiência pública e realizado os debates orais das partes no plenário do STF, os Ministros passam a proferir seus posicionamentos e seus votos sobre a demanda discutida. Neste momento, os argumentos levantados no âmbito das audiências públicas, a favor e contra o pleito objeto de deliberação, podem ser levados em consideração direta ou indiretamente nos votos dos Ministros[22], demonstrando que pleitos sociais podem ter a capacidade de adentrar e influenciar as decisões do STF, o que, em uma visão objetiva, seria mais difícil de ocorrer sem essa abertura à participação social observada pela realização das audiências públicas.

Contudo, tratando-se de uma prática institucional muito recente há várias observações e críticas que podem ser feitas à dinâmica das audiências públicas no STF. Primeiramente, o procedimento pode ser considerado como parcialmente deliberativo, já que nem todos aqueles que pleiteiam espaço na audiência pública tem seu pleito deferido[23], há uma análise e critérios de seleção prévios, sendo essa decisão do Ministro irrecorrível.

Além disso, há a constatação natural de que as arenas deliberativas também refletem as assimetrias de poder observadas na realidade, como o uso de linguagem excessivamente técnica por alguns especialistas, a intimidação por alguns participantes ocuparem posições institucionais de poder, e outros relativos a coerções e desigualdades no discurso público, fatos que demonstram uma necessidade de blindar a arena deliberativa contra as assimetrias de poder e desigualdades de participação[24] para que o potencial deliberativo seja ampliado.

---

[22] Como ocorreu na audiência pública sobre políticas afirmativas para ingresso no ensino superior, que será tratada adiante, onde foi possível observar uma correlação entre os argumentos levantados na audiência pública sobre a existência de um racismo estruturante na sociedade brasileira, e a forma que os Ministros e Ministras decidiram acerca do pleito de constitucionalidade das cotas.

[23] Normalmente, por "falta de representatividade" ou por realizar o pedido fora do prazo estipulado pelo Ministro Relator do caso.

[24] Sobre o tema das desigualdades de participação na esfera pública ver Nancy Fraser (1992).

Outro ponto crítico é que, apesar da abertura para a participação social diversificada, a decisão de levar em conta os argumentos debatidos nas audiências e, também, a decisão final sobre a demanda discutida, cabe exclusivamente aos Ministros e Ministras da Corte. Ou seja, a participação social pode ser considerada como uma forma efetiva de influência, mas o poder decisório permanece concentrado e não há qualquer obrigação ou previsão de que os Ministros e Ministras enfrentem as questões debatidas na audiência pública ou utilizá-las na fundamentação de seu voto.

Contudo, apesar das deficiências de um modelo ainda em aperfeiçoamento, já é possível perceber que os participantes do processo contribuem para uma abordagem do tema a partir de diferentes perspectivas fornecendo informações mais diversificadas ao processo. Apesar das críticas, o exemplo das audiências públicas no STF nos mostra que, atualmente, no órgão mais alto do Poder Judiciário brasileiro, há algum espaço para a inserção de pleitos sociais tematizados pelos próprios envolvidos e interessados na discussão, com a consequente possibilidade de influência destes argumentos neste centro decisório e no debate público nacional sobre o tema em análise.

As formas de participação social no Judiciário surgem de uma necessidade de resposta à crise da democracia representativa e das críticas à falta de diálogo entre a sociedade civil e seus representantes, e também com o Judiciário, através de um movimento nos últimos anos visando a radicalização da democracia[25], além do descrédito e desconfiança que as instituições democráticas já vêm enfrentando no Brasil[26].

A existência de um espaço institucional como o das audiências públicas permite que uma vasta amplitude de temas possam ser debatidos em âmbito nacional e publicizados. Através de sua inserção nesse espaço, esses temas ganham maior relevância e se espalham para diversos outros campos da sociedade, desenvolvendo-se em torno de sua própria complexidade. Neste cenário, a participação social no Judiciário e sua reconfiguração para abrir algum espaço à deliberação pública permitida pelo instrumento

---

[25] Como afirma José Rodrigo Rodriguez: "com o processo de redemocratização do país, seguiu-se um intenso processo de reivindicação de direitos pela sociedade perante o Poder Judiciário com o fim de tornar efetivas as normas constitucionais. A assim denominada "constituição cidadã", que nasceu de um intenso processo de debate na sociedade civil com ampla participação popular em sua confecção, tornou-se referência necessária para a luta dos diversos movimentos sociais" (Rodriguez, 2013, p. 104). Sendo que seriam exemplos dessa radicalização no Brasil contemporâneo: o pluralismo jurídico, as transformações da cidadania, a representação política, a reforma do judiciário e a política, pleitos de mais acesso à justiça, as ações coletivas, as tematizações públicas ligadas às reivindicações em torno de desigualdade e diferenças (de acordo com Nobre; Rodriguez, 2008, e Melo, 2015).

[26] Agravada profundamente pela crise política recente (entre os anos de 2014 e 2017).

das audiências públicas, visa constituir um meio de diminuir a distância entre a sociedade e os centros decisórios.

As experiências das audiências públicas nos processos constitucionais podem ser vistas como positivas para conceder maior legitimidade democrática às decisões judiciais, na medida em que conseguem mediar e promover a troca de argumentos entre diferentes tipos de atores sociais, conectando um discurso público mais amplo com as decisões dos centros decisórios do Poder Judiciário. Podem ser consideradas como um exemplo de um espaço capaz de intermediar as demandas sociais e as decisões dos centros formais.

Apesar das críticas, inseguranças e dúvidas quanto ao procedimento, é necessário reconhecer que, abrindo maior espaço para que a sociedade civil participe de decisões judiciais de relevante interesse para o país, influenciando-as e direcionando-as, o Judiciário acaba assumindo o desafio de buscar novas posturas, aumentando sua "porosidade", ou seja, sua capacidade de captar as demandas sociais e, com isso, aumentar a legitimidade democrática de suas decisões.

Esse novo espaço no Judiciário brasileiro representa um exemplo de disputa da sociedade por direitos dentro de uma arena formal, em uma prática de intensificação da interação entre o Judiciário e a sociedade, de certa forma compartilhando a responsabilidade e os fundamentos das decisões com outros atores políticos e sociais.

Essa participação social aparenta ter potencial para aproximar a sociedade com os centros formais de decisão, no vocabulário da teoria social de Habermas (2002; 2014) que já foi abordada nas seções anteriores, seria um exemplo da dinâmica do mundo da vida influenciando o centro sistêmico através das trocas permitidas em suas fronteiras, sendo que essa comunicação é facilitada pela existência de uma esfera pública jurídica e também fomentada pelas lutas de grupos sociais pelo reconhecimento de direitos e/ou pela justiça redistributiva.

As audiências públicas, embora destinadas a esclarecer questões técnicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas, tornaram-se, de acordo com a orientação hoje preponderante no Tribunal, instrumento de legitimidade democrática, não tanto pelos argumentos manifestados nessas audiências, e sim por propiciar a participação de pessoas e entidades que, de algum modo, representariam a sociedade na criação da solução jurídica no processo de controle de constitucionalidade, reduzindo o isolamento do STF e

promovendo sua aproximação com a sociedade civil, movimentos sociais e com a comunidade científica.

Portanto, observamos nas experiências de audiências públicas no STF um potencial para o aumento dessa área de contato entre o sistema e o mundo da vida através de uma luta por reconhecimento prévia que visa inserir demandas sociais nos centros decisórios.

Na próxima seção, realizamos o estudo de uma audiência pública específica, buscando melhor compreender o potencial de influência e a efetiva utilização da audiência pública na fundamentação da decisão final que julgou a constitucionalidade das ações afirmativas para reserva de vagas no ensino superior. Para isso, iremos comparar a argumentação realizada no evento com os votos dos Ministros e Ministras, buscando demonstrar se há compatibilidade entre os argumentos e posicionamentos sustentados durante a audiência pública, e a forma como eles aparecem na decisão final, procurando obter um melhor panorama da conexão entre a audiência pública e o julgamento tradicional na Corte.

Importante ressaltar que não é nosso objetivo avaliar a correção ou pertinência dos argumentos apresentados na audiência pública, bem como sobre a adoção desses posicionamentos pelos Ministros e Ministras do STF. Não buscamos realizar juízos de valor quanto à correção das argumentações e fundamentações das decisões, mas apenas analisar se, e em que medida, as exposições realizadas na audiência pública contribuíram para o julgamento de constitucionalidade da ação afirmativa.

Outra duas advertências ao leitor também são necessárias: diante da decisão final unânime pela constitucionalidade das ações afirmativas em discussão, é evidente que nosso foco recairá muito mais sobre as exposições a favor das cotas, do que ao contrário, já que os fundamentos utilizados foram para votar a favor da constitucionalidade; além disso, também buscamos simplificar as argumentações das mais de dozes horas de exposições, com a cautela de não distorcê-los, selecionando as falas daqueles participantes que nos pareceram mais influentes na decisão final dos Ministros e Ministras.

3.3 A audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de reserva de vagas no ensino superior da ADPF 186

3.3.1 – Histórico da audiência pública e da ADPF 186

Conforme a construção teórica apresentada, a esfera pública jurídica é um espaço aberto para deliberação em uma área tradicionalmente pouco democrática, que permite a participação de atores sociais que normalmente estariam fora do Judiciário e possuiriam pouco ou nenhum espaço para a deliberação democrática sobre suas demandas por direitos. Uma esfera pública jurídica com intenções críticas e ativas funções políticas deve estar fortemente e intimamente conectada com o centro sistêmico, no sentido de que seus procedimentos poderiam influenciar as decisões institucionais e alterar a realidade jurídico-social, sendo que esse é o potencial emancipatório que é possível encontrar neste espaço.

Para demonstrar na realidade jurídica a existência e as características de um espaço institucional como o descrito, optamos por apresentar uma breve análise da audiência pública sobre cotas étnico-raciais realizada no STF durante o julgamento da ADPF 186 – a quinta audiência pública realizada na Corte – que culminou com o reconhecimento de políticas afirmativas pleiteadas por um grupo social historicamente marginalizado no Brasil, considerando constitucional a política afirmativa da inserção das cotas raciais em processos seletivos para ingresso no ensino superior.

O motivo da escolha desta audiência pública específica é que nela encontramos uma luta por direitos histórica no Brasil, com a discussão sobre questões estruturantes de nosso país que levaram inevitavelmente à tematização de experiências de desrespeito, argumentos de reconhecimento e redistribuição e, principalmente, à discussão de que as desigualdades sociais no país estariam diretamente conectadas com a existência de um racismo estruturante de nossa sociedade. Na análise de Adilson José Moreira, sobre o tema do discurso jurídico e de sua apropriação para legitimação de narrativas culturais:

> Esses atores sociais formulam argumentos que articulam interpretações do princípio da igualdade, concepções de raça, definições de racismo, representações da nação brasileira e teorias sobre o papel do Estado. Embora esses temas sejam igualmente tratados pelas partes envolvidas, eles são associados a partir de perspectivas distintas, sendo que cada uma delas afirma que a interpretação por elas defendida melhor representa os interesses da Nação. Tendo em vista o fato de que os tribunais têm a última palavra na determinação dos sentidos das normas constitucionais, eles se tornaram no passado recente um espaço de batalhas entre posições favoráveis e contrárias à manutenção de certas hierarquias sociais. O aspecto político dessas controvérsias jurídicas nos convida a analisar decisões judiciais a partir de um ponto de vista diferenciado

> como sugerem autores ligados à tradição crítica do direito (Moreira, 2017, p. 832).

Utilizamos, para o estudo que nos propomos, as informações disponíveis na página de acompanhamento processual da ADPF 186 no site do STF[27], a gravação completa das sessões da audiência pública[28], a transcrição das exposições em notas taquigráficas[29] e, ao final, o acórdão da decisão final[30].

A ADPF 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas – DEM, visando à declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília – UnB que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) em seu processo de seleção para o ingresso de estudantes.

Em síntese, as alegações para a inconstitucionalidade da política de ação afirmativa utilizadas na peça inicial foram que: a) as cotas implementariam um "Estado racializado" ou um "racismo institucionalizado" no Brasil; b) a adoção de políticas afirmativas racialistas não seria necessária no país; c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação afirmativa difere em cada país, dependendo da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo; d) no Brasil, ninguém é excluído apenas pelo fato de ser negro, e sim pela condição econômico-social; e) as cotas gerariam a consciência estatal de raça, promoveriam a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra; f) teria sido institucionalizado, na Universidade de Brasília, um verdadeiro tribunal racial para definir quem é negro e quem não é, questionando os critérios utilizados para esse fim; g) e, por último, que não se mostra factível a adoção da ação afirmativa, porque não se pode responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado, e também porque é impossível identificar quais seriam os legítimos beneficiários dos programas de natureza compensatória.

---

[27] Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269 (acesso em jun. 2017).

[28] Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=pbc2gtgtNGU (acesso em jun. 2017).

[29] Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicaacaoafirmativa/anexo/notas_taquigraficas_audiencia_publica.pdf (acesso em jun. 2017).

[30] Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693 (acesso em jun. 2017).

O Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, relator da Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e do Recurso Extraordinário 597.285/RS[31], publicou despacho convocando a audiência pública em 15 de setembro de 2009, publicando o edital de convocação para habilitação dos expositores em 05 de outubro de 2009:

> O debate em questão consubstancia-se na constitucionalidade do sistema de reserva de vagas, baseado em critérios raciais, como forma de ação afirmativa de inclusão no ensino superior. (...) Ficam, assim, designados os dias de 3 a 5 de março de 2010, das 9h às 12h, para a realização da audiência pública. O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Os interessados deverão requerer sua participação na audiência pública no período de 1º/10/2009 a 30/10/2009, pelo endereço eletrônico acaoafirmativa@stf.jus.br. Para tanto, deverão consignar os pontos que pretendem defender e indicar o nome de seu representante. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir de 13/11/2009. Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados pela via eletrônica para o endereço acaoafirmativa@stf.jus.br. A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), assim como pelas demais emissoras que assim o requererem. Tais pedidos deverão ser encaminhados à Secretaria de Comunicação Social. Publique-se o Edital de Convocação.[32]

Após, em 27 de outubro de 2009, o Ministro Relator publicou novo despacho, prorrogando a data de pedido de 30 de outubro de 2009, para 30 de novembro de 2009, divulgando que a relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública ficaria disponível no portal eletrônico do STF a partir de 16 de dezembro de 2009.

No despacho de habilitação de participantes da audiência pública, publicado em 17 de dezembro de 2009[33], o Ministro Relator informa que diante da quantidade de requerimentos recebidos (duzentos e cinquenta e dois pedidos), foi necessário circunscrever a participação a reduzido número e dispõe sobre os critérios que foram adotados para a seleção dos habilitados, os quais tiveram objetivo de garantir a participação dos diversos segmentos da sociedade, e a mais ampla variação de abordagens sobre a temática das políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior.

---

[31] Interposto contra acórdão que julgou constitucional o sistema de reserva de vagas como forma de ação afirmativa estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS como meio de ingresso em seus cursos de ensino superior.

[32] Informação obtida na página de acompanhamento processual da ADPF 186 no site do Supremo Tribunal Federal.

[33] Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa (acesso em jun. 2017).

Na mesma oportunidade o Ministro Relator também deixa claro que todos os requerentes, habilitados ou não, também poderão enviar documentos com a tese defendida para endereço eletrônico especial sobre o tema e que todo o material enviado seria disponibilizado no portal eletrônico do STF, e, por fim, designa as demais orientações aos participantes habilitados:

> Ficam, assim, designados os dias de 3 a 5 de março de 2010 para a realização da audiência pública. Nos dias 3 e 4 de março, das 8h30 às 12h, e, no dia 5 de março, das 8h30 às 12h e das 14h às 18h.
>
> O cronograma para a realização da audiência pública será publicado no dia 5 de fevereiro de 2010.
>
> O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
>
> Cada participante disporá de 15 minutos para a sua intervenção, devendo observar o disposto no art. 154, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
>
> Os participantes que desejarem utilizar recursos audiovisuais deverão enviar os arquivos da apresentação em meio digital (CD ou DVD) para a Assessoria de Cerimonial do Tribunal até o dia 10 de fevereiro de 2010.
>
> Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados pela via eletrônica para o endereço acaoafirmativa@stf.jus.br.
>
> A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), assim como pelas demais emissoras que o requererem. Tais pedidos deverão ser encaminhados à Secretaria de Comunicação Social.
>
> Ao Diretor-Geral, à Secretaria Judiciária, à Secretaria de Administração e Finanças, à Secretaria de Segurança, à Secretaria de Documentação, à Secretaria de Comunicação Social, à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Assessoria de Cerimonial, para que providenciem os equipamentos e o pessoal de informática, taquigrafia, som, imagem, segurança e demais suportes necessários para a realização do evento.
>
> Publique-se.

Instaurada a audiência pública, a questão fundamental a ser examinada nas exposições e também pelo crivo da Corte foi definir se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial para acesso ao ensino superior, estariam ou não em consonância com a Constituição Federal.

Na audiência pública, ocorrida nos períodos da manhã e da tarde, nos dias 03, 04 e 05 de março de 2010, além das partes interessadas e de alguns dos Ministros e Ministras do STF[34], participaram representantes de órgãos públicos, especialistas em educação,

[34] Nem todos os Ministros compareceram presencialmente a audiência pública.

direitos humanos e sociologia, representantes de universidades públicas estaduais e federais e das diversas organizações da sociedade civil que atuam na temática de questões raciais[35].

3.3.2 – Participantes habilitados e principais argumentos

No total, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ADPF 186, habilitou quarenta e três participantes para exporem seus argumentos. No primeiro dia, ocorreram as exposições das instituições estatais responsáveis pela regulação e organização das políticas nacionais de educação e de combate à discriminação étnica e racial, bem como ao Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA). No segundo dia do evento, foi o momento das argumentações entre os defensores da tese da constitucionalidade e da inconstitucionalidade das políticas afirmativas de reserva de vagas para o acesso ao ensino superior, sendo cinco representantes para cada posição. No terceiro e último dia, ocorreu a continuidade das argumentações contrárias e favoráveis e, ao final do dia, a apresentação das experiências das universidades públicas relativas à aplicação das políticas de ação afirmativa destinadas a ampliar o acesso de estudantes ao ensino superior por representantes de instituições de ensino que já adotaram diferentes tipos de ações afirmativas.

Iniciamos a análise das argumentações dos participantes da audiência pública focando especialmente nos argumentos levantados pelos representantes de movimentos sociais[36] ligados com as questões étnicas-raciais[37]. É interessante notar que algumas entidades optaram por escolher seus representantes entre profissionais e acadêmicos atuantes no campo jurídico e com atuação ligada às questões étnico-raciais, sendo que

---

[35] Programação completa e lista dos participantes disponíveis em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa.

[36] Diante da limitação da temática escolhida, ou seja, de analisar o espaço proporcionado pela audiência pública e não as lutas prévias de seus participantes, a história prévia da luta dos movimentos sociais por cotas não poderá ser analisada neste momento.

[37] Principalmente nas falas dos(as) representantes do Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo, AFROBRAS (Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural), EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes), Fundação Cultural Palmares, Ação Educativa, Coordenação Nacional de Entidades Negras – CONEN, Movimento Negro Socialista, Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Geledés, Movimento-Pardo Mestiço Brasileiro e da Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia, e do Movimento contra o desvirtuamento do espírito da reservas das cotas sociais, os dois últimos constituindo movimentos sociais que apresentaram opinião contrária à constitucionalidade das cotas.

presume-se que estes representantes seriam os mais indicados para traduzir as suas demandas e aproximar-se mais da questão jurídica debatida, mesmo que suas falas não se trataram estritamente de argumentos jurídicos ou técnicos, ou seja, também tematizaram experiências de desrespeito ligadas à questão debatida e ao movimento que representaram, dando voz àquelas instituições e grupos.

Nas argumentações analisadas, um dos principais argumentos utilizados e que é mencionado diversas vezes entre os expositores, foi o de que a desigualdade social está diretamente ligada a um racismo que é estruturante da sociedade brasileira e, por esse motivo, as políticas de ações afirmativas estariam em consonância com a Constituição Federal no que tange à redução das desigualdades sociais, a não discriminação e à promoção da igualdade. Esse argumento foi repetido por diversos participantes a favor das cotas, sendo que é enfrentado no acórdão da decisão final e é um dos fundamentos para a decisão de constitucionalidade dessa política de ação afirmativa, motivo pelo qual orientou nossa seleção argumentativa para a presente análise.

Essa argumentação nos parece estar diretamente ligada a uma luta pelo direito a igualdade material, como é possível depreender da fala de José Vicente, presidente da AFROBRAS (Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural) e Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares, intitulada "Papel das ações afirmativas":

> Onde houver desigualdade - principalmente desigualdade estrutural - é obrigação e dever moral, ético e constitucional do Estado de agir de modo próprio, ainda que de forma extraordinário e excepcional para equalização das oportunidades, só isso torna esse Estado legítimo [...]. O caso dos negros brasileiros, Excelência, é um caso evidente, profundo e angular de desigualdade estrutural. Foram mais de trezentos anos de escravidão sem qualquer tipo de reparação. Por quase quatro séculos, homens, mulheres e crianças negras foram sequestradas, subjugadas, seviciadas, torturadas e assassinadas em praças públicas, com a complacência e indiferenças das muitas instituições sociais do nosso país, naquela época, com a omissão e mesmo participação do Estado, e no mais das vezes com o beneplácito da própria Justiça (Brasil, 2010, p. 251-252).

Em sua exposição, sustentou também que, no Brasil, o preconceito racial está diretamente ligado com a aparência dos sujeitos (preconceito de "marca" e não de "origem") e que a abolição da escravidão deixou um evidente legado de desigualdade para a posteridade do país, sendo que os números sobre educação, trabalho e renda da população negra comparada com a dos brancos demonstrariam nitidamente essa conexão.

Para fundamentar a desigualdade alegada alguns dos participantes invocaram dados socioeconômicos da população brasileira demonstrando a necessidade do reconhecimento do racismo estrutural, argumento sustentado, por exemplo, pelo Professor Fábio Konder Comparato, representante da EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes):

> No mercado de trabalho, com a mesma qualificação e escolaridade, negros e pardos recebem, em média, quase a metade dos salários pagos aos brancos. Em nossas cidades, mais de dois terços dos jovens assassinados entre quinze e dezoito anos são negros. No ensino médio, 58,4% (cinquenta e oito vírgula quatro por cento) dos alunos são brancos, e 37,4% (trinta e sete vírgula quatro por cento) são negros – no ensino médio -, mas no ensino superior essa desigualdade é escandalosa. Na Universidade de São Paulo, a maior universidade do Brasil, temos menos de 2% (dois por cento) de alunos negros (Brasil, 2010, p. 268).

Afirma também o Professor Fábio Konder Comparato, concluindo seus argumentos e sua exposição:

> Encerro, Senhores Ministros, com uma manifestação de profunda tristeza, mais de um século depois da abolição da escravatura nesse país, nós ainda estamos a discutir uma política que, certamente, não é suficiente para dar aos negros e pardos, que vivem no território brasileiro, uma posição de relativa igualdade com os demais brasileiros. Mas nada se disse e nada se diz até hoje do fato de que quase quatro séculos de escravidão não suscitam a menor, a mais leve discussão sobre a necessidade ética e jurídica de se dar aos descendentes de escravos uma mínima compensação, por um estado de bestialidade ao qual eles foram reduzidos pelos grupos dirigentes (Brasil, 2010, p. 269-270).

Argumento semelhante também foi sustentado na fala da representante do Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Geledés, e antiga Conselheira e Secretária Geral do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, Doutora Sueli Carneiro, em exposição intitulada "Políticas de cotas como um dos instrumentos de construção da igualdade mediante o reconhecimento da desigualdade historicamente acumulada pelos afrodescendentes em função das práticas discricionárias de base racial vigentes em nossa sociedade":

> Os que vislumbram o futuro acreditam que se as condições históricas nos conduziram a um país em que a cor da pele ou a racialidade das pessoas tornou-se fator gerador de desigualdades, essas condições não estão inscritas no DNA nacional, pois são produto da ação ou inação de seres humanos e, por isso mesmo, podem ser transformadas, intencionalmente, pela ação dos seres humanos de hoje (Brasil, 2010, p. 304-305).

O argumento que consideramos central – de que, no Brasil, as desigualdades raciais estão conectadas intrinsecamente com a desigualdade socioeconômica – foi repetido por diversos participantes a favor das cotas, como na fala de Denise Carreira, representante da Ação Educativa e Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação, em exposição intitulada "Resultados parciais da missão sobre Racismo na Educação brasileira, em desenvolvimento pela Relatoria Nacional, da qual resultará relatório a ser encaminhado às instâncias da ONU em 2010":

> Em decorrência de todo esse quadro e da dimensão do problema caracterizado por desigualdades e discriminações raciais da educação básica à educação superior, entendemos que o Estado brasileiro, em busca de justiça social, deve avançar com relação ao enfrentamento do racismo como questão estruturante da educação brasileira [...] (Brasil, 2010, p. 284).

No mesmo sentido, a Professora Flávia Piovesan, representante da Fundação Cultural Palmares, em exposição voltada principalmente para dirimir a questão jurídica enfrentada, mas também contando com elementos de outras áreas do conhecimento, denominada "A Compatibilidade das cotas com a ordem internacional e com a ordem constitucional brasileira", afirma em sua conclusão:

> Concluo assim que a adoção das cotas raciais está em plena harmonia, compatibilidade, consonância com a ordem internacional e com a ordem constitucional. As cotas são o imperativo democrático a louvar o valor da diversidade. São imperativos de justiça social a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar transformações sociais necessárias. Devem prevalecer as cotas em detrimento desse suposto direito à perpetuação das desigualdades estruturais que tanto comprometem a sociedade brasileira [...] Faz-se, assim, urgente a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial e com esse racismo institucional radicado na desigualdade racial persistente, estável, que asfixia a riqueza, a diversidade da sociedade brasileira (Brasil, 2010, p. 277).

Da mesma forma, Marco Antônio Cardoso, representante da CONEN (Coordenação Nacional de Entidades Negras) e militante histórico do movimento negro, em sustentação intitulada "Defesa das políticas de ação afirmativa", alegou a mesma conexão entre o racismo estrutural e as desigualdades socioeconômicas:

> a nossa luta pelas ações afirmativas e por cotas raciais no Brasil tem uma perspectiva de futuro, porque pra nós o racismo não escolhe tempo, nem espaço, nem lugar. O racismo é mais que uma ideologia, é uma instituição em si, constituída na História. O racismo se realimenta, se retroalimenta cotidianamente, pois se reforça no apoio incondicional das elites econômicas, movidas que são pelos seus privilégios e pelo que o eurocentrismo legou à Ciência e ao Mercado. As doutrinas eurocêntricas influenciaram, além de

> formar parte significativa dos intelectuais brasileiros, influenciaram, sim, as instituições do Estado e as instituições privadas, e sobretudo as instituições educacionais. De modo que o processo de exclusão racial na sociedade brasileira funciona sem conflitos e na base de pseudos consensos. Entretanto, nós do movimento negro brasileiro sabemos que explicitar o racismo e, por ventura, os conflitos étnicos e raciais, é necessário e fundamental para evidenciar a desigualdade entre campos de Poder e romper com a cristalização e a naturalização das desigualdades raciais na sociedade brasileira (Brasil, 2010, p. 289).

Um outro ponto importante de sua argumentação foi que, por ser militante do movimento negro e representante de um dos movimentos sociais com mais sólida atuação no combate ao racismo e que engloba vários outras organizações afro-brasileiras, utilizou-se muitas vezes do argumento histórico de luta pela igualdade desses grupos e de sua posição de porta-voz de várias organizações, para fortalecer seus argumentos:

> É nessa perspectiva que nós defendemos a necessidade de que o Estado implemente as políticas focadas. Isso não significa de maneira alguma que nós estamos excluindo as políticas de caráter mais universal, porque, para o Movimento Negro, embora há décadas nós propomos políticas para superar a desigualdade racial, no Brasil, acreditamos também que somente uma política articulada, capaz de reduzir essa tremenda dívida histórica, na medida em que nossa população é considerada, segundo esses mesmos dados, os mais pobres entre os pobres, é necessário que o Estado, de fato, tenha uma política com ossatura (Brasil, 2010, p. 294-295).

Por último, mencionou a importância do papel do Estado – representado pelo Supremo Tribunal Federal – em efetivar as lutas sociais do Movimento Negro como um todo, em uma evidência da capacidade dessa arena institucional de conectar os pleitos sociais, até então marginalizados, com um centro decisório de alta hierarquia no Judiciário brasileiro:

> E para tornar eficazes esses direitos, tanto individuais como coletivos, os direitos sociais, os direitos culturais e, sobretudo, os direitos educacionais, o Estado tem que redefinir o seu papel no que se refere à prestação de serviços públicos, de forma a ampliar sua intervenção nos domínios das relações tanto subjetivas e privadas, buscando reduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento. Entre essas políticas, defendemos a implementação das Ações Afirmativas e política por Cotas Raciais como medida capaz de efetivar com mais equidade o acesso da juventude negra, da juventude pobre e dos povos indígenas, nas instituições federais e estaduais públicas do ensino superior e do ensino tecnológico (Brasil, 2010, p. 295).

Alguns dos participantes também fizeram referência aos argumentos dos defensores da inconstitucionalidade das cotas que defenderam a inexistência de racismo no

Brasil, e que a desigualdade seria puramente econômica, afirmando que essas alegações desqualificariam a experiência de vida das pessoas discriminadas, negando a sua realidade vivida.

No debate, também levou-se em consideração a questão da recuperação da identidade racial, como sendo um fator importante para a emancipação através do reconhecimento jurídico. Medida esta que pode ser efetiva para o "empoderamento", tanto psicológico como social e material, das minorias. Outro argumento levantado foi o resultado das políticas de ações afirmativas para a criação de lideranças dentro dos grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social.

Além disso, algumas falas abordaram a ideia da importância da tematização do tema no debate público, fazendo com que ganhem publicidade e relevância, podendo formar-se uma consciência pública através dessa prática, já que as decisões dos temas de relevante interesse nacional necessitam de apoio público e de divulgação dos argumentos.

3.3.3 – Aspectos da decisão final e a influência da audiência pública na fundamentação dos votos

No tocante à análise do acórdão proferido é importante destacar, em primeiro lugar, que a maioria dos Ministros e Ministras não compareceram presencialmente ao evento. Dos onze integrantes da Corte, apenas o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, esteve presente em todas as sessões do evento. Os Ministros Gilmar Mendes, então Presidente do STF, e Joaquim Barbosa estiveram presente na abertura do evento, sendo que apenas o último acompanhou a maioria das exposições. O Ministro Relator mencionou que a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli acompanhavam as sessões através da TV Justiça, e ambos também estiveram presentes no último dia do evento.

Dessa forma, apenas cinco dos componentes do Tribunal comparecem presencialmente, e apenas o Ministro Relator Ricardo Lewandowski acompanhou todas as exposições. Contudo, é possível que os Ministros e Ministras tenham acompanhado todo o evento através de sua transmissão na TV Justiça e na Rádio Justiça, esclarecendo todas as suas questões a respeito do caso, sendo que o potencial de influência das argumentações pode não ser totalmente prejudicado pela ausência de parte dos membros da Corte. Assim,

optamos por analisar os votos individuais dos julgadores para, em suas fundamentações, encontrar ou não possíveis influências das exposições da audiência pública.

No início do acórdão, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski apresentou um breve resumo de todos os pronunciamentos feitos na audiência pública, dando ênfase para os argumentos que considerou centrais de cada fala (Brasil, 2012, p. 25-43).

A seguir, nos votos individuais dos Ministros e Ministras, ficou evidenciado que foram enfrentados ou mesmo reproduzidos alguns dos argumentos utilizados pelos participantes que sustentaram a constitucionalidade das cotas sem, no entanto, referenciá-los diretamente, passamos à exposição de parte desses argumentos que, parcialmente ou em sua totalidade, dialogam com os argumentos que selecionamos na seção anterior, como por exemplo, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

> Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas (Brasil, 2012, p. 66).

Também afirma o Ministro que a desigualdade social está em nítida conexão com a posição de inferioridade que os negros vivenciaram no Brasil devido à escravidão e seus efeitos no desenvolvimento do país:

> É importante ressaltar a natureza transitória das políticas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética, mas decorrem de uma acentuada inferioridade em que aqueles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos primeiros pelos segundos (Brasil, 2012, p. 89).

Além desses argumentos, o Ministro Relator também menciona em seu voto a mudança na compreensão do conceito de justiça social, advindo do debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento, citando inclusive trecho da obra:

> Ainda sob essa ótica, há que se registrar uma drástica transformação na própria compreensão do conceito de justiça social, nos últimos tempos. Com efeito, para além das políticas meramente redistributivas surgem, agora, as políticas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais. De acordo com Nancy Fraser e Axel Honneth:

> "Atualmente, as reivindicações por justiça social parecem, cada vez mais, divididas entre dois tipos. A primeira, e a mais comum, é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza. Exemplos incluem reivindicações por redistribuição de recursos do Norte para o Sul, do rico para o pobre, e (não há muito tempo atrás) do empregador para o empregado. Certamente, o recente ressurgimento do pensamento do livre-mercado pôs os proponentes da redistribuição na defensiva. Contudo, reivindicações redistributivas igualitárias forneceram o caso paradigmático para a maioria das teorias de justiça social nos últimos 150 anos. Hoje, entretanto, estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas 'políticas de reconhecimento'. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, 'raciais' e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão. De modo geral, então, estamos sendo confrontados com uma nova constelação. O discurso sobre justiça social, uma vez centrado na distribuição, está agora cada vez mais dividido entre reivindicações por redistribuição, de um lado, e reivindicações por reconhecimento do outro. Cada vez mais, as reivindicações por reconhecimento tendem a predominar"[38].
>
> Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes (Brasil, 2012, p. 72-73).

Todos os outros Ministros e Ministras também fazem alusão ao voto condutor do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, elogiando e concordando com grande parte de seus argumentos. O Ministro Joaquim Barbosa acompanhou na integralidade o voto condutor do julgamento:

> Senhor Presidente, eu, efetivamente, não tenho nada mais a acrescentar ao exaustivo e excelente voto do Ministro Lewandowski, que, a meu ver, esgotou completamente o tema. O voto de Sua Excelência não só é convincente, mas é abrangente e inteiramente em sintonia com o que há de mais moderno na literatura sobre o tema (Brasil, 2012, p. 154).

Da mesma forma como demonstrado nos trechos extraídos da audiência pública, observamos o mesmo argumento de conexão das desigualdades socioeconômicas com a questão racial nos votos da Ministra Rosa Weber:

> Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das

[38] O trecho extraído do acórdão encontra-se em Fraser; Honneth, 2003, p. 7-8.

> relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico. Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las. Uma vez que tal situação está em perspectiva, só então é dado ao legislador e ao aplicador do Direito voltar a presumir a igualdade em razão do igual tratamento legal. Em outros termos, às vezes se fazem necessários tratamentos desiguais em determinadas questões sociais ou econômicas para que o resto do sistema possa presumir que todos são iguais nas demais esferas da sociedade [...] Por último, identificadas essas desigualdades concretas, a presunção de igualdade deixa de ser benéfica e passa a ser um fardo, enquanto impede que se percebam as necessidades concretas de grupos que, por não terem as mesmas oportunidades, ficam impossibilitados de galgar os mesmos espaços daqueles que desfrutam de condições sociais mais favoráveis. E, sem igualdade mínima de oportunidades, não há igualdade de liberdade. Inegavelmente as possibilidades de ação, as escolhas de vida, as visões de mundo, as chances econômicas, as manifestações individuais ou coletivas específicas são muito mais restritas para aqueles que, sob a presunção da igualdade, não têm consideradas suas condições particulares (Brasil, 2012, p. 125).

O Ministro Marco Aurélio também enfrentou a questão, argumentando que a constitucionalidade da ação afirmativa seria um meio de correção das desigualdades entre brancos e negros no Brasil:

> É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades mostra-se possível. Por isso, façamos o que está ao nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para arrependimento, para acomodação, para o misoneísmo – a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo [...] Ante esse contexto, cumprimentando o relator – Ministro Ricardo Lewandowski – pelo voto condutor do julgamento, entendo harmônica com a Carta Federal, com os direitos fundamentais nela previstos, a adoção, temporária e proporcional às necessidades, do sistema de quotas para ingresso em universidades públicas, considerados brancos e negros. Em síntese, acompanhando o pronunciamento de Sua Excelência, assento improcedente o pedido formulado na inicial (Brasil, 2012, p. 219).

Por último, o Ministro Ayres Britto também fundamenta seu voto pela constitucionalidade das cotas utilizando vários dos argumentos mencionados na audiência pública, inclusive o argumento de reconhecimento de direitos, ou seja, reconhecer a desigualdade racial que estrutura a sociedade brasileira, e com isso reconhecer o direito a igualdade material, e conceder o pleito redistributivo das cotas étnico-raciais para ingresso no ensino superior:

> É nesse contexto brasileiro de multirracialidade para além da cor da pele, porque também pegam aqueles segmentos, aqueles povos que têm características histórico-culturais inconfundíveis, que a Constituição deve ser interpretada. E quanto ao conceito de discriminação, eu volto a dizer: discriminação, para nossa Lei Maior, é diferenciação, mas diferenciação em um único e inequívoco sentido. Aquele tipo de diferenciação que marca ou isola negativamente certas pessoas, que diminui a autoestima delas, que faz incidir sobre elas um juízo depreciativo aprioristicamente formulado, porque traduzido num pré-conceito, num conceito prévio que se pretende impor à realidade. Em outras palavras, discriminar ou preconceitualizar é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhantemente desigual, nela introjetando um sentimento de inata hipossuficiência [...] O princípio da unidade da Constituição chancela as políticas públicas de promoção racial, são ações afirmativas da intrínseca, da inata dignidade de todo ser humano, independentemente da cor de sua pele; são políticas afirmativas desse direito de transitar com o mesmo desembaraço pelos espaços - volto a dizer - institucionais ou até espaciais de que a sociedade se compõe. Assim é que se constrói uma nação; assim é que se constrói, com dignidade, uma nação (Brasil, 2012, p. 230).

Através de nossa breve análise das falas da audiência pública sobre cotas raciais e do acórdão proferido pelos Ministros e Ministras, pudemos observar que o pleito pelo direito foi ligado com uma desigualdade social estruturante da sociedade brasileira e isso fundamentou, direta ou indiretamente, a decisão dos Ministros de votar pela constitucionalidade das cotas, sendo que esse argumento está conectado com uma luta por reconhecimento de um direito à igualdade material.

Ou seja, o pleito por reconhecimento de direito à igualdade material, foi sustentado através da demonstração do racismo estrutural, e fundamentou o pleito final de constitucionalidade das cotas étnico-raciais, como uma forma de justiça redistributiva. Como também observa Adilson José Moreira sobre o tema e o julgamento do caso:

> a decisão que afirmou a constitucionalidade de cotas raciais em instituições de ensino superior segue uma interpretação da igualdade de caráter progressista que contém muitos elementos de uma teoria chamada de antissubordinação. Ela afirma o compromisso com a justiça substantiva e a compreensão da igualdade como um mecanismo de emancipação social. De forma similar aos tribunais inferiores que apoiaram medidas racialmente inclusivas, a decisão afirmou que o atual paradigma constitucional contém uma concepção transformadora da igualdade. [...] O princípio da igualdade material tem importância instrumental para o alcance desse objetivo porque impõe uma obrigação ao Estado de eliminar as disparidades entre grupos raciais. A ação afirmativa tem o potencial de atingir o objetivo de promover os ideais de emancipação consagrados na Constituição Brasileira, pois esses programas tentam corrigir injustiças históricas. Na oferta de educação e de oportunidades profissionais para afrodescendentes e ameríndios, essas iniciativas materializam a cidadania entre grupos raciais no Brasil (Moreira, 2017, p. 861).

Ao final, a decisão foi pela total improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por unanimidade, os dez julgadores votaram nesse sentido, apenas o Ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por se declarar impedido, pois atuou na causa quando exercia a função de advogado-geral da União, já tendo se manifestado pela compatibilidade de ações afirmativas com o princípio da igualdade.

> Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.04.2012 (Brasil, 2012, 233).

Portanto, superada a análise dos aspectos da decisão final e da influência da audiência pública, nosso principal objetivo foi demonstrar a importância e o potencial de influência da argumentação de atores sociais envolvidos com a causa em discussão em um centro decisório jurídico que se encontra aberto para recebê-los.

Com essa breve análise de um julgamento específico, observamos a importância de que a tematização de questões tradicionalmente não-jurídicas sejam traduzidas para a forma jurídica e, no caso estudado, para a discussão sobre constitucionalidade de uma ação afirmativa. Conforme interessante análise do Professor Boaventura de Sousa Santos sobre a relação entre teoria e prática das lutas sociais:

> Em vez de uma teoria que unifique a variedade imensa de lutas e movimentos, do que precisamos é de uma teoria da tradução – ou seja, uma teoria que, mais do que tentar criar outra realidade (teórica) por sobre os movimentos e à margem deles, procure promover entre eles uma compreensão mútua, uma inteligibilidade mútua, para que todos eles possam beneficiar das experiências dos demais e com eles colaborar. Os procedimentos da tradução dispensam as nossas descrições rarefeitas, baseando-se antes em descrições espessas. Na verdade, a especificidade dos relatos de dois ou mais movimentos ou lutas nunca é tanta que garanta uma tradução não-problemática entre elas (Santos, 2003, p. 33).

Ainda conforme o Professor Boaventura de Sousa Santos o direito pode ter a capacidade de alterar as estruturas de poder, assim como também pode tornar mais rígidas as trocas entre poderes e reproduzir a exclusão, em nossa análise, o caso analisado, interpretado a partir da filosofia habermasiana e honnethiana pode ser um exemplo pontual da capacidade do direito de contribuir para a redução da desigualdade nas relações de poder, visando reduzir a exclusão social ou elevando a possibilidade e qualidade da inclusão, e da luta política pela democratização da possibilidade de coordenação dos fins sociais e consequente diminuição do monopólio estatal sobre sua coordenação, em outras

palavras, a luta reflete em um pleito por desenhos institucionais alternativos e o direito pode ser utilizado como um recurso para fins emancipatórios (Santos, 2003).

Dessa forma, um Judiciário considerado democrático e "poroso" deve ser aberto aos interessados sociais e ter instrumentos adequados para traduzir razões do mundo da vida para o código do direito, aprofundando a conexão entre as instituições e a realidade social.

CONCLUSÃO

O espaço institucional das audiências públicas e o conceito de esfera pública jurídica: subsídios para uma teoria crítica do direito no Brasil contemporâneo

Os conceitos críticos de esfera pública jurídica e de luta por reconhecimento de direitos na teoria crítica foram apresentados neste trabalho orientados pelo objetivo de melhor compreender um dos momentos em que um pleito social é capaz de invadir o Judiciário, bem como qual a medida do potencial de influência de que esses argumentos tematizados em espaços jurídicos democráticos possuem para fortalecer a ligação entre as instituições e a sociedade.

Buscamos demonstrar – a partir da construção teórica realizada entre as teorias críticas de Habermas e Honneth e de um instrumento jurídico atual explicitado através de um caso prático – a possibilidade de existência de um canal de influência entre grupos sociais marginalizados e o poder decisório institucional do Judiciário, sendo que esse novo espaço institucional deixa em aberto a possibilidade de tematização democrática de argumentos e pleitos sociais dentro de um procedimentalismo formal. Conforme afirma Marcos Nobre:

> O procedimento, para Habermas, é "formal", mas não em oposição a conteúdos determinados, de que ele seria a abstração, ou em relação aos quais ele seria "vazio", mas o processo capaz de permitir o surgimento do maior número possível de vozes, de alternativas de ação e de formas de vida, garantindo seu direito de expressão e de participação. Ele é formal também no sentido de que o processo de deliberação política não pode ser orientado por nenhuma forma de vida determinada, por nenhum modelo concreto do que deva ser a sociedade ou os cidadãos que vivem em um Estado Democrático de Direito (Nobre, 2008, p. 34).

Nesse sentido, a deliberação é um procedimento que indica "quem" deve participar e "como", mas não "qual" seria o preenchimento correto dos conteúdos, sobre "o que" deve ser decidido. Ou seja, os procedimentos de audiências públicas não fornecem nenhuma orientação e nem podem garantir o "conteúdo" das deliberações e como estas podem afetar as decisões (Nobre, 2008, p. 34-35). Em outras palavras, a importância central não recai apenas sobre o conteúdo deliberado, tanto no sentido do tema: cotas raciais, aborto, drogas ilícitas, saúde pública, questões ambientais e etc.; como no sentido dos tipos de argumentos que serão utilizados pelos participantes: históricos, científicos,

jurídicos e etc., o mais importante é o próprio procedimento dentro das regras do Estado democrático de direito e seu potencial de responder à altura das demandas sociais.

A deliberação que ocorre no âmbito das audiências públicas é um exemplo de formação democrática da vontade manifestando-se no interior da uma arena formal; é um exemplo de que há possibilidade de existir uma esfera pública jurídica aberta e atuante em intermediar as demandas sociais e as decisões dos centros formais; é um exemplo do mundo da vida influenciando o centro sistêmico através de conflitos sociais e da tematização dos sujeitos envolvidos nele.

Apesar de toda a construção teórica, o elemento mais importante deste trabalho são as pessoas que lutam por direitos, independentemente da arena que escolhem para levar suas lutas adiante. A energia social produzida por experiências de desrespeito, injustiças e desigualdades sociais, através, por exemplo, da organização de movimentos sociais em esfera públicas informais demonstra possuir potencial para alterar a realidade quando há espaço adequado para se infiltrar nos centros de decisão. Conforme afirma Boaventura de Sousa Santos:

> o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante (Santos, 2003, p. 71).

Também observamos que tais procedimentos possuem destacada importância para os grupos e indivíduos socialmente marginalizados e que nunca tiveram voz nas instituições para discutir suas próprias experiências e as maneiras que creem as mais justas para a resolução desses problemas, visando uma mudança social efetiva, dentro do modelo do Estado democrático de direito.

Assim, ao tematizar questões relativas ao direito e essas razões não-jurídicas adentram o terreno da decisão e do debate jurídico especializado, temos uma forma de tradução de demandas sociais para o judiciário; uma forma de tradução do social para o código jurídico. Os pleitos adentram a arena formal e são incorporados de acordo com os pressupostos do código específico do direito:

> Parece que o que resta é levar o direito e os direitos à sério. E as classes populares que se tinham habituado a que a única maneira de fazer vingar os seus interesses era estar à margem do marco jurídico demoliberal, começaram a ver que, organizadamente, poderiam obter alguns resultados pela apropriação, tradução, ressignificação e utilização estratégica desta legalidade. É, a partir daí,

> que os movimentos começam a utilizar o direito e os tribunais como uma arma (Santos, 2011, p. 23).

A análise dessas experiências particulares é de fundamental importância para compreender a extensão da legitimidade democrática do Poder Judiciário, não basta apenas observar o potencial emancipatório do direito ou definir princípios de justiça abstratos, é preciso observar as instituições e os procedimentos existentes, com o fim de diagnosticar e melhor compreender quais práticas podem ser consideradas realmente democráticas, o que pode ser levado a efeito através de uma teoria crítica do direito. Conforme sustenta José Rodrigo Rodriguez:

> A teoria crítica do direito trabalha no intervalo entre as demandas sociais por justiça e a imperfeição das instituições. A capacidade social de inventar instituições que faça diminuir este intervalo é o alimento da crítica ao direito que, como mostrou Neumann, refere-se sempre ao direito positivo. Ela consiste na reconstrução e crítica das instituições positivadas e se alimenta das demandas nascidas da sociedade, cujo ativismo é protegido conformado pela forma direito e pelos institutos que compõem os diversos setores do ordenamento jurídico. Não há crítica a partir do transcendente, tampouco externa ao funcionamento das instituições. A pretensão da crítica é institucionalizar-se para diminuir o intervalo entre as demandas por justiça e a imperfeição do direito existente, num processo incessante de reforma institucional. Até que se realize a utopia institucional de que falamos há pouco, a pauta da teoria crítica do direito estará sempre aberta (Rodriguez, 2006, p. 166).

As audiências públicas poderiam ser consideradas como um espaço específico de fronteira entre os dois campos do social. A ideia de fronteira tem relação com a posição que o conceito de esfera pública jurídica ocuparia na divisão de Habermas entre sistema e mundo da vida, servindo como uma metáfora para ilustrar trocas de poder entre a área social e a área especificamente jurídica. É, segundo Habermas, na fronteira entre ambos os campos em que ocorrem as lutas por emancipação, sendo também o limite de cada uma dessas esferas aquilo que está em causa na expansão patológica do sistema sobre o mundo da vida e, consequentemente, no aumento ou na diminuição da dominação. Tanto os conflitos sociais como as patologias que eles combatem se localizam, assim, entre sistema e mundo da vida.

Já para Honneth, a dinâmica da esfera pública aparece como resultado das lutas sociais causadas por razões normativas e por reivindicações de reconhecimento. As lutas sociais se desenvolvem na medida em que os indivíduos ou grupos sociais sentem-se lesados nas suas expectativas de reconhecimento, sendo que a estrutura da atividade

comunicativa tem sua base em um suporte normativo constituído por tais expectativas de reconhecimento.

O reconhecimento de direitos mediante o crescimento de uma esfera pública jurídica na Corte mais alta do Poder Judiciário brasileiro pode significar o início de uma mudança no desenho institucional jurídico tradicional, em que as práticas deliberativas serão utilizadas para reaproximar os problemas reais dos cidadãos e cidadãs com as instituições; ou seja, aumentar o espaço para participação social mediante as audiências públicas aparenta aumentar a "porosidade" do Judiciário para captar influxos de energias sociais.

É possível ver neste tipo de participação social uma forma mais eficaz de diminuir a distância entre a sociedade e as instituições, de integrar pleitos de grupos marginalizados no debate público, de melhor entender as aspirações sociais e melhor orientar a atividade do Judiciário para a busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABROMEIT, John (2011). **Max Horkheimer and the foundations of the Frankfurt School**. Cambridge: Cambridge UP.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max (1985). **Dialética do Esclarecimento**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar.

ADORNO, Theodor (2009). **Dialética negativa**. Rio de Janeiro: Zahar.

AVRITZER, Leonardo (1999). Teoria Crítica e Teoria Democrática. Do diagnóstico da impossibilidade da democracia ao conceito de esfera pública. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 53, p. 167-188.

AVRITZER, Leonardo.; COSTA, Sérgio (2004). Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 47, n. 4, p. 703-728.

ARATO, Andrew; COHEN, Jean (1992). **Civil Society and Political Theory**. Cambridge: MIT Press.

BARBOSA, Samuel (2013). Constituição, democracia e indeterminação social do direito. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 33-46.

BAXTER, Hugh (2011). **Habermas**: the discourse theory of law and democracy. California: Stanford University Press.

BLOTTA, Vitor (2010) **Habermas e o Direito:** da normatividade da razão à normatividade jurídica. São Paulo: Quartier Latin.

BRASIL (1999). **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL (1999a). **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL (2010). Supremo Tribunal Federal. **Notas taquigráficas da audiência pública. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Recurso Extraordinário 597.285**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicaacaoafirmativa/anexo/notas_taquigraficas_audiencia_publica.pdf. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL (2012). Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADPF 186**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL (2015). Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf. Acesso em: jun. 2017.

BRESSIANI, Nathalie (2016). "Entre sistema e mundo da vida. Teoria social e diagnóstico de patologias sociais em Jürgen Habermas". *In*: PINZANI, Alessandro; SCHMIDT, Rainer (Org.). **Um pensamento interdisciplinar**: ensaios sobre Habermas. Florianópolis: Nefiponline, p. 13-43.

BRESSIANI, Nathalie (2015). **Crítica e Poder?** Crítica social e diagnóstico de patologias em Axel Honneth. Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRESSIANI, Nathalie (2013). "Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. Dois momentos da Teoria Crítica de Axel Honneth". *In*: MELO, Rúrion. **A Teoria Crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, p. 257-292.

BRESSIANI, Nathalie (2011). Introdução a "Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça" de Axel Honneth e Joel Anderson. **Cadernos de Filosofia Alemã.** Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 17, p. 71-80.

CELIKATES, Robin (2008). O não reconhecimento sistemático e a prática da crítica: Bourdieu, Boltanski e a prática da teoria crítica. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 93, p. 28-42.

COHEN, Joshua (1997). "Deliberation and Democratic Legitimacy". *In*: BOHMANN, J. & REGH, W. (eds.) **Deliberative Democracy**: essays on reason and politics. Cambridge: MIT Press, p. 67-91.

COSTA, Sérgio (2016). Freezing diferences: politics, law, and the invention of cultural diversity in Latin America. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 8-32.

COSTA, Sérgio (2006). **Dois Atlânticos**. Belo Horizonte: UFMG.

COSTA, Sérgio (2002). A construção sociológica da raça no Brasil. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 1, ano 24, p. 35-61.

COSTA, Sérgio (1994). Esfera pública, redescoberta da sociedade civil e movimento sociais no Brasil. Uma abordagem tentativa. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 38, p. 38-52.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (2003). **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. New York; London: Verso.

FRASER, Nancy (2000). Rethinking recognition. **New Left Review**, n. 3, p. 107-120.

FRASER, Nancy (1992). "Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy". *In*: CALHOUN, Craig (ed.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT Press.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio (2012). **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio (1994). **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo, Editora 34.

HABERMAS, Jürgen (2015). **A Nova Obscuridade**. São Paulo: Unesp.

HABERMAS, Jürgen (2014). **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. São Paulo: Unesp.

HABERMAS, Jürgen (2014a). **Técnica e ciência como "ideologia"**. São Paulo: Unesp.

HABERMAS, Jürgen (2007). **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HABERMAS, Jürgen (2002). "A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito". *In:* HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, p. 229-267.

HABERMAS, Jürgen (1997). **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2 vol.

HABERMAS, Jürgen (1984). **The Theory of Communicative Action**. Boston: Beacon Press, 2 vol.

HONNETH, Axel (2017). Beyond the Law: A Response to William Scheuerman. **Constellations**, v. 24, n. 1, p. 126-132.

HONNETH, Axel (2014). **El derecho de la liberdad.** Esbozo de una eticidad democrática. Madrid: Katz Editores.

HONNETH, Axel (2014a). Barbarizações do conflito social. Lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 154-176.

HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel (2011). Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã**. Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 17, p. 81-112.

HONNETH, Axel; VOIROL, Olivier (2011). A teoria crítica da escola de Frankfurt e a teoria do reconhecimento. Entrevista com Axel Honneth. **Cadernos de Filosofia Alemã**. Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 18, p. 133-160.

HONNETH, Axel (2010). **Das Ich im Wir**: Studien zur Anerkennungstheorie. Berlin: Suhrkamp.

HONNETH, Axel (2009). **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34.

HONNETH, Axel (2009a). A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 345-368.

HONNETH, Axel (2007) "The Social Dynamics of Disrespect: on the location of critical theory today. *In:* **Disrespect.** The normative foundations of critical theory. Polity Press, p. 63-79.

HONNETH, Axel (2007a). **Sofrimento de indeterminação**. São Paulo: Esfera Pública.

HONNETH, Axel (1999). "Teoria Crítica". *In:* GIDDENS, Antony.; TURNER, Jonathan (Orgs.). **Teoria social hoje.** Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp.

HONNETH, Axel (1991). **The critique of power**. Trad. Kenneth Baynes. Cambridge: MIT Press.

HORKHEIMER, Max (2015). **Eclipse da razão**. São Paulo: Unesp.

HORKHEIMER, Max (1999). A presente situação da filosofia social e as tarefas de um instituto de pesquisa sociais. **Praga – Estudos Marxistas**, São Paulo, Hucitec, n. 7, p. 121-132.

HORKHEIMER, Max (1975). “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”. *In:* **Benjamin, Horkheimer, Adorno, Habermas** (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, p. 125-162.

JAY, Martin (1989). **La imaginación dialéctica. Una historia de la Escuela de Frankfurt**. Madrid: Taurus.

LIMA, Rafael Scavone (2008). **A Audiência Pública realizada na ADI 3510-0**: a organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal. Monografia – Escola de formação, Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo.

LUBENOW, Jorge (2012). **A categoria da esfera Pública em Jürgen Habermas**: para uma reconstrução da autocrítica. João Pessoa: Manufatura.

LUBENOW, Jorge; NEVES, Raphael. (2008) “Entre promessas e desenganos: lutas sociais, esfera pública e direito”. *In*: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia:** um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, p. 249-267.

MARONA, Marjorie; ROCHA, Marta (2014). As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal: ampliando sua legitimidade democrática? **Revista Teoria & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 22.1, jan.-jun., p. 53-86.

MCCARTHY, Thomas (1985). Complexity and Democracy or the seducements of systems theory. **New German Critique**, Duke University Press, n. 35, p. 27-53.

MEDEIROS, Fabrício (2007). O Supremo Tribunal Federal e a primeira audiência pública de sua história. Revista Jurídica da Presidência. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 9, n. 84, p.41-48.

MELO, Rúrion (2015). Repensando a esfera pública: esboço de uma teoria crítica da democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 11-39.

MELO, Rúrion (2014). Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 15, Brasília, p. 17-36.

MELO, Rúrion. (Coord.) (2013). **A Teoria Crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva.

MELO Rúrion; WERLE, Denilson (2013a). "Reconhecimento e justiça na Teoria Crítica da sociedade em Axel Honneth". *In:* NOBRE, Marcos. (Org.). **Curso livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papirus, p. 183-198.

MELO, Rúrion (2013b). **Marx e Habermas.** Teoria crítica e os sentidos da emancipação. São Paulo: Saraiva.

MELO, Rúrion; WERLE, Denilson (org.) (2007). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Esfera pública.

MOREIRA, Adilson José (2017). Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 830-868.

MOREIRA, Adilson José (2016). Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR,** Curitiba, v. 61, n. 2, p. 117-148.

MUNANGA, Kabengele (2014). A questão da diversidade e da política de reconhecimento das diferenças. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política, NUPECS, Uberlândia, v. 4, n. 1.

NOBRE, Marcos (2012). Teoria crítica: uma nova geração. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 93, p. 23-27.

NOBRE, Marcos (2009). "Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica". *In:* HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, p. 7-19.

NOBRE, Marcos (2008). "Introdução". *In:* NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia:** um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, p. 15-35.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo (2008). Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 5-20.

NOBRE, Marcos (2004). "Participação e deliberação na teoria democrática: uma introdução". *In*: NOBRE, Marcos; COELHO, Vera (org.). **Participação e deliberação.** São Paulo: Editora 34.

PETERS, Bernhard (1992). **Die Integration moderner Gesellschaften**. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

PÜSCHEL, Flávia; RODRIGUEZ, José Rodrigo; MACHADO, Marta (2011). La democratización del derecho. Los dilemas de la juridificación y el racismo en Brasil. *In*: LAVALLE, Adrian (coord.). **El horizonte de la política**. Brasil y la agenda contemporánea de investigación en el debate internacional. México: CIESAS, p. 341-374.

REPA, Luiz (2013). "Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de Teoria Crítica". *In*: NOBRE, Marcos (org.). **Curso livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papirus, p. 161-182.

REPA, Luiz; NOBRE, Marcos (2012). "Introdução. Reconstruindo Habermas: etapas e sentidos de um percurso". *In:* REPA, Luiz; NOBRE, Marcos (Org.). **Habermas e a reconstrução**. São Paulo: Papirus, p. 13-42.

REPA, Luiz (2008). "Direito e Teoria da Ação Comunicativa". *In:* NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia:** um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, p. 55-71.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (2013). **Como decidem as Cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: Editora FGV.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (2013a). A desintegração do status quo: direito e lutas sociais **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 49-66.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (2006). **O direito liberal para além de si mesmo**. Franz Neumann, o direito e a teoria crítica. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas.

SCHEUERMANN, William (2017). Recent Frankfurt Critical Theory: Down on Law? **Constellations**, Volume 24, n. 1, p. 1-13.

SILVA, Felipe (2013). "Habermas e ambiguidade do direito moderno". *In:* RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves (Org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo, Saraiva, p. 134-153.

SILVA, Felipe (2011). Entre potenciais e bloqueios comunicativos: Habermas e a crítica do Estado democrático de direito. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 307-330.

SAAVEDRA, Giovani (2007). A Teoria Crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, p. 95-112.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2011). **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003). Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65.

SOBOTTKA, Emil (2013). Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias,** Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 142-168.

VOIROL, Olivier (2012). Teoria crítica e pesquisa social: da dialética à reconstrução. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 93, p. 81-99.

VOIROL, Olivier (2008). A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. **Cadernos de filosofia alemã.** Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 11, p. 33-56.

TAYLOR, Charles (2000). "A política do reconhecimento". *In*: **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, p. 241-274.

TEIXEIRA, Mariana (2016). **Patologias sociais, sofrimento e resistência**: reconstrução da negatividade latente na teoria crítica de Axel Honneth. Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas.

WARAT, Luis Alberto (2004). **Territórios Desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteaux, vol. 1.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion (2013). "Um déficit político do liberalismo hegeliano? Autonomia e reconhecimento em Honneth". *In*: MELO, Rúrion. (Coord.). **A Teoria Crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, pp. 317-335.

WERLE, Denilson (et. al.) (2011). Mas allá de la inefectividade de la ley. Estado de derecho, esfera pública y antirracismo. *In*: LAVALLE, Adrian (coord.). **El horizonte de la política**. Brasil y la agenda contemporánea de investigación en el debate internacional. México: CIESAS, p. 295-340.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion (2007). “Introdução: Teoria crítica, teorias da justiça e a ‘reatualização’ de Hegel”. *In*: HONNETH, A. **Sofrimento de indeterminação**. Tradução Denilson Werle e Rúrion Melo. São Paulo: Esfera Pública, p. 7-44.

WOLKMER, Antônio Carlos (2001). **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-ômega.